DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | segunda-feira, 25 de março de 2024 | nº 3041 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 20

>>Portarias Pág. 43

>>Avisos Pág. 58

>>Extratos Pág. 59

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 61

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 113

DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
WILLIAN AFONSO PESSOA
COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Dados: 2024.03.25 18:52:04 -04'00'

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSSO:	00562/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO:	Possível acumulação irregular de cargos públicos.
INTERESSADO:[1]	Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS:	**Jefferson Ribeiro da Rocha,** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: ***.640.602-**), Coordenador de Controle Interno da SESAU; **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: ***.654.547- **), Corregedor Geral da Administração **Marcelo Medeiros Barros** (CPF: ***.041.382-**), Servidor Público Estadual.
ADVOGADO:	Sem Advogados.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0039/2024-GCVCS4-GCVCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU). POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTATAÇÃO DA ADOÇÃO DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA EM ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EMANADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO. DM 0082/2022-GCVCS/TCE-RO. REITERADA. DM 0014/2023-GCVCS/TCE-RO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. APENSAMENTO AO PROCESSO N. 00068/24-TCE/RO, COM FULCRO NO ART. 62, INCISO III, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO. NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. APENSAMENTO.

1. Comprovado o atendimento relativo às ordens da Corte por meio de ações administrativas de apuração de possível acumulação de cargo por parte de servidor, resultando na abertura de processo de Tomada de Contas Especial, a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 e o seu respectivo envio para a apreciação deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, deve se considerar cumprido os comandos emanados pela e. Corte.

2. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, verificada a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade que resulte em ordem para medidas de fazer e cumprir, com o acolhimento das informações e comprovação das medidas, poderá o processo ser juntado aos autos de Prestação ou Tomada de Contas para exame em conjunto e em confronto, com fulcro no art. 62, inciso III, § 1º, do Regimento Interno.

3. Apensamento.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originário de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, relatando suposta acumulação de cargos públicos por parte do servidor Marcelo Medeiros Barros, em virtude de exercer três cargos de médico, cumulativamente, sendo um no Estado do Amazonas, outro no Estado do Acre e, ainda, um terceiro no Estado de Rondônia.

Após o exame sumário de seletividade (ID 1181828), por intermédio da DM n. 0082/2022-GCVCS/TCE-RO[2], decidi pelo processamento do feito como Fiscalização de Atos e Contratos e, por meio do item II, determinei a adoção de medidas aos responsáveis com o fim de apuração das possíveis irregularidades constatadas, *verbis*:

DM 0082/2022-GCVCS/TCE-RO

II – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), Secretária da SESAU; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Paulo Henrique Nazario Kassburg** (CPF: ***.119.802-**), Coordenador de Controle Interno da SESAU; e **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: ***.654.547-**), Corregedor Geral da Administração, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas:

a) realizar imediata apuração no âmbito administrativo, para que seja averiguado se o Senhor **Marcelo Medeiros Barros** (CPF: ***.041.382-**), Servidor Público Estadual, cumpriu e tem cumprido a sua carga horária integral, fazendo jus às remunerações recebidas entre os anos de 2019/2022, na alçada do Estado de Rondônia, tendo em vista que o servidor acumula outros cargos públicos nos Estados do Amazonas e do Acre e, concomitantemente, também presta serviços na iniciativa privada, em violação ao art. 37, inciso XVI, alínea "c", da CRFB, conforme fundamentos desta decisão;

b) caso ocorra a comprovação da acumulação indevida, sejam implementadas ações de fiscalização e responsabilização dos envolvidos, aplicando-se as penalidades administrativas cabíveis; e, substancialmente, busquem a recomposição do erário, com a instauração do competente processo de **Tomada de Contas Especial** (TCE), a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/964 c/c art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO5 , com o envio do processo administrativo disciplinar (ou sindicância) e da TCE para o exame deste Tribunal, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, alínea "c", e § 1º do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

c) seja concedido ao servidor a opção de adequar-se ao que dispõe o art. 37, inciso XVI, alínea "c", da CRFB, exercendo apenas dois cargos públicos de profissional de saúde, com compatibilidade de horários;

Notificados e intimados do teor do *decisum*, os responsáveis e interessados apresentaram justificativas e documentos aos autos, a saber, os Senhores Francisco Lopes Fernandes Netto, Gilson Aparecido Ferreira dos Santos, Paulo Henrique Nazario Kassburg e Jefferson Ribeiro da Rocha e a Senhora Semayra Gomes Moret.

Em análise às documentações aportadas, vieram os autos a esta Relatoria para deliberação, momento em que exarei a DM n. 0014/2023-GCVCS/TCE-RO[3], determinando o sobrestamento dos autos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, considerando ter sido informado acerca da instauração de Tomada de Contas Especial -TCE no âmbito da SESAU. Vejamos:

DM n. 0014/2023-GCVCS/TCE-RO

I – Determinar o Sobrestamento dos presentes autos junto ao **Departamento da 1ª Câmara**, pelo período de **180 (cento e oitenta)** dias), contados da publicação da Portaria n. 192, de 17.01.2023, ocorrida em 19.01.2023, que instaurou a Tomada de Contas Especial objeto do Processo SEI n. 0036.000696/2023-61, cujo término se dará em **18.07.2023**, com fulcro na previsão do item II, alínea "b" da **DM 0082/2022-GCVCS/TCE-RO** e, ainda, em consonância com o art. 32 da IN 68/2019/TCERO;

II – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Paulo Henrique Nazario Kassburg** (CPF: ***.119.802-**), Coordenador de Controle Interno da SESAU; e **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: ***.654.547-**), Corregedor Geral da Administração, ou de quem lhes vier a substituir, dandolhes conhecimento deste feito, para que, **no prazo estabelecido pelo item I desta decisão, remetam a esta e. Corte, a competente Tomada de Contas Especial**, objeto do Processo SEI n. 0036.000696/2023-61, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão e/ou inação, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III - Determinar a Notificação, via ofício, do **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, diante dos **indícios Improbidade Administrativa** por parte do servidor **Marcelo Medeiros Barros**, como consta no relatório n. 0032614379, emitido pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE), no procedimento de apuração de responsabilidade do servidor (Processo SEI n. 0036.086193/2022-94), conforme fundamentos desta decisão;

[...]

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nesta decisão, com cópias dela, bem como que acompanhe o prazo estabelecido, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) aportada a Tomada de Contas Especial referida no item II, encaminhe-se a documentação correspondente ao Departamento responsável para a autuação em processo específico, com a certificação nestes autos do cumprimento desta decisão, com o consequente retorno deste feito para nova deliberação da relatoria;

Após emitidos novos atos de comunicação processual, o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Saúde de Rondônia, juntou aos autos o Ofício nº 28028/2023/SESAU-CCI (ID 1432756), intempestivamente[4], informando a esta Corte de Contas acerca de nova Portaria n. 1850[5], publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 91, em 16.05.2023, prorrogando o prazo para conclusão interna da TCE por mais 180 (cento e oitenta) dias, em face disso, solicitou dilação do prazo no âmbito desta Corte para cumprimento dos comandos.

À vista disso, considerando as condições fáticas de gestão interna que levaram à prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, bem como atendo ao pedido de dilação de prazo, decidi por conceder por meio da DM n. 0120/2023-GCVCS/TCE-RO[6], dilação por mais 180 (cento e oitenta) dias para os responsáveis comprovarem o cumprimento das medidas impostas no *decisum*, *verbis*:

DM n. 0120/2023-GCVCS/TCE-RO

I – Deferir o pedido de dilação de prazo, concedendo **180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do primeiro prazo, para que aos Senhores (as): **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602. **), Secretário da SESAU; **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: ***.640.602-**), Coordenadora de Controle Interno; **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: ***.557.598-**), Corregedor Geral da Administração; e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado, ou quem vier a lhes substituir, comprovem o cumprimento das medidas dispostas, por meio do item II da **Decisão Monocrática nº 0014/2023- GCVCS/TCE-RO**;

Ato contínuo, os responsabilizados Jefferson Ribeiro da Rocha, José Abrantes Alves de Aquino, José Carlos Gomes da Rocha e Patrícia Margarida Oliveira Costa, apresentaram por meio do Documento n. 00121/24 o processo da **Tomada de Contas Especial** instaurada no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, documentação essa que foi, em cumprimento ao item IV, alínea "c" da DM n. 0014/2023-GCVCS/TCE-RO, autuada e novo Processo sob o n. 00068/24/TCE-RO, conforme certidão ID 1531443.

Relevante pontuar, que por meio do Ofício nº 00208/2023[7] - 6ª Promotoria de Justiça, o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO solicitou, em **19.10.2023**, cópia integral da Tomada de Contas Especial, momento em que, por meio do Despacho n. 0232/2023-GCVCS/TCE-RO[8], determinei que fosse

informado ao Exmo. Promotor de Justiça, que a Corte aguardava o envio da documentação da TCE, posto que o prazo para sua apresentação havia sido prorrogado.

Por fim, enquanto os autos estavam sob o crivo de análise deste Relator, aportou documentação complementar, em que o Senhor José Carlos Gomes da Rocha, Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP, por meio do Ofício nº 1061/2024/SEGEP-CAR[9], encaminhou na íntegra, a Sindicância Administrativa Investigativa – SAI (Proc. SEI n. 0031.071224/2022-52), instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade do servidor Marcelo Medeiros Barros por acúmulo ilegal de cargos públicos, todavia, pontuo que a documentação aportou de maneira intempestiva, vez que no *decisum* fora estabelecido o mesmo prazo para envio da TCE.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Consoante dito alhures, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, relatando suposta acumulação de cargos públicos por parte do servidor **Marcelo Medeiros Barros**, em virtude de exercer três cargos de médico, cumulativamente, sendo um no Estado do Amazonas, outro no Estado do Acre e, ainda, um terceiro no Estado de Rondônia.

Cumpre rememorar que, em deliberação preliminar – DM n. 0082/2022-GCVCS/TCE-RO[10] -, fora determinado aos agentes públicos adoção de medidas cabíveis de fiscalização e a possível responsabilização do servidor – diante de possível acúmulo indevido de 03 (três) cargos públicos de médico, sem compatibilidade de horários, em violação ao art. 37, inciso XVI, "c", da CRFB, tendo a administração, após período de dilação ofertado pela Corte – DM n. 0014/2023-GCVCS/TCE-RO – apresentado a competente documentação, a teor da Certidão de ID 1531443.

Logo, compete a presente análise, aferir quanto ao cumprimento da ordem emanada pela Corte, razão pela qual passo ao exame das informações que compõe os autos.

Os comandos dispostos pelo item II, alínea "a" e "b"[11] da DM n. 82/2022-GCVCS/TCE-RO, reiterada pelo item II da DM n. 0014/2023/GCVCS/TCE-RO[12], determinaram aos responsáveis a apuração de possível acumulação de cargos por parte do servidor **Marcelo Medeiros Barros** e, caso comprovada a acumulação indevida, fossem implementadas ações de fiscalização e responsabilização dos envolvidos, aplicando-se as sanções cabíveis e, consequentemente, as medidas de recomposição ao erário, com o envio do Processo Administrativo Disciplinar (ou sindicância) e da TCE para exame deste Tribunal.

Do arcabouço probatório, verifico que a Administração promoveu a apuração de responsabilidade, instaurando a Sindicância Administrativa Investigativa, respectivamente, objetos dos Processos SEI n. 0036.086193/2022-94[13] e 0031.071224/2022-52[14], bem como instaurou a competente Tomada de Contas Especial, conforme se verifica do ID 1542319 – fls. 608/613. Portanto, observo que os responsáveis deram efetividade à ordem constante do item II, alíneas "a" e "b" da DM n. 0082/2022-GCVCS/TCE-RO, reiterado pelo item II da DM n. 0014/2023-GCVCS/TCE-RO.

Nesse sentido, considerando que a TCE encaminhada a esta e. Corte de Contas, por meio da Documentação n. 00121/24, foi autuada em sede dos autos de **nº 00068/24/TCE-RO**, o qual atualmente se encontra sob o crivo do órgão instrutivo para elaboração de Relatório Técnico, conforme se vê da certidão ID 1531443, e ainda, considerando que houve o encaminhamento da Sindicância Administrativa Investigativa, tenho por considerar cumprido o estabelecido por meio do item II, alíneas "a" e "b", reiterado pelo item II da DM n. 0014/2023-GCVCS/TCE-RO.

E, quanto à Sindicância Administrativa Investigativa – SAI, oriunda da Corregedoria Geral da Administração, aportada nesta Corte sob a Documentação n. 01316/24, juntada a estes autos, entendo que deva ser transladada para compor os autos do **Processo n. 00068/24/TCE-RO**, com fins de subsidiar a análise da Tomada de Contas Especial.

Ademais, atento ao rito regimental aplicável à espécie, entendo pela necessidade de apensamento deste autos ao Processo n. 00068/24-TCE/RO, com fundamento no art. 62, inciso III, § 1º[15], do Regimento Interno, com o fim de subsidiar a análise da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar os fatos aqui relatados e o consequente julgamento em conjunto.

Por fim, é medida que se impõe a intimação do teor desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO), para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, destacando que houve a instauração da Tomada de Contas Especial que corre no âmbito desta Corte de Contas sob o n. 00068/24/TCE-RO, em atenção ao item III da DM n. 0014/2023-GCVCS/TCE-RO[16].

Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento no art. 32 da IN n. 68/2019/TCE-RO, **decide-se**:

I – Considerar cumprida as determinações impostas noitem II, alíneas "a" e "b" da DM n. 0082/2022-GCVCS/TCE-RO, reiterado pelo item II da DM n. 0014/2023-GCVCS/TCE-RO**,** de responsabilidade dos (as) Senhores (as) **Jefferson Ribeiro da Rocha,** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: ***.640.602-**), Coordenador de Controle Interno da SESAU; e **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: ***.654.547- **), Corregedor Geral da Administração, diante da instauração do competente processo de Sindicância administrativa e de Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ocasionado pelo acúmulo indevido de cargos público e sobreposição de jornadas de trabalho, por parte do ex-servidor **Marcelo Medeiros Barros** (CPF: ***.041.382-**), cuja documentação, nos termos do art. 32 da IN n. 68/2019/TCERO, foi constituída, para fins de apuração no âmbito desta Corte de Contas, em novo processo - autos n. 00068/24-TCE/RO;

II – Determinar, para fins de exame em conjunto e em confronto, com fundamento no art. 62, inciso III, § 1º, do Regimento Interno, o apensamento destes autos ao **Processo n. 00068/24-TCE/RO**, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano, em decorrência de acúmulo indevido de cargos públicos e sobreposição de jornadas de trabalho, por parte do servidor Marcelo Medeiros Barros (CPF: ***.041.382-**);

III – Determinar a juntada da **Documentação n. 01316/24** – referente ao SEI 0031.071224.2022-52, que trata da Sindicância Administrativa Investigativa – SAI, aos autos do Processo n. 00068/24/TCE-RO, com o fim de subsidiar a análise da Tomada de Contas Especial;

IV - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar, via ofício, a **6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho – Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)[17]**, para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, destacando a instauração da Tomada de Contas Especial que corre no âmbito desta Corte de Contas sob os **autos n. 00068/24/TCE-RO,** cuja integralidade pode ser acessada por meio do sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número daquele processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, os (as) Senhores (as) **Jefferson Ribeiro da Rocha,** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: ***.640.602-**), Coordenador de Controle Interno da SESAU; e **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: ***.654.547- **), Corregedor Geral da Administração, ou quem vier a substituir, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br;

VII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 20 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

---

[1] "Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.
[2] ID 1221552
[3] ID 1347854
[4] ID 1431190
[5] ID 1432755
[6] ID 1440725
[7] ID 1469522
[8] ID 1471811
[9] ID 1542308
[10] ID 1221552
[11] **II – Determinar a Notificação** dos (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Paulo Henrique Nazario Kassburg** (CPF: 001.119.802- 83), Coordenador de Controle Interno da SESAU; e **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: 806.654.547- 91), Corregedor Geral da Administração, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas: [...] b) caso ocorra a comprovação da acumulação indevida, sejam implementadas ações de fiscalização e responsabilização dos envolvidos, aplicando-se as penalidades administrativas cabíveis; e, substancialmente, busquem a recomposição do erário, com a instauração do competente processo de **Tomada de Contas Especial (TCE)**, a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/9618 c/c art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO19 , com o envio do processo administrativo disciplinar (ou sindicância) e da TCE para o exame deste Tribunal, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, alínea "c", e § 1º do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;
[12] ID 1347854
[13] Autuado no Proc. 00068/24/TCE-RO.
[14] ID 1542309 a 1542328
[15] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator; [...] **III -** se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. **§ 1º** Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto. [...]). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 13 nov. 2023.
[16] **III - Determinar a Notificação**, via ofício, do **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, diante dos **indícios Improbidade Administrativa** por parte do servidor **Marcelo Medeiros Barros**, como consta no relatório n. 0032614379, emitido pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE), no procedimento de apuração de responsabilidade do servidor (Processo SEI n. 0036.086193/2022-94), conforme fundamentos desta decisão;
[17] ID 1469522

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 003137/2024
ASSUNTO: Memorando n. 39/2024/SEPEPP – Adoção de providências para o acompanhamento da implementação da Lei n. 5.735/2024, que instituiu o Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0035/2024-GCPCN

LEI N. 5.735/2024. PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA – PROALFA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. AUTUAÇÃO DE PROCESSO. ACOMPANHAMENTO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

1. Considerando a necessidade de acompanhamento da implementação da Lei n. 5.735/2024, que instituiu o Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia, a autuação de processo e a solicitação de informações acerca das medidas adotadas por parte da SEDUCRO são medidas necessárias.

1. Os presentes autos foram instaurados a partir do Memorando n. 39/2024/SEPEPP (ID 0669280), por meio do qual o Secretário Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, Felipe Mottin Pereira de Paula, consignou a necessidade de obter informações quanto à adoção de medidas, por parte da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, para a implementação e execução da Lei n. 5.735/2024, que instituiu o Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia – PROALFA.

2. Informou que cabe à referida Secretaria as seguintes responsabilidades:

[...]

3. Com a Lei n° 5.735/2024 cabe à SEDUC a responsabilidade de: i)definir as diretrizes técnicas e disponibilizar as avaliações diagnósticas e formativas para monitoramento do desenvolvimento dos estudantes das redes municipais (art. 12, §§1º e 2º); ii) disponibilizar sistema de gestão e monitoramento das avaliações para apoiar a gestão pedagógica das redes (art. 13); iii) organizar as capacitações de gestores e profissionais das redes municipais (art.14, §§1º e 2º); iv) implantar o sistema de avaliação, composição do IDEB, verificação do desempenho, monitoramento da implementação, periodicidade, articulação dos resultados e arcar com as despesas para a sua execução (art. 15 ao 20); v) disponibilizar material didático complementar específico para alfabetização, disponibilizar aos professores o Guia do Professor e fornecer obras literárias (art. 21 ao 25); vi) instituir Programa de Formação Continuada (art. 26 ao 28); vii) instituir Programa de Bolsas e cuidar da sua execução (art. 29 a 35); e, viii) instituir Prêmio “Excelência com Equidade” para as escolas participantes e incentivos (art. 36 ao 43).

3. Assim, dispõe que “seria fundamental que o Tribunal de Contas adotasse medidas para acompanhamento, passo-a-passo, da execução das estratégias previstas no PROALFA”, razão pela qual, solicita que esta relatoria inste a SEDUC para que informe quais são as ações que estão sendo adotadas para a implantação do regime de colaboração, conforme prevê a Lei n. 5.735/2024.

4. Pois bem.

5. Considerando a extrema importância do PROALFA para a população do Estado de Rondônia, haja vista que seu objetivo é, por meio de regime de colaboração, prestar cooperação técnica e financeira aos municípios para “alavancar os resultados de alfabetização” em todo o estado, entendo que a atuação deste Tribunal é medida necessária.

6. Conforme mencionado no Memorando n. 39/2024/SEPEPP, a edição da Lei n. 5.735/2024 foi realizada com o apoio técnico desta Corte de Contas, e por isso, nada mais adequado do que a nossa atuação não se restrinja à promulgação da referida legislação, mas também adote medidas colaborativas e indutivas para a sua efetiva implementação.

7. Diante disso, deve-se deflagrar processo na categoria processual de “Acompanhamento”, para que a Corte acompanhe, concomitantemente à pratica dos atos, a execução das ações para o cumprimento da mencionada norma.

8. Conforme a Resolução n. 268/2018/TCE-RO, o Acompanhamento, um dos instrumentos de fiscalização que dispõe este Tribunal, é utilizado para o seguinte: Art. 24 Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo

Tribunal, o qual visa:

I – Examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto, contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial; e

II – Avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, efetividade e eficácia dos atos praticados.

9. Ademais, o Manual de Acompanhamento do Tribunal de Contas da União1 também traz as seguintes disposições sobre esse instrumento:

[...]

12. Em todos os casos, o acompanhamento é utilizado para examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. Também pode ser utilizado para avaliar o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, dos programas, dos projetos e das atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

13. Deste modo, o acompanhamento consiste em uma ação de controle que se realiza de forma periódica e concomitante à execução dos atos de gestão, tendo como principal objetivo prevenir a ocorrência de atos danosos ao interesse público, seja por se mostrarem em desacordo com os normativos vigentes, seja por não alcançarem os objetivos previstos de forma econômica, eficiente, eficaz, efetiva e equitativa.

[...]

16. Pode-se utilizar o acompanhamento para examinar projetos e atividades sob responsabilidade de órgãos e entidades jurisdicionadas ao TCU.

17. O acompanhamento concomitante às fases mais importantes de um projeto permite a realização de verificações ao longo de seu desenvolvimento, contribuindo para evitar a ocorrência de irregularidades e outras falhas (referentes a prazo, preço e qualidade) que possam comprometer a entrega do produto final e o alcance dos objetivos previstos inicialmente.

18. O acompanhamento de atividades desempenhadas pelas unidades jurisdicionadas se mostra útil quando:

18.1 é realizado numa área crítica da atuação do governo e a ação preventiva permite corrigir eventuais distorções ou evitar a ocorrência de irregularidades ou de dano ao erário;

18.2 a significância dos riscos envolvidos justifica o acompanhamento concomitante à execução dos atos de gestão a eles vinculados durante um determinado período de tempo.

[...]

20. O acompanhamento se difere de outras ações de controle por permitir verificações de atos das unidades jurisdicionadas à medida que são realizados e com maior frequência.

10. Assim, o processo de Acompanhamento a ser deflagrado pelo Tribunal terá como escopo acompanhar o cumprimento da Lei n. 5.735/2024, adotando medidas para diagnosticar a atual situação de implementação das medidas dispostas na referida legislação, e para colaborar com as ações propostas.
11. Ademais, cabe destacar que o art. 246-B, inciso III, do Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO, autoriza o relator temático instaurar processos de levantamentos e outros procedimentos de caráter diagnóstico, conforme colacionado abaixo:

Art. 246-B. Compete ao relator dos processos de mesma área temática conduzir, em seu âmbito, a atuação do Tribunal no exercício de suas funções articuladora, indutora e colaborativa, objetivando o aprimoramento da gestão e da governança pública, podendo, para tanto:

[...]

III – deflagrar levantamentos e outros procedimentos de caráter diagnóstico que propiciem a coleta, tratamento e estruturação de dados, bem como o fornecimento de informações destinadas a subsidiar a tomada de decisão, o planejamento e execução de ações governamentais e a fomentar o controle social;

12. Sendo assim, os autos devem ser encaminhados para o Departamento de Gestão Documental – DGD, para que seja realizada a autuação do processo de Acompanhamento.

13. Além disso, após a sua autuação, o processo deverá ser remetido ao Departamento da 2ª Câmara, para que, com fundamento no art. 39, §1º, da Lei Complementar n. 154/962, haja a expedição de ofício à atual Secretária de Estado da Educação, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem vier a substitui-la, com o escopo de solicitar informações acerca das medidas adotadas para a implementação da Lei n. 5.735/2024, que devem ser encaminhadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do seu recebimento.

14. Ante o exposto, decido:

15. I – Determinar a remessa dos presentes autos ao Departamento de Gestão Documental – DGD para que proceda à autuação na categoria processual

“Acompanhamento”, com as seguintes informações:

Categoria processual: Auditoria e Inspeção

Subcategoria: Acompanhamento

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF n. ***.246.038-**), Secretária de Estado da Educação
Assunto: Acompanhamento da implementação da Lei n. 5.735/2024, que instituiu o Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia –

PROALFA (SEI n. 003137/2024).

16. II – Ultimada a providência acima, encaminhe o processo autuado para o Departamento da 2ª Câmara para que providencie a expedição de ofício à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado da Educação, ou quem vier a substituí-la, solicitando informações acerca das medidas adotadas para a implementação da Lei n. 5.735/2024, que devem ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do seu recebimento.

17. III – Autorizar que a notificação seja realizada por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, seja ela procedida na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

18. IV – Dê-se ciência da presente decisão à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas;

19. V– Publicar a presente decisão;

20. VI – Sobrestar o processo autuado no Departamento da 2ª Câmara até o decurso do prazo consignado no item II, e após, apresentadas ou não as informações, certifique-se e façam os autos conclusos a este relator.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2024.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator Temático da Educação
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02458/2023– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES
INTERESSADO: Isael Francelino - CPF nº ***.124.252-**
RESPONSÁVEIS: Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**, Superintendente do IMPRES
Patric Ferreira dos Santos – CPF n. ***.997.792-**, Contador do IMPRES
Adriana de Oliveira Sebben – CPF n. ***.434.102-**, Controladora Geral do IMPRES
Maria Lucia Pereira de Miranda – CPF ***.062.302-**, responsável pelo portal de transparência do IMPRES
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALVORADA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para, querendo, apresentar suas justificativas.

DM-DDR 0034/2024-GCPCNPCN

1. Cuidam os autos da análise da prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES, exercício de 2022, de responsabilidade de Isael Francelino, na qualidade de superintendente do instituto previdenciário.

2. Nos termos do relatório de ID 1543267, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 concluiu pela existência de irregularidades que podem ensejar ressalvas nas contas ora em exame, de forma que propôs a citação dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2022, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

A1 – Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

A2 – Envio intempestivo do envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e deficiência nos documentos que compõem a prestações de contas;

A3 – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A4 – Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas

Em função da relevância das ocorrências identificadas e da possibilidade de ressalva na opinião sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, **propomos a realização de audiência dos agentes tidos como responsáveis**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover mandado de audiência de **Isael Francelino**, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, desde 09/01/2020, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4;

4.2. Promover mandado de audiência de **Patric Ferreira dos Santos**, na qualidade de Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, desde 14/11/2018, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1 e A2;

4.3. Promover mandado de audiência de **Adriana de Oliveira Sebben**, na qualidade de Controladora Geral, desde 14/02/2020, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A2.

4.4. Promover mandado de audiência de **Maria Lucia Pereira de Miranda**, na qualidade de responsável pelo preenchimento do Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A3;

4.5. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

3. É o necessário a relatar.

4. DECIDO.

5. Inicialmente, destaque-se que o fundo previdenciário de Alvorada do Oeste não foi auditado por esta Corte no período em exame. A análise, fundada exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não impede que a regularidade dos atos de gestão seja futuramente fiscalizada por este Tribunal.

6. De acordo com a análise técnica preliminar foram identificadas 04 (quatro) irregularidades que podem resultar em determinações quando do julgamento das contas sob exame.

7. O nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados restou evidenciado pela unidade técnica, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a abertura de prazo para que os responsáveis apresentem defesa e/ou juntem documentos atinentes aos achados constantes no relatório técnico sob o ID 1543267.

8. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 19 do RITCERO[1], a responsabilidade de Isael Francelino, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES, exercício de 2022, atinentes aos achados A1; A2; A3 e A4, solidariamente com os responsáveis Patric Ferreira dos Santos, na qualidade de Contador, referentes aos achados A1 e A2, Adriana de Oliveira Sebben, na qualidade de Controladora Geral, no que tange ao achado A2, e Maria Lucia Pereira de Miranda, na qualidade de responsável pelo preenchimento do portal da transparência do IMPRES, no tocante ao achado A3;

II. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento da 2ª Câmara, nos moldes estabelecidos nos arts. 42[2] ou 44[3] da Resolução 303/2019/TCERO, promova a citação, em audiência, do Superintendente do IMPRES, Isael Francelino, para querendo, no prazo de 15 dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre os seguintes achados de auditoria:

A1 – Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

A2 – Envio intempestivo do envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e deficiência nos documentos que compõem a prestações de contas;

A3 – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; e

A4 – Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

III. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento da 2ª Câmara, nos moldes estabelecidos nos arts. 42 ou 44 da Resolução 303/2019/TCERO, promova a citação, em audiência, do Contador do IMPRES, Patric Ferreira dos Santos, para querendo, no prazo de 15 dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre os seguintes achados de auditoria:

A1 – Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis; e

A2 – Envio intempestivo do envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e deficiência nos documentos que compõem a prestações de contas.

IV. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento da 2ª Câmara, nos moldes estabelecidos nos arts. 42 ou 44 da Resolução 303/2019/TCERO, promova a citação, em audiência, da Controladora Geral do IMPRES, Adriana de Oliveira Sebben, para querendo, no prazo de 15 dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre o seguinte achado de auditoria:

A2 – Envio intempestivo do envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e deficiência nos documentos que compõem a prestações de contas;

V. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento da 2ª Câmara, nos moldes estabelecidos nos arts. 42 ou 44 da Resolução 303/2019/TCERO, promova a citação, em audiência, da responsável pelo preenchimento do portal da transparência do IMPRES, Maria Lucia Pereira de Miranda,

para querendo, no prazo de 15 dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre o seguinte achado de auditoria:

A3 – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

VI. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII .Determinar ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado sob o ID 1543267, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator

[1] Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.
[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3265/2023-TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN.
INTERESSADA: **Gircilene Correa da Silva** - CPF n. ***.707.382-**.
RESPONSÁVEL: Rafael Augusto Soares da Cunha - Superintendente do Ipecan.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0034/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DO ART. 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 NO ATO CONCESSÓRIO. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DECURSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, concedida a senhora **Gircilene Correa da Silva**, CPF n. ***.707.382-**, no cargo de agente comunitário de saúde, matrícula n. 493-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 0012/2024-GABFJFS (ID 1521588) que, em seu dispositivo, determinou ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da Decisão, adotasse as seguintes medidas:

(...)

11. Assim, a fim de minimizar a possibilidade de infortúnios à interessada, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Ipecan, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

I. Inclua na fundamentação da Portaria n. 002/IPECAN/2022, de 17/01/2022, que concedeu aposentadoria por invalidez a Gircilene Correa da Silva, CPF n. ***.707.382-**, o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

(...)

3. Ato contínuo, encaminhou-se, por meio do oficio n. 0110/2024-D1ªC-SPJ (ID 1524363), em 30.1.2024, a decisão supracitada ao IPECAN, informando o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento das determinações impostas.

4. Em 30.1.2024 o senhor Rafael Augusto Soares da Cunha - Superintendente do IPECAN - acessou o Oficio n. 110/24 - 1ª Câmara no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua notificação de forma eletrônica (ID 1524457).

5. Em 16.2.2024, findado o prazo estipulado para o cumprimento da Decisão Monocrática 0012/2024-GABFJFS (ID 1521588) sem que houvesse manifestação alguma do IPECAN, expediu-se Certidão de Decurso de Prazo (ID 1532053).

6. Os autos foram redistribuídos a este Relator em 29.2.2024 (ID 1537522).

É o relatório.

7. De início, cumpre registrar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

8. Salienta-se, ainda, que o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

9. *In casu*, em que pese o não cumprimento, sem justificativa, da Decisão Monocrática n. 0012/2024-GABFJFS (ID 1521588), dada a relevância das determinações, reitero, em face do princípio da razoabilidade e do interesse público, a necessidade de cumprimento da decisão, de forma que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão.

10. Além disso, diante do não cumprimento da decisão no prazo fixado, fica o Superintendente do IPECAN notificado para que apresente as justificativas no prazo de 15 (quinze) dias, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, podendo se tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

11. Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, informe ao Superintendente do IPECAN da reiteração de cumprimento da Decisão Monocrática n. 0012/2024-GABFJFS (ID 1521588) e do cumprimento da presente decisão. Após, sobrestem os autos nesse Departamento para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra**-se.

Porto Velho, 22 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03334/23– TCE-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção especial com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas decorrentes da contratação de telhas termoacústicas realizada pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná nos exercícios de 2022 a 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca** – CPF nº ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná de 01.01.2021 até 13.07.2023 e de 15.12.2023 até a presente data
Jeferson Lima Barbosa – CPF nº ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação (SEMED) de 14.05.2021 até 01.08.2022
Robinson Emmerich – CPF nº ***.793.612-**, Gerente de Administração de 7.01.2020 até 01.08.2023

Soraya Maria Grisante de Lucena – CPF nº ***.776.032-**, Pregoeira de 20.08.2021 até 09.12.2022
Thiago de Paula Bini – CPF nº ***.126.901-**, Procurador do Município desde 18.10.2018
Valéria Luciene Novaes Alexandre – CPF nº ***.748.502-**, Superintendente de Administração da SEMED de 05.01.2021 até 08.11.2023
Viviane Barbosa Vitória – CPF nº ***.219.372-**, Secretária Municipal de Administração (SEMAD) Interina de 16.09.2022 até 30.09.2022
Ana Maria Alves Santos Vizeli – CPF nº ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e Família (SEMASF) de 05.04.2021 até 01.04.2023
Janete Reis da Silva Brito, CPF nº ***.408.382-**, Responsável pelo Almoxarifado da SEMED
Multiplic Serviços e Edificações Ltda – CNPJ nº 40.187.872/0001-25
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0037/2024-GCPCN

INSPEÇÃO ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de irregularidade lesiva ao erário, é de rigor a conversão do processo fiscalizatório em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

1. Cuidam os autos de Inspeção Especial, com o escopo de verificar a legalidade das despesas decorrentes das aquisições de telhas termoacústicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná nos exercícios de 2022 a 2023, por meio da adesão à ata de registro de preços própria (058/SRP/SEMAD/2021), decorrente do Pregão Eletrônico nº 137/2021.

2. Após a instrução, na qual ocorreu a juntada de vasta documentação, a SGCE emitiu o relatório de instrução preliminar (ID 1540166), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

"[...] **CONCLUSÃO**

239. A presente inspeção especial realizada no âmbito da Prefeitura de Ji-Paraná, cujo objetivo consiste em avaliar a regularidade da contratação e da liquidação da despesa com aquisição de telhas termoacústicas naquele município, foi realizada em nível de asseguração limitada por meio da evidenciação de elementos aptos a responder às questões de auditoria (objetivos específicos) descritas no item 1.3 deste relatório.

240. Deste modo, no tocante ao primeiro objetivo específico, buscou-se avaliar o cumprimento dos requisitos legais no PE n. 137/2021. Após a execução dos procedimentos de auditoria, a equipe técnica identificou irregularidades no planejamento do procedimento licitatório, irregularidades na cotação de preços e sobrepreço. Assim, o objeto não está de acordo com os critérios aplicados, conforme registrado nos achados de auditoria A1, A2 e A3.

241. Em relação ao segundo objetivo específico, examinou-se o cumprimento dos requisitos legais no PE n. 152/2021. Após a execução dos procedimentos de auditoria, a equipe técnica identificou irregularidades no planejamento do procedimento licitatório. Assim, o objeto não está de acordo com os critérios aplicados, conforme registrado no achado de auditoria A4.

242. Com relação ao terceiro objetivo específico, referente à liquidação da despesa relacionada ao empenho n. 10.008/2021 (SEMED), com base nos procedimentos executados e evidências coletadas, embora não tenha encontrado irregularidades no tocante ao recebimento do material e à liquidação da despesa em si, a equipe técnica identificou extravio/desvio de parte do material. Assim, o objeto não está de acordo os critérios aplicados, conforme registrado no achado de auditoria A5.

243. Ainda em relação ao terceiro objetivo específico, é importante fazer a ressalva de que neste não foram avaliadas a conveniência e a oportunidade de aquisição de telhas, sendo averiguada tão somente a legalidade do recebimento e do respectivo pagamento, bem como o controle de guarda do material.

244. Quanto ao quarto objetivo específico, referente à legalidade das adesões que resultaram nos empenhos n. 9.348/2022 (SEMAD) e n. 546/2023 (SEMASF), a equipe de auditoria constatou que todas elas foram realizadas sem análise prévia da viabilidade econômica, financeira ou operacional. Assim, o objeto não está de acordo os critérios aplicados, conforme registrado no achado de auditoria A6.

245. Por fim, em relação ao quinto objetivo específico, referente à liquidação das despesas relacionadas aos empenhos n. 9.348/2022 (SEMAD) e n. 546/2023 (SEMASF), a equipe de auditoria não encontrou irregularidades no tocante ao recebimento dos materiais e às liquidações das despesas em si, afinal, os materiais foram entregues e recebidos em conformidade com o que previa os respectivos empenhos. Assim, nada veio ao conhecimento da equipe para fazê-la creditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

246. Nesses termos, diante dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6, constatou-se que as aquisições de telhas termoacústicas no município de Ji-Paraná atentaram contra o princípio da juridicidade administrativa, visto que não observaram as regras e entendimentos estabelecidos pela legislação aplicável e por esta Corte de Contas.

247. As irregularidades apontam para indícios de prejuízo ao erário, que, caso não devidamente justificados pelos jurisdicionados podem levar à conversão dos presentes autos em tomada de contas especial.

248. Assim, na esteira do art. 40, II da LOTCERO, será proposta a audiência dos responsáveis para apresentação de razões de justificativas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

249. Do exposto, submetem-se os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, propondo:

4.1 Realizar a audiência do senhor Jeferson Lima Barbosa, CPF n. ***.666.702-**, para que apresente razões de justificativas em face das condutas irregulares que lhe são atribuídas, conforme achados de auditoria **A1** (ausência de planejamento para aquisições no Pregão Eletrônico n. 137/2021) e **A4** (ausência de planejamento para aquisições no Pregão Eletrônico n. 152/2021);

4.2 Realizar a audiência do senhor Robinson Emmerich, CPF n. ***.793.612-**, para que apresente razões de justificativas em face da conduta irregular que lhe é atribuída, conforme achado de auditoria **A2** (preço referencial/estimado majorado indevidamente);

4.3 Realizar a audiência da senhora Soraya Maria Grisante de Lucena, CPF n. ***.776.032-**, para que apresente razões de justificativas em face da conduta irregular que lhe é atribuída, conforme achado de auditoria **A3** (ocorrência de sobrepreço);

4.4 Realizar a audiência do senhor Thiago de Paula Bini, CPF n. ***.126.901-**, para que apresente razões de justificativas em face da conduta irregular que lhe é atribuída, conforme achado de auditoria **A3** (ocorrência de sobrepreço);

4.5 Realizar a audiência do senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, para que apresente razões de justificativas em face da conduta irregular que lhe é atribuída, conforme achado de auditoria **A3** (ocorrência de sobrepreço);

4.6 Realizar a audiência da empresa Multiplic Serviços e Edificações Ltda, CNPJ 40.187.872/0001-25, na pessoa do seu representante legal, para que apresente razões de justificativas em face da conduta irregular que lhe é atribuída, conforme achado de auditoria **A3** (ocorrência de sobrepreço);

4.7 Realizar a audiência da senhora Valéria Luciene Novaes Alexandre, CPF n. ***.748.502-**, para que apresente razões de justificativas em face da conduta irregular que lhe é atribuída, conforme achado de auditoria **A5** (não entrega ou desvio de material);

4.8 Realizar a audiência da senhora Viviane Barbosa Vitória, CPF n. ***.219.372-**, para que apresente razões de justificativas em face da conduta irregular que lhe é atribuída, conforme achado de auditoria **A6** (contratação sem viabilidade econômica, financeira ou operacional);

4.9 Realizar a audiência da senhora Ana Maria Alves Santos Vizeli, CPF n. ***.523.002-**, para que apresente razões de justificativas em face da conduta irregular que lhe é atribuída, conforme achado de auditoria **A6** (contratação sem viabilidade econômica, financeira ou operacional);

3. Registre-se, por oportuno, que os presentes autos foram distribuídos ao eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em 21/11/2023. (ID 1495300). Todavia, em razão do referido Conselheiro ter assumido a Presidência deste Tribunal de Contas em 1°.1.2024, os processos de sua relatoria foram redistribuídos a este subscritor, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do inciso II do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, a conversão em tomada de contas especial é atribuição do Relator dos autos, bastando, para fundamentar a decisão de conversão, a reunião de indícios suficientes que caracterizem materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como indiquem sua autoria, operando-se um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

6. Dito isso, apesar do Corpo Técnico não ter encaminhado proposta de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, cumpre examinar se as irregularidades cometidas têm potencial lesivo que justifique a conversão dos autos, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96.

7. Sem maiores delongas, neste juízo perfunctório, verifico a existência de elementos que autorizam a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, uma vez que dentre os achados de irregularidades, há, em tese, dano ao erário devidamente quantificado.

8. Segundo a narrativa técnica, na sessão do Pregão Eletrônico nº 137/202, apesar da empresa contratada (Multiplic) ter apresentado propostas para dois itens (3 e 4) no valor de R$ 198,98 e de R$ 250,00 para o m² de telha termoacústica, a Municipalidade em inobservância ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração prescrito no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, adjudicou o item de maior valor (item 4 no valor de R$ 250,00), mesmo sabendo da existência de proposta, da mesma empresa e para o mesmo objeto, com valor a menor (item 3 no valor de R$ 198,98). Tal proceder, consoante o Corpo Técnico, acabou resultando em pagamentos de valores superfaturados no valor total de **R$ 451.373,94**, conforme se depreende da nota de empenho e ordem de pagamento de IDs 1521242 e1531243.

9. Evidenciou-se, ainda, prática danosa relacionada à adesão a ata de registro de preços sem a realização de estudo prévio quanto à sua vantajosidade e necessidade. O prejuízo causado à Municipalidade de Ji-Paraná consta dos processos administrativos nº 1-11230/2022-SEMAD e nº 1-12817-SEMASF, que tinham por escopo à aquisição de telhas termoacústicas para atender as necessidades da SEMAD e SEMASF (IDs 1531253 a 1531272 e 1531274 a 1531287).

10. De acordo com os levantamentos realizados, apesar de existir, no próprio município, duas atas de registro de preços com valores distintos para o mesmo objeto (telhas), quais sejam, as ARPs nºs 005/SRP/SEMAD/2022 e 058/SRP/SEMAD/2022, a Administração, em descumprimento aos preceitos contidos no Parecer Prévio PPL-TC 00012/20, optou em aderir à ata de maior valor (ARP 058/SRP/SEMAD/2022), o que acabou resultando em pagamento de valores superfaturados nas quantias de **R$ 70.278,46** e **R$ 243.292,50**, conforme documentos encartados aos IDs 1531255 e 1531287.

11. Ainda, conforme apurado pelo Corpo Técnico, há indícios da existência de dano ao erário em razão do extravio de bens. Isso porque durante visita *in loco* realizada no depósito da SEMED, a equipe de inspeção constatou que do total de telhas adquiridas e entregues (8.847m²) apenas 8.580m² estavam estocadas, não tendo sido localizado no depósito 267 m² de telhas. Tal prejuízo, segundo os levantamentos técnicos (ID 1531243 e 1531247), perfaz a monta de **R$ 66.750,00**.

12. Para melhor compreensão do exposto, citam-se a seguir os seguintes trechos do Relatório de Instrução Preliminar encartado ao ID 1540166:

"[...] **2.3. A3: Ocorrência de sobrepreço**

As contratações realizadas pelo setor público visam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, que significa a aquisição do objeto demandado, dentro das especificações necessárias ao atendimento do interesse público pelo melhor preço.

2.3.1. Situação encontrada

a) Lances apresentados na sessão pública do PE n. 137/2021

De início, é importante destacar novamente que o PE n. 137/2021 envolvia diversos materiais para manutenção e reforma de imóveis, sendo a licitação realizada por item. O objeto de auditoria envolve apenas a aquisição das telhas termoacústicas (itens 3 e 4).

No edital do PE n. 137/2021 (IDs=1531225, p. 2-33 e 1531226, p. 1-14) consta que os itens 3 (26.544 m²) e 4 (8.847 m²) seriam paras as telhas termoacústicas (ID=1531225, p. 30), sendo o primeiro para ampla concorrência e o segundo exclusivo para ME/EPP.

Na sessão do item 3 (ID=1531230, p. 25-27), participaram as seguintes empresas:

a) Multiplic Serviços e Edificações Ltda (CNPJ 40.187.872/0001-25);

b) ASP Distribuidora de Materiais de Construção e Transporte de Carga Ltda (CNPJ 25.188.513/0001-07).

Cada uma delas apresentou diversas propostas, chegando a R$ 198,98m² pela Multiplic e R$ 197,00/m² pela ASP. A Multiplic declinou do direito de apresentar proposta de desempate e a ASP foi convocada para apresentar sua documentação para habilitação.

No dia 10.12.2021, a ASP foi inabilitada (ID=1531230, p. 27), sob a justificativa de não ter comprovado sua regularidade fiscal federal. Por consequência, a Multiplic foi convocada para envio da documentação de habilitação. Contudo, ela solicitou sua desclassificação via chat (ID=1531230, p. 42). Ao final, o item 3 foi cancelado por ausência de proposta válida.

Já na sessão do item 4 (ID=1531230, p. 27), apenas a Multiplic participou, apresentando proposta final de R$ 250,00/m², que foi adjudicada pela pregoeira.

Explicado o desenrolar das sessões públicas dos itens 3 e 4 do PE n. 137/2021, abordaremos a ocorrência de sobrepreço quanto a este produto (telha).

Conforme já detalhado, a licitante Multiplic apresentou propostas nos dois itens relacionados às telhas termoacústicas (itens 3 e 4). Ela, porém, desistiu do item 3 (ampla concorrência), no qual apresentou proposta de R$ 198,98/m². No item 4 (exclusivo ME/EPP), apresentou proposta de R$ 250,00/m², sendo ao final a vencedora.

Em 10.12.2021, durante a sessão pública, (ID=1531230, p. 42), a pregoeira Soraya Maria Grisante de Lucena solicitou à Multiplic que ajustasse a sua proposta final, de modo que fosse incluído o item 3, em decorrência da desclassificação da licitante ASP. A Multiplic realizou o ajuste, porém, mantendo no item 3 o mesmo preço proposto no item 4. A pregoeira solicitou o ajuste do preço no item 3, o que foi negado pela Multiplic, resultando na sua desclassificação apenas neste item.

87. Em ato contínuo, o item 4 foi adjudicado à Multiplic ao valor de R$ 250,00/m², restando cancelado o item 3 por "ausência de proposta válida" (ID=1531230, p. 44).

Ao adjudicar o item 4 a Multiplic sob preço superior ao que ela mesmo se propusera a praticar no item 3, a pregoeira Soraya Maria Grisante de Lucena não observou as excludentes de participação exclusiva das microempresas em licitações públicas, estabelecidas na Lei Complementar n. 123/2006, tampouco o princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

(...)

c) Resultado do PE n. 152/2021

Considerando o cancelamento do item 3 do PE n. 137/2021, mencionado na alínea "a" acima, a Prefeitura Municipal deflagrou novo certame licitatório para aquisição, dentre outros materiais, de 26.544 m² de telhas termoacústicas, qual seja, PE n. 152/2021.

No item 1 do referido pregão, constou o quantitativo de 19.908 m² de telhas, disponíveis para ampla concorrência. Já o item 2 estabeleceu o quantitativo de 6.636m² para concorrência exclusiva de ME/EPP, conforme Anexo II do edital (ID=1531232, p. 23-24).

Na sessão do item 1 do PE n. 152/2021, (ID=1531235, p. 42-44) houve a participação das licitantes Multiplic e ASP, sendo que cada uma apresentou diversas propostas, chegando a **R$ 199,00/m² pela Multiplic** e **R$ 195,00/m² pela ASP**, com a adjudicação do item a última licitante.

Já na sessão do item 2 (ID=1531235, p. 44-45), houve a participação das licitantes Multiplic e D3 Comércio e Serviços Ltda (41.716.350/0001-36), sendo que cada uma apresentou diversas propostas, chegando a **R$ 199,00/m² pela Multiplic** e **R$ 198,00/m² pela D3**, com a adjudicação do item à última licitante.

Observa-se, assim, que no PE n. 152/2021, inclusive com participação da Multiplic, foram registrados na ARP n. 005/SRP/SEMAD/2022 (ID=1531237, p. 2-15) os seguintes valores: i) R$ 198,00/m² para 6.636 m² de telhas; ii) R$ 195,00/m² para 19.908 m². Ambos os preços estão abaixo do constante na ARP n. 058/SRP/SEMAD/2021, originada do PE n. 137/21.

Portanto, reforça-se a constatação da ocorrência de sobrepreço no PE n. 137/2021 (R$ 250,00/m²), pois em um pregão realizado no mês posterior houve o registro de preços (R$ 198,00/m² e R$ 195,00/m²) até 22% inferiores, havendo, ainda, lances da licitante Multiplic no mesmo patamar, também inferiores ao preço que teve adjudicado no primeiro pregão.

d) Cálculo do sobrepreço

Partindo do princípio de que a empresa Multiplic apresentou proposta de R$ 198,98/m² no item 3 do PE n. 137/2021, após uma série de lances, e logo depois desistiu, mantendo apenas a proposta de R$ 250,00/m² apresentada no item 4, é possível concluir que o preço real, no PE n. 137/2021, seria o primeiro. Inclusive, o preço R$ 198,98/m² é compatível com o obtido pelo senhor Robinson Emmerich no SINAPI, qual seja, R$ 207,06/m² (ID=1531223, p. 18-28). Referido preço também é compatível com o praticado no PE n. 152/21, conforme abordado acima.

Desta feita, é possível considerar que o **preço real das telhas termoacústicas seria o de R$ 198,98/m²,** podendo este ser utilizado como parâmetro para o cálculo do sobrepreço na aquisição de 8.847 m² de telhas termoacústicas através do PE n. 137/2021. O quadro a seguir demonstra o cálculo tendo por base os parâmetros ora estabelecidos

Quadro 6: Cálculo do sobrepreço (SEMED)

Preço Contratado ARP n. 058/SRP/SEMAD/2021 (R$/m²)	Preço Real Proposta Multiplic Item 3 (R$/m²)	Telhas Adquiridas (m²)	Valor Pago	Valor Real	Dano ao Erário
250,00	198,98	8.847,00	R$ 2.211.750,00	R$ 1.760.376,06	R$ 451.373,94

Fonte: Autoral.

Com base no quadro acima, verifica-se que o sobrepreço do PE n. 137/2021 foi de R$451.373,94 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos).

117. Homologado o certame, a SEMED adquiriu as telhas termoacústicas. O pedido foi firmado pelo então secretário municipal de educação, Senhor Jeferson Lima Barbosa (ID=1531242, p. 14), que fez uso de 100% do quantitativo registrado na ARP, ou seja, 8.847 m² de telhas isotérmicas, ao preço de R$250,00 o m², totalizando R$ 2.211.750,00 (dois milhões, duzentos e onze mil, setecentos e cinquenta reais), conforme Nota de Empenho n. 10.008/2021, de 21.12.2021(ID=1531242, p. 19), e Ordem de Pagamento n. 03557, emitida e paga em 7.3.2022 (ID=1531243, p. 6).

(...)

a1. Ausência de comprovação da vantagem da adesão

Analisando os autos do processo n. 1-11230/2022 (IDs=1531253 e 1531255), constatou-se que não houve uma cotação de preços visando avaliar se o preço constante na ARP n. 058/SRP/SEMAD/2021 era vantajoso para a administração, não sendo observado o Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 desta Corte de Contas.

Além disso, e de forma ainda mais grave, já havia outra ata de registro de preços em vigor no município de Ji-Paraná, gerenciada pela própria SEMAD, com as mesmas telhas termoacústicas, com preços inferiores à ARP aderida e em quantitativo capaz de atender a demanda da SEMAD, qual seja, ARP n. 005/SRP/SEMAD/2022 (ID=1531237, p. 2-15).

Conforme abordado no achado de auditoria A3, foi realizado o PE n. 152/2021 para registro de preços dos itens cancelados no PE n. 137/2021.

Concluído o PE n. 152/2021, foi assinada, em 28.1.2022, a ARP n. 005/SRP/SEMAD/2022, sendo registrados os preços de R$ 198,00/m² e R$ 195,00/m² para as telhas termoacústicas.

Em 16.9.2022, a SEMAD deu início ao processo de adesão à ARP n. 058/SRP/SEMAD/2021 para aquisição de telhas termoacústicas, cujos preços eram superiores aos registrados na ARP n. 005/SRP/SEMAD/2022.

O quadro a seguir demonstra o cálculo tendo por base o menor preço ora citado:

Quadro 7: Cálculo do dano ao erário (SEMAD)

Preço Contratado ARP n. 058/SRP/SEMAD/2021 (R$/m²)	Preço Real ARP n. 005/SRP/SEMAD/2021 (R$/m²)	Telhas Adquiridas (m²)	Valor Pago	Valor Real	Dano ao Erário
250,00	195,00	1.277,79	R$ 319.447,51	R$ 249.169,05	**R$ 70.278,46**

Com base no quadro acima, verifica-se que o sobrepreço resultante da aquisição das telhas através da ARP n. 058/SRP/SEMAD/2021 foi de R$70.278,46 (setenta mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo este o dano ao erário sofrido pelo município de Ji-Paraná neste achado de auditoria.

(...)

b2. Ausência de comprovação da vantagem da adesão

Analisando os autos do processo n. 1-12817/2022, constatou-se a mesma situação apontada no item 2.6.1, "a", "a1" deste relatório. Havendo duas atas de registros de preços para o mesmo produto, a administração optou em realizar carona com a de maior valor. Assim, aplica-se a mesma argumentação utilizada acima ao presente achado, inclusive a ausência de qualquer evidência de que as ASP e D3 foram consultadas quanto à possibilidade ou não de disponibilizar as telhas também às SEMASF.

No que tange ao valor do dano ao erário, o quadro a seguir demonstra o cálculo tendo por base o menor preço (R$ 195,00/m²):

Quadro 8: Cálculo do dano ao erário (SEMASF)

Preço Contratado ARP n. 058/SRP/SEMAD/2021 (R$/m²)	Preço Real ARP n. 005/SRP/SEMAD/2021 (R$/m²)	Telhas Adquiridas (m²)	Valor Pago	Valor Real	Dano ao Erário
250,00	195,00	4.423,50	R$ 1.105.875,00	R$ 862.582,50	**R$ 243.292,50**

Com base no quadro acima, verifica-se que o sobrepreço do PE n. 137/2021 foi de R$243.292,50 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), sendo este o dano ao erário sofrido pelo município de Ji-Paraná neste achado de auditoria.

(...)

2.5. A5: Não entrega e/ou desvio de material

De início, ressaltamos que a administração de Ji-Paraná adota como procedimento a autuação, em separado, do processo de contratação/licitação e do processo de execução do contrato (respectivamente, "processo mãe" e "processos filhos"). Além disso, as atas de registro de preços são formadas pelas diversas secretarias municipais (licitação) e gerenciadas pela Secretaria Municipal de Administração.

2.5.1. Situação encontrada

O fornecimento das telhas termoacústicas, adquiridas a partir da ARP n. 058/SRP/SEMAD/2021, decorrente do PE n. 137/2021, foi autuado sob o n. 1-15818/2021 (ID=1531241 a ID=1531243).

O pedido foi firmado pelo então secretário municipal de educação, Senhor Jeferson Lima Barbosa (ID=1531242, p. 14), que fez uso de 100% do quantitativo registrado na ARP, ou seja, 8.847 m² de telhas isotérmicas, ao preço de R$250,00 o m², totalizando R$2.211.750,00.

A despesa foi empenhada em 21.12.2021 sob o n. 10.008 na atividade 12.361, no elemento de despesa 33.90.30.99 (ID=1531242, p. 19). A adequação orçamentária foi expedida pelo Senhor Diego André Alves, secretário municipal de fazenda (ID=1531242, p. 20).

Não consta dos autos a forma com que a empresa detentora do preço registrado, Multiplic Serviços e Edificações Eireli, foi comunicada para proceder ao fornecimento do produto, entrementes, a nota fiscal relativa à aquisição, n. 000.003, foi emitida no dia 21.2.2022 (ID=1531242, p. 25). Os materiais foram entregues formalmente no dia 22.2.2022, conforme se depreende dos carimbos de "certifico" apostos no verso da nota fiscal (ID=1531242, p. 26).

Durante a vistoria *in loco* realizada pela equipe de inspeção, verificamos que consta do registro de entradas do almoxarifado central da prefeitura de Ji-Paraná, que o recebimento ocorreu na mesma data da certificação expressa no verso da nota fiscal dos produtos.

Segundo informações coletadas durante a fiscalização (ID=1531247, p. 10-15), o almoxarifado central registra apenas dados contábeis e, na mesma data de entrada das telhas, elas foram transferidas, contabilmente, para o sub almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação, haja vista que, fisicamente, as telhas foram entregues naquele subalmoxarifado.

As telhas termoacústicas não foram utilizadas até a data da inspeção (7.11.2023) e encontram-se em um depósito situado na rua Divino Taquari, T11, n. 2568, Bairro Nova Brasília.

Registramos, por oportuno, que o prédio (depósito) onde as telhas se encontram estocadas, foi locado no dia 15.12.2021 (ID=1531248), antes de a despesa ter sido solicitada e empenhada (21.12.2021).

Durante a vistoria realizada no depósito da SEMED, onde as telhas termoacústicas estavam estocadas, a equipe de inspeção, acompanhada pelo servidor Francisco Santos de Souza, localizou 8.580 m² de telhas (ID=1531247, p. 2-3).

Considerando que foram adquiridos e entregues no almoxarifado 8.847 m² de telhas e que localizamos durante a inspeção física apenas 8.580 m², **não localizamos 267 m² de telhas**, que monta **R$66.750,00** (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais).

A despesa foi paga integralmente no dia 7.3.2022 (ID=1531243, p. 5).
As telhas foram recebidas e guardadas no depósito supracitado, onde permaneceram desde a data de sua entrega (22.2.2022) até a data da contagem física pela equipe de inspeção (7.11.2023).

No município de Ji-Paraná/RO, há dois instrumentos normativos versando sobre o sistema administrativo de estoques: i) Lei Municipal n. 3.586, de 18 de outubro de 2022 (ID=1531250); ii) Instrução Normativa n. 003/CGM/PM/JP, de 30 de dezembro de 2022 (ID=1531251).

Segundo a referida lei (art. 12, VII, "a", "b" e "e"), cada unidade setorial do sistema administrativo do estoque deve gerir o "ponto de controle" que está sob sua responsabilidade, registrar a movimentação das mercadorias (entradas e saídas), realizar, mensalmente, inventários físicos, guardar e manter em boa ordem os materiais em estoque.

Entre a data do recebimento das telhas no ponto de controle da SEMED (22.2.2022) e a data da inspeção física realizada pela equipe de auditoria desta Corte (7.11.2023), o subalmoxarifado teve como responsável, a Senhora Valéria Luciene Novaes Alexandre, conforme Memorando n. 935/23/GAB/SEMED (ID=1531252).

Isso posto, a equipe de auditoria evidenciou o desaparecimento e/ou desvio de 267 m² de telhas termoacústicas, do subalmoxarifado da SEMED, situado na rua Divino Taquari, T11, n. 2568, Bairro Nova Brasília, sob a responsabilidade da Senhora Valéria Luciene Novaes Alexandre, CPF n. ***.748.502-**, no valor total de R$66.750,00 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), em face do desvio e/ou extravio de materiais do depósito, cuja guarda estava sob sua responsabilidade, o que se constitui em prejuízo ao erário".

13. No que diz respeito à responsabilidade pelo suposto prejuízo, também há elementos comprobatórios mínimos para, em tese, imputar a responsabilidade aos senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (Prefeito) e **Thiago de Paula Bini** (Procurador do Município), às senhora **Soraya Maria Grisante de Lucena** (Pregoeira), **Viviane Barbosa Vitório** (Secretária Municipal de Administração), **Ana Maria Alves Santos Vizeli** (Secretária Municipal de Assistência Social e Família), **Valéria Luciane Novaes Alexandre** (Superintendente de Administração da SEMED), **Janete Reis da Silva Brito** (Responsável pelo Almoxarifado da SEMED) e à empresa **Multiplic Serviços e Edificações Ltda.**

14. Quanto a este ponto em específico, o Corpo Técnico exarou o que segue, *in verbis*:

2.3.9. Conduta

a) Soraya Maria Grisante de Lucena

Aceitar a proposta desvantajosa para a administração, apresentada pela Multiplic Serviços e Edificações no item 4 do PE n. 137/2021, quando havia outra proposta da mesma empresa com preço inferior, resultando no sobrepreço do resultado do certame.

b) Thiago de Paula Bini

Opinar pela homologação do item 4 do PE n. 137/2027 em favor da Multiplic Serviços e Edificações mesmo tendo ciência de que a proposta apresentada por ela era desvantajosa para a administração, resultando no sobrepreço do resultado do certame.

c) Isaú Raimundo da Fonseca

Homologar o item 4 do PE n. 137/2021à Multiplic, mesmo após ter tomado conhecimento da necessidade de sanção à mesma licitante por ilegalidades vinculadas ao item 3, relacionadas ao preço proposto, possuindo aquele o mesmo objeto (telhas termoacústicas) do item 4, resultando no sobrepreço do resultado do certame

d) Multiplic Serviços e Edificações Ltda

Desistir da proposta de valor menor apresentada no item 3 para manter o valor maior obtido no item 4, resultando no sobrepreço do resultado do PE n. 137/2021.

As condutas identificadas nos tópicos "a", "b" e "c" acima, a luz da definição estabelecida no Acórdão APL-TC n. 00037/23 desta Corte, **podem ser enquadradas como erro grosseiro**. Já a conduta constante no tópico "d" acima pode ser **considerada como dolo.**

Em conclusão, a Senhora **Soraya Maria Grisante de Lucena** foi **imperita** ao não observar a abusividade do preço proposto pela Multiplic no item 4 do PE n. 137/2021, e, por conseguinte, não cancelar a referida proposta, nos termos do art. 8º, §3º do Decreto Municipal 6.566/16, do art. 49, inciso III da Lei Complementar n. 123/2006, do art. 4º, inciso XI, da Lei do Pregão n. 10.520/2002 e do art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993.

Da mesma forma, o Senhor **Thiago de Paula Bini** foi **imperito** ao não apontar em seu parecer jurídico a ilegalidade da adjudicação do item 4 do PE n. 137/2021 à Multiplic, em decorrência da abusividade do preço proposto.

O Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** foi negligente ao não tomar qualquer providência em relação à ilegalidade do preço abusivo do item 4 do PE n. 137/2021, mesmo existindo incompatibilidade entre sanção por ilegalidade no item 3 eadjudicação do item 4 à mesma licitante.

Por fim, a empresa **Multiplic Serviços e Edificações Ltda** infrigiu dolosamente o art. 7º da Lei do Pregão n. 10.520/2002 ao desistir do preço menor do item 3 do PE n. 137/2021 para manter apenas o preço maior constante no item 4 do mesmo certame, se tratando, também, de um comportamento inidôneo, nos termos do diploma legal citado.

(...)

2.6.9. Conduta

a) Viviane Barbosa Vitória

Solicitar a adesão à ARP n. 058/SRP/SEMAD/2021 para aquisição de telhas termoacústicas sem a realização de estudo prévio que pudesse justificar a necessidade de substituição da cobertura da sede da SEMAD, sem avaliar a vantajosidade da ARP escolhida, principalmente por existir outra vigente no próprio município contendo o mesmo material com preço menor, e sem estudo da viabilidade operacional para instalação das telhas no referido imóvel.

b) Ana Maria Alves Santos Vizeli

Solicitar a adesão à ARP n. 058/SRP/SEMAD/2021 para aquisição de telhas termoacústicas sem a realização de estudo prévio que pudesse justificar a necessidade de substituição da cobertura da sede da SEMASF e de todas as suas unidades de atendimento, sem avaliar a vantajosidade da ARP escolhida, principalmente por existir outra vigente no próprio município contendo o mesmo material com preço menor, e sem estudo da viabilidade operacional para instalação das telhas nos referidos imóveis.

Realizar adesão a ata de registro de preços já vencida.

(...)

2.5.9. Conduta

Não adotar medidas preventivas de segurança para a guarda do material estocado (telhas termoacústicas) e não realizar inventário mensal dos materiais estocados, resultando no extravio das telhas termoacústicas adquiridas pela SEMED através do processo 1-15818/2021.

A conduta identificada, a luz da definição estabelecida no Acórdão APL-TC n. 00037/23 desta Corte, pode ser enquadrada como erro grosseiro. Vejamos.

(...)

Ressaltamos que, embora a SEMED tenha informado no Memorando n. 935/23/GAB/SEMED (ID=1531252), que a Senhora Janete Reis é a responsável pelo almoxarifado setorial da SEMED, verificamos que ela ocupa uma função gratificada e assumiu a função de "Superintendente de Administração da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná/RO", e que o decreto não especifica as funções que exercerá.

Assim, as conclusões de que a senhora Janete Reis da Silva Brito é a atual responsável pelo almoxarifado setorial da SEMED e de que a Senhora Valeria Luciene Novaes Alexandre era responsável pelo mesmo almoxarifado em data anterior a 9.11.2023 decorrem de informação formal, prestada pela SEMED de Ji-Paraná, mediante os Memorandos n. 928/23/GAB/SEMED e 935/23/GAB/SEMED.

15. No tocante à senhora Janete Reis da Silva (Responsável pelo Almoxarifado da SEMED), muito embora o Corpo Técnico não tenha descrito no relatório a sua conduta, há nos autos elementos mínimos para, em tese, imputar a sua responsabilidade pelo extravio de bens (telhas), conforme descrito no item A5, uma vez que tinha a guarda direta dos bens e o dever, enquanto responsável pelo almoxarifado, de fazer o controle de estoques e materiais da SEMED.

16. Importante registrar, como dito acima, que, uma vez identificada a ocorrência de irregularidade danosa ao erário e tão logo descritas as condutas praticadas, há de ser ordenada, desde logo, a conversão do feito em tomada de contas especial, à luz da dicção contida no *caput* do art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, reproduzido no *caput* do art. 65 do Regimento Interno. *In litteris*:

Lei Orgânica

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

17. Assim sendo, diversamente do proposto pelo relatório inaugural, chamar aos autos os responsáveis via mandado de audiência, neste caso, configura providência em desalinho com a legislação processual de regência, em ofensa ao devido processo legal em sentido formal e também à razoável duração do processo, mormente quanto à celeridade de sua tramitação (CRFB, art. 5º, incisos LIV e LXXVIII).

18. No ponto, ainda para reforçar a tese pela necessidade de conversão dos autos, convém ressaltar que a morosidade processual na exigibilidade das pretensões punitiva e ressarcitória pode dar ensejo à prescrição tendo em vista o prazo quinquenal prescricional estabelecido pela Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, regulamentada no âmbito desta Corte pela Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

19. Por esse motivo, tendo em vista que as provas colhidas nos autos indicam a possível existência de dano ao erário, já devidamente quantificado, (itens A3 e A6 subitens a.1 e b.1), faz-se imperiosa a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/1996.

20. Ainda, conforme constatado pelo Corpo Técnico, há indícios da existência de irregularidades formais praticadas pelos Senhores **Jeferson Lima Barbosa** (Secretário Municipal de Educação) e **Robinson Emmerich** (Gerente de Administração), razão pela tais agentes também devem ser instados a se manifestarem sobre os achados indicados nos itens A1, A2 e A4 do relatório técnico.

21. Dessa forma, cumpre definir a responsabilidade dos envolvidos, com fulcro no art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/1996, determinando, no mesmo passo, a **citação** e **audiência** dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa ou/e recolhimento da quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

22. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial se baseia em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, **decido**:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade danosa acima descrita;

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO;

a) Do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF nº ***.283.732-**, Prefeito, solidariamente com **Thiago de Paula Bini**, CPF nº ***.126.901-**, Procurador do Município, **Soraya Maria Grisante de Lucena**, CPF nº ***.776.032-**, Pregoeira, e a empresa **Multiplic Serviços e Edificações Ltda**, CNPJ nº 40.187.872/0001-25, por terem, quando da realização do Pregão Eletrônico nº 137/2021, que objetivava à aquisição de telhas termoacústicas, aceitado ou contribuído para a aceitação e apresentado (a empresa) proposta desvantajosa para a Administração, uma vez que na mesma licitação item com igual objeto possui preço menor. Agindo, assim, violaram o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, prescrito no art. 3º, da Lei nº 8.666/9, bem como concorreram para a realização de pagamento de valores superfaturados, com repercussão danosa aos cofres municipais no valor histórico de **R$ 451.373,94** (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), conforme relatado no item A3 (quadro 6) do relatório técnico (ID 1540166);

b) Da senhora **Viviane Barbosa Vitória**, CPF nº ***.219.372-**, Secretária de Administração Interina - SEMAD, por ter solicitado no processo administrativo nº 1-11230/2022 (IDs 1531253 e 1531255) a adesão a ARP n. 058/SRP/SEMAD/2021 para aquisição de telhas termoacústicas, sem a devida avaliação quanto à sua vantajosidade, principalmente por existir, no próprio município, outra ata de registros de preços para o mesmo objeto (telhas) e com preços inferiores (ARP nº 005/SRP/SEMAD/2022), o que acabou resultando em pagamento de valores superfaturados no montante histórico de **R$ 70.278,46** (setenta mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme relatado no item A6 (subitem a.1 e quadro7) do relatório técnico (ID 1540166);

c) Da senhora **Ana Maria Alves Santos Vizeli**, CPF nº ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e Família - SEMASF, por ter solicitado no processo administrativo nº 1-12817/2022 (1531274 e 1531287) a adesão a ARP n. 058/SRP/SEMAD/2021 para aquisição de telhas termoacústicas, sem a devida avaliação quanto a sua vantajosidade, principalmente por existir, no próprio município, outra ata de registros de preços para o mesmo objeto (telhas) e com preços inferiores (ARP nº 005/SRP/SEMAD/2022), o que acabou resultando em pagamento de valores superfaturados no montante histórico de **R$ 243.292,50** (duzentos e quarenta e três mil reais, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), conforme relatado no item A6 (subitem b.1 e quadro 7) do relatório técnico (ID 1540166);

d) Da senhora **Valéria Luciane Novaes Alexandre**, CPF nº ***.748.502-**, Superintendente de Administração da SEMED, solidariamente com **Janete Reis da Silva Brito**, CPF nº ***.408.382-**, Responsável pelo Almoxarifado da SEMED, pela omissão em adotar medidas preventivas necessárias para assegurar a higidez do patrimônio público por meio de inventário e controles de entrada e saída de bens, o que acabou resultando no extravio dos bens adquiridos (telhas), resultando dano ao erário no montante histórico de **R$ 66.750,00** (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), conforme relatado no item A5 do relatório técnico (ID 1540166);

e) Do senhor **Jeferson Lima Barbosa**, CPF nº ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação, pela ausência de planejamento para as aquisições decorrentes do Pregão Eletrônico nº 137/2021 e do Pregão Eletrônico nº 152/2021, em afronta aos artigos 6º, inciso IX, alíneas “a” a “f” e 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93, conforme relatado nos itens A1 e A4 do relatório técnico (ID 1540166);

f) Do senhor **Robinson Emmerich**, CPF nº ***.793.612-**, Gerente de Administração, pela inobservância do princípio da vantajosidade na definição da metodologia de cálculo para o preço estimado, em descumprimento ao disposto ao art. 15, V, §1º, da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa MPGO nº 73/2020, conforme relatado no item A2 do relatório técnico (ID 1540166);

III – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, §1º, e 19, incisos II e III, do RITCERO, que proceda à **CITAÇÃO** e **AUDIÊNCIA** dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor débito atualizado, conforme ferramenta oficial[1], bem como as razões de justificativas referentes às irregularidades formais;

I**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que, recebidas as razões de defesa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de defesa e, após, ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação; e

V – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Porto Velho, 25 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] https://tcero.tc.br/atualizacao-debito - O prejuízo, no valor de R$ 451.373,91 (ID 1531243, fl. 6), ocorreu em março de 2022, sendo atualizado da referida data até março de 2024.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
03/2022	03/2024	0	0	24,49	451.373,94	451.373,94	561.915,42	25

O prejuízo, no valor de R$ 70.278,46, ocorreu em dezembro de 2022 (ID 1531255, fl. 61), sendo atualizado da referida data até março de 2024.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
12/2022	03/2024	0	0	15,08	70.278,46	70.278,46	80.876,45	16

O prejuízo, no valor de R$ 243.292,50, ocorreu em maio de 2023 (ID 1531287, fl. 64), sendo atualizado da referida data até março de 2024.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
05/2023	03/2024	0	0	9,83	243.292,50	243.292,50	267.208,15	11

O prejuízo, no valor de R$ 66.750,00, ocorreu em março de 2022 (ID 1531243, fl. 5), sendo atualizado da referida data até março de 2024.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
03/2022	03/2024	0	0	24,49	66.750,00	66.750,00	83.097,08	25

Para os cálculos de atualização monetária e de juros de mora:
Legislação Aplicável – Arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.
Mês/Ano Inicial - Corresponde à data do efetivo prejuízo ou do evento danoso, definida pelo órgão julgador (art. 11, § § 1º e 2º da IN 69/2020-TCERO).
Mês/Ano Final - Corresponde à data para a qual se deseja converter o valor originário.
Valor Inicial - Corresponde ao valor originário do crédito, sem a incidência de quaisquer acréscimos, tal como juros e correção monetária (art. 11, § 3º da IN 69/2020-TCERO).
UPF Inicial - Valor da UPF/RO no mês e ano inicial (valores após 6/1994 são representados em R$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.
UPF Final - Valor da UPF/RO atual (valores após 6/1994 são representados em R$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.
Valor Atualizado - Conforme art. 11 da IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.
Valor Corrigido Com Juros - Conforme art. 11 da IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.
O percentual e taxa de juros, por força do art. 11 da IN 69/2020-TCERO, estão de acordo com o art. 46-A da LCE n. 688/96 c/c a Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.
Indexadores adotados: UPF/RO e Selic Fatores Acumulados.
Referências: IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI	:	7.139/2023.
ASSUNTO	:	Cumprimento do Acórdão ACSA-TC 00024/23, proferido nos autos do Processo n. 2.503/2023, que tratou de Proposta de Resolução para regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, previstas na Lei Estadual n. 5.488, de 2022.
INTERESSADO	:	Tribunal de Contas do Estado Rondônia.
RELATOR	:	Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0097/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA. ACOMPANHAR TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS PRESCRICIONAIS AO PÚBLICO INTERNO E EXTERNO.

1. A atuação constitucional do Tribunal de Contas não se limita a cumprir uma função legal, mas também desempenha um papel crucial na consolidação da democracia e na promoção da eficiência e integridade na gestão pública. Portanto, é essencial que a revisão dos processos e procedimentos adotados pelo TCERO seja conduzida de forma transparente e em conformidade com os princípios constitucionais e os preceitos normativos que regem essa atividade fiscalizatória fundamental.
2. Integrar os cálculos prescricionais nas peças processuais, como o relatório técnico do Tribunal de Contas, promove transparência e prestação de contas ao público. Essa ação fortalece a legitimidade e integridade do Tribunal, demonstrando compromisso com o *accountability* e permitindo que os cidadãos compreendam os critérios de determinação da prescrição, reforçando o papel do Tribunal na proteção dos recursos coletivos e interesses da sociedade.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento do cumprimento do item V, alíneas "a[1]", b[2]" e "c[3]" do Acórdão ACSA-TC 00024/23 (Processo n. 002503/2023/TCERO), que tratou de Proposta de Resolução para regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, previstas na Lei Estadual n. 5.488, de 2022**.**

2. Por meio do mencionado *decisum,* o Conselho Superior de Administração - CSA/TCERO deliberou por determinar à SGCE que procedesse ao cálculo de prescrição nos processos sob sua análise, tanto na fase de elaboração de relatórios iniciais quanto nas manifestações conclusivas (item V, alínea "a" do acórdão precitado).

3. Na mesma assentada, a Corregedoria Geral-CG/TCERO foi instada a definir metas para apreciação ou julgamento de processos, bem como criar mecanismo com a funcionalidade de emitir um alerta específico ao relator em caso de proximidade do término do prazo prescricional (item V, alínea "b" do acórdão ACSA-TC 00024/23).

4. Além disso, a SETIC foi ordenada a elaboração de projeto com vistas ao desenvolvimento de solução tecnológica que possibilitasse estimar e acompanhar o transcurso do prazo prescricional (item V, alínea "c" do acórdão ACSA-TC 00024/23).

---

[1] **a) à Secretaria-Geral de Controle Externo**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dia**s, providencie a inclusão em seus fluxos de trabalho e no Manual de Elaboração de Relatórios Técnicos (Orientação Normativa SGCE nº 11/2019/SGCE), de incumbência para **realização do cálculo de prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias relativas às irregularidades objeto de apuração e instrução,** por ocasião da elaboração dos relatórios inicial e conclusivo, devendo o produto elaborado conter, já em seu cabeçalho, a data provável de encerramento do prazo prescricional correspondente, **que deverá ter a ciência do relator do processo;**

[2] **b) à Corregedoria-Geral deste Tribunal**, em conjunto com a **Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas** e com o apoio da **Secretaria-Geral de Planejamento** e da **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação**, **proposta de regulamentação**, contendo: i) **definição de metas para apreciação ou julgamento de processos**, discriminadas por categoria processual, aptas a permitir o controle do prazo global de tramitação dos processos em curso; ii) **parâmetros para a emissão de alerta específico ao relator do processo**, em caso de aproximação do término do prazo prescricional, em cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 5.488/2022;

[3] **c) à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação,** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias, após aprovada a regulamentação prevista na letra "b" supra:** i) apresente **projeto de desenvolvimento ou de aquisição de solução tecnológica** que permita estimar e acompanhar o transcurso do prazo prescricional, mediante a alimentação do sistema com dados referentes aos marcos iniciais, interruptivos e suspensivos do regime previsto na Lei nº 5.488/22 e regulamentado pela Resolução aprovada no item IV, nos moldes da "calculadora de prazo prescricional" desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça e adotada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia; ii) providencie a **inclusão de campo específico no sistema de processamento eletrônico PCe para informação acerca da data provável de término do prazo prescricional** (preferencialmente na aba "Dados Gerais" da página de acompanhamento do processo), com variação de cor a depender da proximidade do término do prazo e da eventual emissão de alerta específico.

5. Em razão disso, a Corregedoria Geral e a SETIC, com o apoio do Grupo de Trabalho Intersetorial nomeado pela Portaria n. 115, de 20 de março de 2021, iniciaram projeto conjunto, objetivando a elaboração de ferramenta, dentro do sistema PCe, que permitisse a realização do cálculo do termo final da prescrição.

6. Ao se manifestar sobre o assunto, derradeiramente, o Órgão de Correição, consubstanciado no Despacho n. 18/2024-CG (ID n. 0636749), indicou que a construção da solução tecnológica reclamada foi concluída, conforme as deliberações constantes no presente processo. Por se tratar, todavia, da implementação de novos processos de trabalho e sistemas, é natural que após a sua finalização e apresentação aos usuários surjam novas questões relevantes que necessitam ser analisadas antes da efetiva execução junto ao PCe.

7. Nesse contexto, a Corregedoria Geral deste Tribunal encaminhou o presente feito a esta Presidência, para fins de esclarecimentos sobre os seguintes tópicos:

> I - O resultado dos cálculos prescricionais, com a data provável da prescrição deverá ser informação gerencial, adstrita, portanto, ao público interno, ou deverá integrar peças processuais (a exemplo do relatório técnico), passando a estar disponível ao público externo?
>
> II - Para que essa informação fique disponível em sistema (ou no processo, a depender da definição da amplitude de sua publicidade), faz-se necessária a validação do cálculo pelo gabinete do relator ou esta pode ser dispensada?
>
> III - Em sendo necessária a validação, esta poderia ser feita diretamente pela assessoria, após a elaboração de despacho ou decisão do relator? Qual seria o ato adequado para isso - despacho ou decisão?
>
> IV - Em caso de definição quanto à dispensa de análise do relator, que preside o processo, qual seria o papel do gabinete no fluxo do sistema? Isto é, a informação da data provável da prescrição pode ser aceita e utilizada para fins de gestão processual mesmo sem apreciação do julgador?

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

Sintético, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 71, inciso II[4], os Tribunais de Contas possuem competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, incluindo aqueles decorrentes de contrato celebrado com o Poder Público, cujo exercício confere a esses Órgãos o poder-dever de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, no desiderato de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos em prol do interesse coletivo.

10. Por força desse comando legal, a jurisdição especial de controle externo levada a efeito pelos Tribunais de Contas se afigura como um pilar fundamental na salvaguarda do erário e na indução da boa governança na gestão pública, na medida em que promove o alinhamento dos atos praticados pela Administração Pública com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput,* da CF/88[5]).

11. Nesse sentido, os Tribunais de Contas exercem um papel crucial na promoção da transparência e da *accountability* na Administração Pública, pois, ao revisar os processos e procedimentos visa a aferir/certificar que as ações dos gestores estejam em conformidade com os princípios democráticos e com o interesse público.

12. Sob essa perspectiva, a transparência assume um papel de relevo para fortalecer a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas e para prevenir casos de corrupção, fraude e má gestão de bens e haveres públicos.

13. Diante disso, a atuação constitucional deste Tribunal de Contas não apenas cumpre uma função legal, como desempenha um ofício fundamental na consolidação da democracia e na promoção da eficiência e integridade na gestão pública, sendo, portanto, imprescindível que a revisão dos processos e procedimentos a serem adotados pelo TCERO ocorra de forma transparente e em conformidade com os princípios constitucionais e os preceitos normativos que regem essa importante atividade fiscalizatória.

14. Com essas notas introdutórias, passo a aclarar os pontos controvertidos trazidos à cognição desta Presidência, abordando cada um dos quesitos.

II.I - O RESULTADO DOS CÁLCULOS PRESCRICIONAIS, COM A DATA PROVÁVEL DA PRESCRIÇÃO DEVERÁ SER INFORMAÇÃO GERENCIAL, ADSTRITA, PORTANTO, AO PÚBLICO INTERNO, OU DEVERÁ INTEGRAR PEÇAS PROCESSUAIS (A EXEMPLO DO RELATÓRIO TÉCNICO), PASSANDO A ESTAR DISPONÍVEL AO PÚBLICO EXTERNO?

15. Quanto ao resultado dos cálculos prescricionais e a data provável de configuração da hipótese de prescrição, entendo que essa informação deve integrar as peças processuais, como o relatório técnico, para estar passível de conhecimento pelo jurisdicionado e o público externo em geral.

16. A integração dos resultados da contagem do prazo para incidência do instituto da prescrição nos atos necessários à instrução processual promove a transparência, a prestação de contas e o acesso à informação para os interessados na prestação jurisdicional, incluindo toda a sociedade.

17. Tal providência, ao ser implementada, confere maior efetividade ao princípio constitucional da publicidade, ao tempo em que tende, como consequência do requisito da transparência, a fortalecer a percepção sobre a legitimidade e a integridade das atividades de controle externo exercidas por este Tribunal de Contas.

---

[4]rt. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[5]Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

18. Isso porque ao disponibilizar essas informações ao público externo, o Tribunal de Contas demonstra seu compromisso com a *accountability* e a abertura dos seus processos, permitindo que os cidadãos compreendam de forma clara e objetiva os critérios para prevenir ou eventualmente reconhecer a caracterização da prescrição de possíveis irregularidades, a par de exigir, por outro lado, maior eficiência no julgamento das ações de controle que impliquem a pretensão punitiva ou ressarcitória.

19. Além disso, é importante ressaltar o caráter **exclusivamente** gerencial dessa informação, a qual, bem por isso, ressalve-se, não vincula o relator da matéria, por evidente, servindo apenas para demonstrar o cômputo do prazo prescricional, de sorte a evitar sua fruição por completo e consequente perda da possibilidade do provimento cabível pelo decurso do tempo, o que, é bom que se diga, não impede o Tribunal de Contas de identificar e, em tempo hábil, adotar as medidas processuais devidas para conter, bem como, se justificável, reprimir eventual utilização de artifício com desígnio final de procrastinar e forjar circunstância ensejadora da hipótese de prescrição.

20. É que ao disponibilizar os resultados dos cálculos e assim tornar previsíveis os prazos prescricionais o TCERO será naturalmente compelido a imprimir um fluxo tal na instrução e julgamento dos processos de sua alçada, a ponto de impedir que sejam prejudicados em decorrência do retardamento em exercer seu mister, garantindo que as decisões e determinações do Tribunal sejam implementadas de forma eficaz, a tempo e modo, em conformidade com a legislação regente da espécie.

21. Dessa forma, a integração dessas informações no processo de controle externo não apenas atende aos princípios de transparência e *accountability*, como robustece a capacidade do TCERO de cumprir sua missão de fiscalizar e promover a correta aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade, reverenciando, ademais, o princípio constitucional da duração razoável do processo.

22. À vista disso, tem-se que a inclusão dos resultados dos cálculos que permitirão presumir a data da prescrição nas peças processuais do Tribunal de Contas é medida essencial para se promover a transparência e a efetividade do papel do Controle Externo de zelar pela boa gestão dos recursos, pela conformidade dos atos administrativos, pela melhoria dos serviços e pelo atendimento ao interesse público.

II.II - PARA QUE ESSA INFORMAÇÃO FIQUE DISPONÍVEL EM SISTEMA (OU NO PROCESSO, A DEPENDER DA DEFINIÇÃO DA AMPLITUDE DE SUA PUBLICIDADE), FAZ-SE NECESSÁRIA A VALIDAÇÃO DO CÁLCULO PELO GABINETE DO RELATOR OU ESTA PODE SER DISPENSADA?

23. Para que essa informação fique disponível em sistema (ou no processo, a depender da definição da amplitude de sua publicidade), não se faz necessária a validação do cálculo pelo gabinete do relator, já que, frise-se, não restará vinculado à tal referência/parâmetro, mesmo porque a prescrição é matéria afeta ao juízo de mérito, ocasião em que o presidente do processo se debruçará, de forma definitiva, sobre essa questão.

24. Essa assertiva decorre da interpretação da normatividade inserta no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil[6], que dispõe que haverá resolução de mérito quando o julgador proferir a decisão relativa à prescrição, cuja disposição legal respalda a intelecção de que os cálculos dos prazos prescricionais não necessitam ser validados pelo relator antes de serem incluídos nos processos de controle externo pelo Tribunal de Contas.

25. Assim, a inserção desses dados no processo, sem a necessidade de validação prévia pelo relator, agiliza o fluxo de informações e permite que o processo de controle externo seja conduzido de maneira mais eficiente, sem inviabilizar posterior análise detalhada e consequente emissão de juízo de valor pelo relator.

II.III - EM SENDO NECESSÁRIA A VALIDAÇÃO, ESTA PODERIA SER FEITA DIRETAMENTE PELA ASSESSORIA, APÓS A ELABORAÇÃO DE DESPACHO OU DECISÃO DO RELATOR? QUAL SERIA O ATO ADEQUADO PARA ISSO - DESPACHO OU DECISÃO?

26. Esse questionamento restou prejudicado pela resposta ao item anterior.

II.IV - EM CASO DE DEFINIÇÃO QUANTO À DISPENSA DE ANÁLISE DO RELATOR, QUE PRESIDE O PROCESSO, QUAL SERIA O PAPEL DO GABINETE NO FLUXO DO SISTEMA? ISTO É, A INFORMAÇÃO DA DATA PROVÁVEL DA PRESCRIÇÃO PODE SER ACEITA E UTILIZADA PARA FINS DE GESTÃO PROCESSUAL MESMO SEM APRECIAÇÃO DO JULGADOR?

27. Quanto ao papel dos Gabinetes no uso dessa ferramenta, é importante ressaltar que a informação da data provável da prescrição deverá ser utilizada pelos gabinetes, tão somente para fins de gestão processual, mesmo sem a análise do relator.

28. Essa utilização se pauta na função gerencial da informação, visando garantir a eficiência, eficácia e efetividade das deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que, ao ter acesso à data provável da prescrição, os Gabinetes podem adotar medidas proativas para gerir o fluxo de processos de forma mais ágil, priorizando aqueles que apresentam risco iminente de prescrição e otimizando os recursos disponíveis.

29. Tal abordagem se alinha com o princípio da eficiência, o qual preconiza que a obtenção do melhor resultado com o menor dispêndio de recursos, bem como com o princípio da eficácia que busca alcançar os objetivos estabelecidos de maneira satisfatória. Além disso, promove-se a efetividade das deliberações do TCERO, assegurando que os casos sob escrutínio neste Tribunal não sejam prejudicados pela prescrição, e as determinações sejam implementadas de maneira oportuna.

30. Desse modo, ao utilizar a informação da data provável da prescrição para fins de gestão processual, os gabinetes contribuem para a agilidade no fluxo de trabalho, garantindo que o controle externo seja exercido de forma eficiente e em consonância com os princípios da Administração Pública.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, a par das indagações formuladas pela douta Corregedoria Geral deste TCERO, por meio do Despacho n. 18/2024-CG (ID n. 0636749), **DECIDO**:

I – RESPONDER aos questionamentos formulados pela Corregedoria Geral deste Tribunal (ID n. 0636749), da forma que se segue:

a. Quanto ao resultado dos cálculos prescricionais e a data prevista da prescrição, deve essa informação ser de cunho gerencial, restrita ao público interno, ou deve integrar peças processuais, como o relatório técnico, para ficar acessível ao público externo?

[6]Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
[...]
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Os resultados dos cálculos prescricionais e consequente indicação da data provável da prescrição devem integrar as peças processuais, como o relatório técnico, para ficarem acessíveis ao interessado/jurisdicionado, bem como ao público externo, de modo a promover a transparência, a *accountability* e o acesso à informação, permitindo-se, assim, que os cidadãos compreendam, de forma clara e objetiva, os critérios adotados para prevenir e, quando fático e juridicamente for o caso, admitir a incidência do instituto da prescrição, o que, ressalve-se, não impede o Tribunal de Contas de identificar e, em tempo hábil, adotar as medidas processuais cabíveis para conter e, se justificável, até reprimir eventual utilização de artifício com desígnio final de procrastinar e forjar circunstância ensejadora da hipótese de prescrição.

b. Para tornar essa informação disponível no sistema (ou no processo, dependendo da decisão sobre sua publicidade), é imprescindível a validação do cálculo pelo gabinete do relator, ou essa etapa pode ser dispensada?

Para que essa informação fique disponível em sistema (ou no processo, a depender da definição da amplitude de sua publicidade), **não** se faz necessária a validação do cálculo pelo gabinete do relator, ante ao seu caráter meramente gerencial, ou seja, destituído de efeito vinculante, ao que se soma a expressa previsão legal de que a prescrição é matéria afeta ao mérito (art. 487, inciso II do CPC), oportunidade em que o relator se debruçará, de forma definitiva, sobre a questão, a par da dispensa da prática de tal ato concorrer para agilizar o fluxo de informações e permitir que o processo de controle externo seja conduzido de maneira mais eficiente, sem comprometer, por evidente, a posterior análise detalhada e a competente emissão de juízo de valor.

c. Se a validação for necessária, poderia ser realizada diretamente pela assessoria, posteriormente à elaboração de despacho ou decisão do relator? E qual seria o ato mais apropriado para essa validação - despacho ou decisão?

Esse questionamento restou prejudicado pela resposta do item anterior.

d. Caso se opte pela dispensa da análise pelo relator, quem liderará o processo e qual será a atribuição do gabinete dentro do fluxo do sistema? Em outras palavras, a informação da data estimada da prescrição pode ser aceita e utilizada para fins de gestão processual sem a apreciação do julgador?

É importante ressaltar que a informação da data provável da prescrição deverá ser utilizada pelos gabinetes, tão somente para fins de gestão processual, visando, unicamente, garantir a eficiência, eficácia e efetividade das deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), uma vez que, ao ter acesso à data provável da ocorrência da hipótese de prescrição, os gabinetes dos relatores poderão adotar medidas proativas para gerir o fluxo de processos de forma mais ágil, priorizando aqueles que apresentam risco de iminente prejuízo ao exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória pelo decurso do tempo, por meio da otimização dos recursos disponíveis.

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta deliberação à Corregedoria Geral deste Tribunal, à Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as medidas necessárias, tendentes ao cumprimento do que foi determinado, expedindo, para tanto, o que for necessário.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:	001055/2024.
INTERESSADO:	Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).
ASSUNTO:	Nota Recomendatória Conjunta Atricon-IRB-Abracom-CNPTC n. 01/2024, cujo objeto é recomendar aos Tribunais de Contas do Brasil a adoção de medidas a serem observadas para o fim de contribuir para o aprimoramento dos procedimentos relacionados com a cobrança de créditos tributários e não-tributários.
RELATOR:	Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0103/2024-GP

SUMÁRIO: DELIBERAÇÃO ACERCA DA NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC N. 01/2024. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

1. Exercício constitucional de competência atribuída ao TCERO, com prevalência na função indutora para o aprimoramento da gestão pública e no desenvolvimento de políticas voltadas ao aperfeiçoamento do controle externo e da prestação da jurisdição de contas, com esteio nos princípios da eficiência, da celeridade, da economicidade e da duração razoável do processo.

2. Fixação de determinações e recomendações.

3. Sobrestamento do feito na Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) com o fim de aguardar a conclusão dos trabalhos ora determinados.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se do Ofício n. 063/2024 (ID n. 0639695), oriundo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), subscrito por seu então Presidente, o eminente Conselheiro **Cezar Miola**, pelo qual encaminhou a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC n. 01/2024 (ID n. 0639697), cujo objeto é recomendar aos Tribunais de Contas do Brasil a adoção de medidas a serem observadas para o fim de contribuir para o aprimoramento dos procedimentos relacionados com a cobrança de créditos tributários e não tributários.

2. A ATRICON, em mencionado instrumento recomendatório, ressaltou a competência constitucional dos Tribunais de Contas acerca do controle externo da Administração Pública, além do seu papel orientativo e indutor do aprimoramento da gestão pública, com destaque à importância fundamental do processo de cobrança de créditos tributários e não tributários, como meio de fortalecimento da capacidade estatal de atendimento das necessidades coletivas e de promoção do bem-estar social.

3. Alertou, também, sobre a reconhecida ineficiência na cobrança da dívida ativa por parte dos entes estaduais e municipais, referenciada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório "Justiça em Números 2023"[1] , o qual, por sua vez, apurou a taxa de congestionamento de 88,4% (oitenta e oito, vírgula quatro por cento) dos processos de execução fiscal, além de ter aferido que, durante o exercício de 2022, somente 12 (doze) processos se encerraram a cada 100 (cem) distribuídos.

3. Consignou, ainda, que o ajuizamento de demandas fiscais para evitar a prescrição ou a ausência de critérios mais rigorosos tem ocasionado um congestionamento das unidades judiciárias, o que ensejou a edição da Resolução n. 471, de 31 de agosto de 2022, do CNJ, sob a alegação da existência de milhares de execuções fiscais de valor econômico insignificante ou inviável, cujos custos de processamento superariam os montantes dos créditos buscados, razão pela qual o aumento constante de processos judiciais para recuperação de dívida ativa não representaria crescimento proporcional da receita fiscal, especialmente devido à desatualização dos registros cadastrais e patrimoniais dos contribuintes, que impede o êxito do procedimento.

4. Reverberou, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, em 19 de dezembro de 2023, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.355.208 RG/SC, conferiu Repercussão Geral ao Tema n. 1.184, reconhecendo ser legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor, em razão da ausência de interesse de agir, com substrato no princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido na cabeça do art. 37[2] da Constituição Federal de 1988, ao tempo em que fixou diversas providências prévias à propositura da ação de execução fiscal, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, no sentido de promover a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o apontamento para protesto extrajudicial da CDA, bem como o pedido de suspensão do processo de execução fiscal, já deflagrado, para a adoção das medida prévias fixadas.

5. A ATRICON, nesse contexto, indicou a necessidade de adoção de um modelo eficaz e tempestivo para a formação de crédito, a arrecadação fiscal e a prestação jurisdicional, com o objetivo de otimizar o resultado e a observância dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade e, no ponto, evitar desperdícios e garantir a máxima produtividade, de sorte que recomendou ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) que defina medidas e orientações dirigidas aos jurisdicionados para que, dentre outros, sejam observados critérios no tocante aos procedimentos de cobrança de créditos tributários e não tributários, a fim de propiciar, articuladamente:

- A adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal, como medidas prévias à judicialização;

[1] https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf Acesso em 13 mar 2024.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- A implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, com a averbação do crédito inscrito em certidão de dívida ativa (CDA), e a execução extrajudicial por meio de protesto, visando a uma abordagem menos dispendiosa para os recursos públicos;
- A fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema n. 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA, tendo presente a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, sem perder de vista a possibilidade de utilizar como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;
- A avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

6. Aconselhou, alfim, ao TCERO, *interna corporis*, a adoção de medidas administrativas para o fim de aprimorar os procedimentos relacionados com a cobrança de créditos tributários e não tributários, em que, exemplificativamente, sugeriu:

- A edição de manuais, cartilhas e guias, inclusive no formato *e-book,* sobre a revisão e a padronização dos processos de trabalho e de normas legais adequadas ao propósito da desjudicialização da cobrança dos créditos fiscais, dando ampla divulgação aos mesmos;
- A constituição de grupo de trabalho composto por representantes dos Tribunais de Contas e de outros órgãos, Poderes e entidades, a exemplo de Executivos, Tribunais de Justiça, Ministério Público, procuradorias estaduais e municipais, cartórios e associações de municípios com o propósito de formular, consolidar e fomentar as melhores práticas relacionadas com a manutenção, atualização e depuração de cadastros, inclusive mediante a celebração de acordos e convênios para o compartilhamento de dados, visando a assegurar a constante atualização cadastral;
- A realização de auditorias operacionais ou de conformidade, com o consequente monitoramento, visando ao incremento da eficiência, da eficácia e da efetividade da cobrança da dívida ativa.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, registro que o Tema n. 1.184, fixado pelo STF, apresentou a propositura da instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, e, para, além disso, indicou algumas disposições que, por sua vez, subordinam o ajuizamento das execuções fiscais, como, por exemplo, a prévia tentativa de conciliação ou a adoção de solução administrativa, além de prévio protesto da CDA, ressalvadas as situações de inadequação da medida, no sentido de eficiência, desjudicialização e racionalização, em uma visão constitucional que transcende à ótica exclusiva do Poder Judiciário, em que propõe condicionar o ajuizamento de ações à tomada de medidas preventivas, que tenham o intuito de evitar judicialização em que se vislumbra a hipótese de mediação ou conciliação. Veja-se fragmentos do mencionado pronunciamento jurisdicional, *ipsis verbis*:

> 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis;

9. Assim, a fixação do Tema n. 1.184, consignado em linhas precedentes, guarda estreita ligação ao que dispõe o art. 11-A[3] , da Lei n. 9.492, de 1997, que define a competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos constitutivos de dívida, a exemplo das CDAs.

10. Nessa perspectiva, nos termos da norma, alhures destacada, o detentor do título, no caso, o ente federativo credor da dívida ativa tributária e não tributária, ao apresentar a CDA para protesto, poderá formular, se quiser, uma proposta de solução negocial prévia ao protesto extrajudicial perante o Tabelião.

11. O art. 26-A[4] da Lei n. 9.492, de 1997, igualmente, incluído pela Lei n. 14.711, de 2023, ainda, prevê que o incentivo à conciliação pode ser materializado depois do protesto extrajudicial já ter sido materializado, inclusive, com concessão de abatimentos de emolumentos e demais acréscimos legais.

12. Verifico, portanto, que o STF, inspirado pelo legislador infraconstitucional, ao deliberar sobre o Tema n. 1.184, estabeleceu que o oferecimento de alternativas para a solução de conflitos é uma das formas de garantir acesso à Justiça, como finalidade do Estado, nos termos do Enunciado n. 161, da II Jornada "Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios" [5] que dispõe, *ipsis litteris*:

> O direito previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não se esgota no acesso formal ao Poder Judiciário, compreendendo a existência de um sistema organizado e efetivo destinado à garantia de direitos, prevenção de conflitos e

[3] Art. 11-A. Fica permitida ao tabelião de protesto e ao responsável interino pelo tabelionato territorialmente competente, por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto prevista no art. 41-A desta Lei, a recepção do título ou documento de dívida com a recomendação do apresentante ou credor, caso este assim opte e requeira expressamente, de proposta de solução negocial prévia ao protesto, observado o seguinte: [...].(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023).

[4] Art. 26-A. Após a lavratura do protesto, faculta-se ao credor, ao devedor e ao tabelião ou ao responsável interino territorialmente competente pelo ato, por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto prevista no art. 41-A desta Lei, a qualquer tempo, propor medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas, podendo também ser concedido abatimento de emolumentos e demais acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023).

[5] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. II Jornada "Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos", realizada nos dias 26 e 27 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669. Acesso em: 20 mar. 2024.

resolução pacífica das controvérsias. Dispositivos relacionados: artigo 5º, inciso XXXV, da CR/1988; artigo 2.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; artigo 3º, caput e §§1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.105/2015.

13. Esclareço, por prevalente, que o acesso à Justiça deve ser entendido de maneira ampla, algo que a literalidade do art. 5º, inciso XXXV[6] , da CF/1988, *prima facie*, não abarca, diante da expansão atual desse conceito, uma vez que o acesso se dá, também, por intermédio de um sistema mais abrangente que possibilita não apenas uma abordagem, mas uma série de tipos de meios de solução de conflitos.

14. Tanto é verdade que a questão da tão almejada desjudicialização de conflitos está positivada pelo CNJ na Meta n. 9[7] , ao dispor que os tribunais devem "realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltados aos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030", justamente, porque essa tendência vem se mostrando uma excelente forma de desafogar o Poder Judiciário, de atender melhor aos anseios da população e de entregar efetivamente uma solução mais rápida, justa e eficaz.

15. Em preambular de conclusão, emerge a necessidade de prospectar, perante os entes federados que figuram como jurisdicionados deste Tribunal, quais são as dificuldades ainda existentes que inviabilizam e/ou impedem a adoção de medidas prévias à execução fiscal para a satisfação da dívida ativa tributária e não-tributária, nos moldes fixados pelo STF, no Tema n. 1.184 e nos arts. 11-A e 26-A, ambos, da Lei n. 9.492, de 1997, além das relevantes atribuições da Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas do TCERO, no sentido de citada unidade coordenar iniciativas de articulação e cooperação técnica com a gestão estadual e municipal com a finalidade de implementar iniciativas inovadoras, além de outras ações que contribuam para a disseminação de boas práticas e soluções em políticas públicas.

16. Por esses motivos, há que ser instada a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), em diligência sinérgica com a Escola de Contas (ESCon), Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado (PGETC) e, também, com a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), para que, dentro de suas respectivas atribuições funcionais e dentro do campo institucional afeiçoado ao TCERO, afira a possibilidade de edição de manuais, cartilhas e guias, inclusive no formato *e-book*, sobre a revisão e a padronização dos processos de trabalho e de normas legais adequadas ao propósito da desjudicialização da cobrança dos créditos fiscais, para tanto, levando em conta o cumprimento dos objetivos, prazos e metas estabelecidas nos instrumentos de gestão, a toda evidência, sem prejudicar o regular trâmite das atividades deste Tribunal.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, no exercício constitucional atribuído ao TCERO, com prevalência na função indutora para o aprimoramento da gestão pública e no desenvolvimento de políticas voltadas ao aperfeiçoamento do controle externo e da prestação da jurisdição de contas, com esteio nos princípios da eficiência, da celeridade, da economicidade e da duração razoável do processo, **DECIDO:**

I – DETERMINAR a remessa de cópia digital da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC n. 01/2024 para as 52 (cinquenta e duas) Prefeituras Municipais e o Governo do Estado de Rondônia, com o objetivo de tomarem conhecimento e adotarem, dentro de suas atribuições republicanas, as providências que entenderem cabíveis, no que diz respeito às alíneas "a", "b" e "c" do item II do referido ato recomendatório;

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, em atuação colaborativa com a Escola de Contas – ESCON, Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado – PGETC e Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, **que**, dentro de suas atribuições funcionais e dentro do espectro de atuação institucional afeto a este Tribunal, avalie a possibilidade de edição de manuais, cartilhas e guias, inclusive no formato *e-book*, sobre a revisão e a padronização dos processos de trabalho e de normas legais adequadas ao propósito da desjudicialização da cobrança dos créditos fiscais**,** podendo se valer das cartilhas já elaboradas pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Estado de Rondônia - IEPTB-RO[8] **, considerando-se**, para tanto, **o cumprimento dos objetivos, prazos e metas constantes nos instrumentos de gestão**, ou seja, **desde o atendimento do pleito não implique no embaraço do andamento regular das atividades deste Tribunal;**

III – RECOMENDAR à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, em razão do evidenciado caráter de transversalidade a qual permeia a questão da cobrança da dívida ativa tributária e não-tributária, **que**, segundo os critérios de relevância, materialidade, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência e de acordo com o atual e/ou vindouro Plano Anual de Fiscalizações deste Tribunal, **estime a possibilidade de realização de auditorias operacionais ou de conformidade**, com o consequente monitoramento, visando ao incremento da eficiência, da eficácia e da efetividade da cobrança da dívida ativa, tributária e não-tributária, conforme sugestão emoldurada na alínea "c" do item II da recomendação em apreço;

IV – CIENTIFIQUE-SE à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, na forma do inciso III do art. 15-E[9] da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, incluído pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, **a respeito da prenunciada Nota Recomendatória, em especial no que se refere à alínea "b" do item II**, cujo teor dispõe sobre "a constituição de grupo de trabalho composto por representantes dos Tribunais de Contas e de outros órgãos, Poderes e entidades, a exemplo de Executivos, Tribunais de Justiça, Ministério Público,

[6] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[7] https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/ Acesso em: 20 mar. 2024.

[8] https://www.protestorondonia.com.br/post/2017/01/10/baixe-um-guia-completo-sobre-o-protesto-extrajudicial-gratuitamente Acesso em: 20 mar. 2024.

[9] Art. 15-E. Compete, além de outras atribuições previstas em ato próprio de iniciativa da Presidência do Tribunal, à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, unidade vinculada ao Gabinete da Presidência, com a gestão, orientação e supervisão de Conselheiro designado pelo Conselho Superior de Administração: [...] II - coordenar iniciativas de articulação e cooperação técnica com a gestão estadual e municipal que objetivem auxiliar no desenho, implementação e monitoramento de iniciativas inovadoras em políticas públicas e outras ações que contribuam para disseminação de boas práticas e soluções em políticas públicas; e [...].

procuradorias estaduais e municipais, cartórios e associações de Municípios com o propósito de formular, consolidar e fomentar as melhores práticas relacionadas à manutenção, atualização e depuração de cadastros, inclusive mediante a celebração de acordos e convênios para o compartilhamento de dados, visando a assegurar a constante atualização cadastral", para adoção das medidas que entender de direito;

V – OFICIE-SE o atual Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, para tomar conhecimento das providências, ora adotadas, bem como ao **Ministério Público de Contas**, por seu Procurador-Geral, **Miguidônio Inácio Loiola Neto**, em razão de suas atribuições legais e regulamentares, no tocante ao acompanhamento das condenações pecuniárias impostas pelo TCERO;

VI – SOBRESTEM-SE os presentes autos processuais na Secretaria de Processamento e Julgamento, com a finalidade de aguardar a conclusão dos trabalhos referenciados no item II desta Parte Dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.	:	001891/2024.
INTERESSADO	:	Conselho Regional de Economia da 24ª Região/RO.
ASSUNTO	:	Solicitação de retificação do Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 003/2024.
RELATOR	:	Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0099/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA CARGOS EM COMISSÃO. DESTINADOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, NÃO SE PRESTANDO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU OPERACIONAIS. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. INDEFERIMENTO.

Os cargos em comissão de Assessor I e Assessor II, objetos do Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 003/2024, não se destinam ao provimento de cargos técnicos de economista, privativo de profissional Economista, bem como das atribuições dos aludidos cargos, definidas em Lei. Não se extrai do exercício das atribuições desses cargos a obrigatoriedade da exigência de registro no órgão de classe competente, inexistindo justa causa para retificação do edital, o que torna impositivo o indeferimento da postulação.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa analisar a solicitação do Conselho Regional de Economia da 24ª Região/RO (CORECON/RO), por meio do Ofício de Fiscalização n. 002/2024/CORECON-RO (0648192), no qual se intenta a retificação do Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 003/2024, deflagrado por este Tribunal de Contas, destinado à formação de banco de talentos para os cargos em comissão de Assessor I e Assessor II, código TC/CDS-1 e TC/CDS-2, respectivamente.

2. Em síntese, a referenciada Autarquia federal solicitou que seja incluída, como pré-requisito para participar do referido processo seletivo, a exigência do registro no Conselho Regional de Economia, à luz da regra disposta na Lei n. 1.411, de 1951[1] e no Decreto n. 31.794, de 1952[2] para os profissionais graduados em Economia.

[1] Dispõe sobre a profissão de Economista.
[2] Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, e dá outras providências.

3. Instada a se manifestar, a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão concluiu (0652970) que o registro no órgão de classe é condição indispensável somente para o exercício da profissão de Economista, não sendo o caso dos cargos em comissão de Assessor I (TC/CDS-1) e Assessor II (TC/CDS-2).

4. Por seu turno, a Secretaria-Geral de Administração – SGA corroborou o posicionamento da mencionada Comissão, opinando pela improcedência da insurgência, diante da ausência de fundamento legal para exigência de registro naquele Órgão de Classe Profissional para o provimento dos cargos objeto do certame (0658428).

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

Sintético, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Assento, de início, que, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988[3] , este Tribunal editou a Portaria n. 12, de 2020, a qual estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para os aludidos cargos, com a finalidade de dar concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções.

7. À luz dessas premissas, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 003/2024, destinado à formação de banco de talentos para os cargos em comissão de Assessor I e Assessor II, Código TC/CDS-1 e TC/CDS-2, respectivamente, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento deste Tribunal, pertencentes à estrutura organizacional da SGA.

8. Sem demora, indo direto ao ponto controvertido, mesmo porque o assunto dispensa maiores elucubraç**ões**, verifico, já em sede de deliberação, que o teor da petição do Conselho Regional de Economia da 24ª Região/RO, como narrado, ventila a retificação do Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 003/2024, no que diz respeito ao cargo de Assessor II, área Gestão de Pessoas, cujo requisito mínimo de graduação corresponde a nível superior em Administração, Direito, Ciências Contábeis, Tecnologia da Informação ou Economia.

9. Na ótica do peticionante, deve ser exigido, como pré-requisito, o registro para os graduados em Economia no CORECON/RO, por ser indispensável ao exercício de tal atividade profissional.

10. Julgo, no entanto, que *in casu* não assiste razão à Entidade postulante, porquanto inexiste na norma de regência, qual seja, na Lei Complementar n. 1.023, de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores deste Tribunal de Contas, exigência de registro em conselho profissional como condição para o ingresso nos cargos em comissão.

11. Acrescento, ainda, que a Lei Complementar n. 1.024, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional do TCERO, definiu, na norma entabulada no Parágrafo único do art. 83, as atribuições que serão exercidas pelos ocupantes do cargo de Assessor II, quais sejam:

> Art. 83. [...]
>
> § 1º. Compete especialmente ao Assessor II:
>
> I - redigir e/ou digitar despachos em documentos e processos, bem como relatórios e quaisquer informações e demonstrativos pertinentes às atividades realizadas no âmbito da unidade de lotação;
>
> II - elaborar e apresentar com periodicidade e nas formas estabelecidas pela chefia imediata, relatórios parciais e gerais das atividades dos serviços executados, do material utilizado, dos controles efetuados;
>
> III - indicar à chefia imediata a necessidade de adquirir determinado material destinado ao bom desempenho do gabinete, no âmbito de sua área de competência;
>
> IV - controlar fluxo de processos;
>
> V - desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

12. Nesse passo, conforme bem anotado na manifestação da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão (0652970), reiterada pela SGA (0658428), o cargo de provimento em comissão, alvo da cotejada seleção pública, não é destinado exclusivamente a economistas, mesmo porque suas atribuições não são específicas desses profissionais, bastando a apresentação de diploma de graduação em diferentes campos do conhecimento, ou seja, em Administração, Direito, Ciências Contábeis, Tecnologia da Informação ou Economia, de sorte que a definição desse critério se deu pelo simples fato de que, nesse caso, a Administração pretende dispor em seus quadros de servidor com formação superior em alguma dessas áreas para o desempenho de citadas funções.

13. Além do mais, impende ter em mira que o rol de atribuições reproduzidas acima, a toda evidência, não se confunde com a atividade própria dos **cargos técnicos de economia e finanças,** a que se refere o artigo 15 da invocada Lei n. 1.411, de 13 de agosto de 1951[4] , regulamentada pelo Decreto n. 31.794, de 1952[6-6] , para a qual o aludido regramento, de fato, exige a apresentação de carteira profissional.

---

[3] Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[4] Dispõe sobre a profissão de Economista.

[5] Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, e dá outras providências.

14. Com efeito, os referidos cargos em comissão que ora se necessita prover se destinam ao exercício de posições de direção, chefia ou assessoramento, o que não demandará, caso o futuro contratado seja graduado em Ciências Econômicas, o domínio de técnicas e habilidades relacionadas à análise de dados matemáticos e estatísticos, tampouco a expertise no planejamento de políticas públicas, por exemplo, assunto afeto à atividade-fim deste Tribunal de Contas, do que manifestamente não se cuida na espécie.

15. Por fim, impende consignar que os cargos de direção, chefia e assessoramento se distinguem pelo fato de que não se prestam ao desempenho de atividades **burocráticas**, **técnicas** e **operacionais**, conforme a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada com repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 1.041.210/SP, *in verbis*:

> EMENTA. Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.
>
> 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
>
> 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
>
> 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.
>
> 4. Fixada a seguinte tese: **a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF - RE: 1041210 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019)[7] (Destaquei)

16. Nesse compasso, a exigência do registro no órgão de classe, consoante pretende o CORECON/RO, além de não se amoldar às atribuições do cargo em comissão posto em disputa, em verdade, restringiria o universo de candidatos, na contramão do que pretende a Portaria n. 12, de 2020[8] , notadamente a democratização de acesso aos cargos em comissão.

17. Derradeiramente, convém ressaltar, por ser relevante, que o provimento por meio de processo seletivo público não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração, i.e., essencialmente discricionário.

18. **Por tais motivos**, considerando que os cargos em comissão de Assessor I (TC/CDS-1) e Assessor II (TC/CDS-2), objeto do Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 003/2024, não exigem o exercício das funções típicas de técnicos em economia e finanças, privativas do profissional com graduação em Economia, assim como não se depreende das respectivas atribuições das posições de natureza temporária, definidas em lei, a obrigatoriedade da exigência de registro no órgão de classe competente, dessarte, **o indeferimento do presente pedido de retificação ao edital é medida que se impõe.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – INDEFERIR, com fundamento na Lei Complementar n. 1.023[9] , de 2019 e, especialmente, no art. 83[10] da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, bem como no que preconiza a norma contida no art. 14[11] da Portaria n. 23, de 2020 e os princípios constitucionais da competitividade e da isonomia, inerentes

---

6 Art. 12. Para o exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal e de economia mista inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação da carteira profissional a que se refere o artigo 15 da lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951.

7 Disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749900672, acessado em 18/03/2024.

8 Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências.

9 Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

10 Art. 83. Compete aos demais Assessores lotados na Secretaria-Geral de Administração, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios: I - organizar e executar as atividades de rotinas administrativas sob a orientação da chefia imediata; II - prestar apoio à Assessoria Técnica, a bem do serviço administrativo e em cumprimento à deliberação do Secretário-Geral de Administração; III - manter atualizada a legislação afeta as atribuições da Secretaria-Geral de Administração, assim como toda a documentação recebida e expedida, adotando controles efetivos para monitoramento de prazos concedidos; IV - prestar auxílio ao Secretário-Geral de Administração no que concerne à organização do serviço interno da unidade, assim como na tramitação de processos e documentos; V - atender, no tempo e modo devido, às ordens e solicitações emanadas do Secretário-Geral de Administração afetas ao serviço interno da unidade.

às contratações públicas, inclusive de pessoal**,** o pedido de retificação ao Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 003/2024, interposto pelo Conselho Regional de Economia da 24ª Região/RO, uma vez que os cargos em comissão de Assessor I (TC/CDS-1) e Assessor II (TC/CDS-2), objeto do Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 003/2024, não se destinam ao provimento de postos que pressupõem o exercício de ofício privativo de profissional de Economia, caso o eventual contratado, a ser nomeado *ad nutum*, detenha graduação nessa área, inexistindo, por isso, a obrigatoriedade de registro no respectivo órgão de classe, não previsto entre os requisitos para o cumprimento das atribuições dos citados cargos, definidas em lei;

II – INTIME-SE o interessado via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à Secretaria-Geral de Administração e à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo necessário.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

§ 1º. Compete especialmente ao Assessor II: I - redigir e/ou digitar despachos em documentos e processos, bem como relatórios e quaisquer informações e demonstrativos pertinentes às atividades realizadas no âmbito da unidade de lotação; II - elaborar e apresentar com periodicidade e nas formas estabelecidas pela chefia imediata, relatórios parciais e gerais das atividades dos serviços executados, do material utilizado, dos controles efetuados; III - indicar à chefia imediata a necessidade de adquirir determinado material destinado ao bom desempenho do gabinete, no âmbito de sua área de competência; IV - controlar fluxo de processos; V - desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

[11] Art. 14. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.	:	000969/2024.
INTERESSADO	:	Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SELIC.
ASSUNTO	:	Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 02/2024.
RELATOR	:	Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0100/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo seletivo simplificado, autorizado por esta Presidência, mediante o Despacho de ID n. 0642685, deflagrado para o preenchimento dos cargos de Diretor de Departamento de Planejamento de Licitações – Código TC/CDS-5 e Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – Código TC/CDS-4, por solicitação da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC (IDs ns. 0638718 e 0640807).

2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 02/2024 (ID n. 0645204), estabelecendo a realização de 4 (quatro) etapas distintas, a saber: i) análise de currículo e memorial, de caráter classificatório e eliminatório. ii) prova prática e teórica, de caráter classificatório e eliminatório, iii) avaliação de perfil comportamental, de caráter classificatório e iv) entrevista técnica e/ou comportamental, de caráter eliminatório.

3. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem, de forma taxativa, que (i) o procedimento é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado, (ii) o provimento por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração (iii) e o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos e à valorização de servidores.

4. Consta, ainda, que o candidato ao cargo de Diretor de Departamento deve possuir graduação em nível superior de Administração ou Direito, bem como experiência comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em gestão de pessoas e/ou liderança e na área de gestão de contratos na Administração Pública.

5. Para o cargo de Chefe de Divisão, foram definidos como requisitos a formação em nível superior de qualquer especialidade, conhecimentos de Direito Administrativo com ênfase em licitações e contratos, bem ainda experiência comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano em gestão de pessoas e/ou liderança e na área de gestão de contratos na Administração Pública, dentre outros.

6. Vencidas as etapas do aludido processo seletivo, sobreveio o resultado final, nos termos das certidões expedidas pela presidente da CPSCC (IDs ns. 0657637 e 0657668) e Comunicado de Seleção PSCC n. 002/2024 - TCE-RO (ID n. 0657599), nos quais foram selecionadas as candidatas **Fernanda Heleno Costa Veiga,** para o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos, código TC/CDS-5, e **Carla Queiroz Camurça,** para o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, código TC/CDS-4.

7. Na sequência, a Presidente da referida Comissão, por intermédio do Despacho n. 0657860/2024/CPSCC (ID 0657860), circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo, ratificou, ao final, que o resultado em comento se afigura válido, e ainda, declarou que os candidatos não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCERO, que tem por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro de cargo da mesma natureza, observada a conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos.

8. Na referida manifestação da CPSCC, além da solicitação de autorização para nomeação das candidatas selecionadas, consta pedido para nomear o candidato integrante do Banco de Talentos, **Anderson Araújo Neves**, para o cargo de Chefe da Divisão de Licitações e Contratos, que se tornará vago após a nomeação da candidata **Fernanda Heleno Costa Veiga**.

9. Por sua vez, a Secretaria-Geral de Administração – SGA declarou (ID 0664918) que o chamamento se desenvolveu de forma hígida e observou as disposições da Portaria n. 12[1] , de 2020. Opinou, ainda, pela homologação do certame, e, solicitou autorização para as nomeações pretendidas.

10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Assento, de início, que, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988[2] , este Tribunal editou a Portaria

[1] Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências

[2] Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

n. 12, de 2020, estabelecendo normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para os aludidos cargos, com a finalidade de dar concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções.

13. Faceado com essa assertiva jurídica preambular, a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos propôs a abertura de processo seletivo simplificado, nos moldes da aludida portaria, em razão da reestruturação organizacional deste Tribunal, levado a efeito pela entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.218, de 2024[3] , por meio da qual se criou o Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos, com a alocação de novos cargos.

14. Foi então publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 02/2024 (ID n. 0645204), deflagrado para o preenchimento dos cargos de Diretor de Departamento de Planejamento de Licitações – Código TC/CDS-5 e Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – Código TC/CDS-4.

15. Em apreciação aos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual vergastada, observo que **as etapas de análise de currículo e memorial, prova teórica e prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital em comento**, conforme destacado pela CPSCC (ID n. 0657860) e roborada pela SGA (ID n. 0664918).

16. Por conseguinte, anoto, por ser relevante, que **o certame**, *in casu,* **seguiu regras claras e previamente estabelecidas no instrumento convocatório e o resultado derivou da escorreita observância do desempenho dos candidatos nas 4 (quatro) etapas previstas**, com observância da norma contida no § 1º do artigo 9º da Portaria n. 12, de 2020[4] , sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante, após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.

17. Por ser oportuno, entendo por bem trazer à colação os argumentos invocados pela Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (ID n. 0657860), para a solicitação da homologação do presente procedimento e, consequente, nomeação dos candidatos selecionados. Confira-se:

18.

> **1. DO PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL**
> O procedimento foi inaugurado com a **Entrevista Inicial**, realizada com o Gestor Demandante, para que, a luz da Matriz de Competências do TCE-RO, fosse traçado o Perfil Ideal para o cargo, abrangendo as competências técnicas e comportamentais requeridas.
>
> Com fundamento nas informações apresentadas em entrevista, elaborou-se e publicou-se no DOeTCE-RO n. 3010, ano XIV de 06.02.2024, o **Chamamento do Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 002/2024**.
>
> **2.** CARGOS - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 002/2024
>
> No **Processo Seletivo para Cargo de Diretor de Departamento** constou-se como requisito mínimo: formação em nível superior em Direito ou Administração, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.
>
> Quanto ao **Processo Seletivo para Cargo de Chefe de Divisão** constou-se como requisito mínimo: formação em nível superior comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.
>
> O processo foi moldado em quatro fases, quais sejam: a) Análise de currículo e memorial; b) Prova Teórica e Prática; c) Avaliação de Perfil Comportamental e d) Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante. As inscrições ocorreram no período de 07.2.2024 a 14.2.2024. Neste interstício, os candidatos preencheram formulário eletrônico específico contendo dados pessoais, formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional.
>
> Após a publicação do Chamamento n. 002/2024, houve alterações do cronograma de etapas do processo seletivo constante do anexo I do Edital, devidamente republicados no Diário Oficial deste Tribunal. As alterações foram referentes às datas indicativas para: Prova Teórica e Prática; Convocação para entrevista com o gestor; Entrevista com o gestor e Resultado Final, mantendo-se as demais etapas inalteradas.
>
> **3. PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)**
>
> A primeira fase do Chamamento n. 002/2024 denominada de **"Análise de Currículo e Memorial**" ocorreu no período de 15.2.2024 a 19.2.2024, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição.
>
> Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das 20 inscrições (0651707). Caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

[3]Altera a Lei Complementar n° 1.023, de 6 de junho de 2019, que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências", a Lei Complementar n° 1.024, de 6 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências

[4] Art. 9º O processo de seleção para escolha de candidato para ocupar cargo em comissão será composto das seguintes etapas: I - análise curricular e de memorial; II - prova teórica e/ou prática; III - exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico; IV - avaliação de perfil comportamental; V - entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação. §1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesta Portaria, **poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas ao procedimento, consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante.** [...]

Ao término desta etapa, foram selecionados 19 candidatos para o cargo de Diretor, conforme relação 0651707 e 30 candidatos para o cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços 0651745.

4. SEGUNDA ETAPA - PROVA TEÓRICA E PRÁTICA

A 2ª Etapa denominada **"Prova Teórica e Prática"** do Chamamento n. 002/2024 ocorreu no dia 22.2.2024 na Escola Superior de Contas.

Ao término dessa etapa, foram selecionados 7 candidatos para o cargo de Diretor do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos e 17 candidatos para o cargo de Chefe da Divisão da Gestão de Convênios, Contratos e registros de Preços para a 3ª Etapa - avaliação comportamental, conforme constante na informação 0653371.

5. TERCEIRA ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL

A 3ª Etapa denominada **"Avaliação de Perfil Comportamental"** do Chamamento n. 002/2024 ocorreu no dia 27.02.2024 à tarde na Escola Superior de Contas. Foram aplicadas dinâmicas de modo a verificar aspectos técnicos e comportamentais. Para a próxima fase foram selecionados 3 candidatos para o cargo de Diretor do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos 0654975 e 5 candidatos para o cargo de chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e registros de Preços 0654988 .

6. QUARTA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL

A 4ª Etapa denominada **"Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante"** ocorreu no período de 29.02.2024 na Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Ao término do procedimento, com base no artigo 9 § 6º da Portaria n. 12/2020, o Gestor demandante elegeu a candidata **FERNANDA HELENO COSTA VEIGA** foi selecionada para ocupar o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos, código TC/CDS-5, e a candidata **CARLA QUEIROZ CAMURÇA** para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de convênios, Contratos e Registros de Preços, código TC/CDS-4, Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (0657599).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalte-se que este resultado é válido e os candidatos não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, publicados no DOeTCe-RO n. 3026 - ano XIII de 4.3.2024 (0657637).

Diante do exposto, ultimado o processo seletivo, submeto este SEI, municiado de todas as peças produzidas durante o certame, para **conhecimento e homologação** do processo seletivo que aprovou as candidatas **FERNANDA HELENO COSTA VEIGA** para ocupar o cargo em comissão de **Diretor do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos**, código TC/CDS-5, e a candidata **CARLA QUEIROZ CAMURÇA** para ocupar o cargo em comissão de **Chefe da Divisão de Gestão de convênios, Contratos e Registros de Preços**, código TC/CDS-4, Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Assim como, submeto a solicitação de autorização para nomeação das respectivas candidatas aprovadas e oportunamente, em atendimento ao e-mail da Secretária Executiva de Licitações e Contratos (0661549) e em razão da aprovação da servidora **Fernanda Heleno Costa Veiga** para o cargo de Diretora, encaminho a solicitação de nomeação do candidato **Anderson Araújo Neves** para o cargo de **Chefe da Divisão de Licitações e Contratos.**

Destaco que o candidato **Anderson Araújo Neves** compõe o banco de talentos, conforme publicação no DOeTCe-RO n. 3026 - ano XIII de 4.3.2024 (0657637). (Destaque no original)

19. Noutro ponto, anoto que sinalizando para a viabilidade do preenchimento dos cargos pretendidos, a SGA declarou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (ID n. 0664918). Veja-se fragmentos da mencionada manifestação, *in verbis*:

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO**, que a despesa está adequada à **Lei**

> **Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n° 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).
>
> A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0662944, que atesta a disponibilidade de R$ 86.277.547,01(oitenta e seis milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo) no aludido elemento. (Destaques no original)

20. Delibero, ainda, quanto à nomeação do senhor **Anderson Araújo Neves,** para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações, Código TC/CDS-4, o qual restará vago com a nomeação da candidata **Fernanda Heleno Costa Veiga**, a qual, por sua vez, foi selecionada para ocupar o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos, código TC/CDS-5, não haver óbice para a pretensão, com amparo no comando normativo inserto no art. 6º[5] da Portaria n. 12, de 2020, porquanto, o referido candidato figura na lista de aprovados no Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 002/2024 - TCE-RO, objeto destes autos, e compõe o Banco de Talentos, conforme certidão da CPSCC (ID n. 0657637).

21. Desse modo, **demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 02/2024**, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, o da impessoalidade, o da publicidade e o da isonomia, ao que se soma a demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices à contratação sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, **a sua homologação e autorização para as nomeações almejadas são medidas que se impõem.**

22. Para tanto, a instrução deve atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO, de 2020, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES[6] e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º[7] da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.

23. A SGA deve, ainda, observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26[8] do Código de Ética dos Servidores do TCERO, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral desteTribunal.

24. Ademais, deve ser realizada a investigação social por força do comando normativo entabulado na Resolução n. 95/TCERO 2012[9] , sobretudo ao art. 1º, inciso I[10] , mesmo em se tratando de servidor já pertencente aos quadros do TCERO.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – HOMOLOGAR a seleção regida pelo **Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 02/2024**, deflagrado para o preenchimento dos cargos em comissão de Diretor de Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos, código TC/CDS-5, e Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, código TC/CDS-4, conforme fundamentação *supra*;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

---

[5] Art.6º Em atenção à celeridade e economicidade poderá ser nomeado servidor que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observado o prazo previsto no §2º do art. 10 desta Portaria, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores.

[6] Estabelece prazo mínimo para a realização de pedidos de nomeações e exonerações.

(...) com a finalidade de assegurar que as admissões e as exonerações ocorram sem transtornos, ficam os Conselheiros, Procuradores e Gestores cientificados de que:

(i) os pedidos de nomeações e exonerações[1] devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e

(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

[7]Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

[...] § 1° Fica estabelecido que, pelo menos, 40% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, admitido variação para mais ou para menos do percentual previsto, conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

[8]Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 26 Todo servidor que vier a tomar posse em cargo ou função do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia assinará termo em que declara conhecer o disposto neste Código de Ética, firmando o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

§1º Todos os processos de seleção do Tribunal de Contas (concursos e processos seletivos para cargo em comissão) devem exigir, na fase eliminatória, o conhecimento do Código de Ética.

§2º É condição, tanto para posse quanto para manutenção no cargo em comissão no Tribunal, a reputação ilibada, assim compreendida como aquela sobre aqual não pese qualquer processo de natureza cível, administrativa ou criminal, cuja decisão cautelar ou de mérito evidencie ou reconheça a prática de conduta que atente contra a administração pública.

[9] Estabelece normas a respeito do provimento dos cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[10] Art. 1º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os cargos em comissão deverão ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação àqueles que: I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

III – ORDENAR, ainda, **à Secretaria-Geral de Administração que proceda à instrução do feito, no que diz respeito aos atos administrativos necessários às nomeações das candidatas Fernanda Heleno Costa Veiga**, para ocupar o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos, código TC/CDS-5, e **Carla Queiroz Camurça**, para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, código TC/CDS-4, e ainda, a nomeação do senhor **Anderson Araújo Neves**, para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações, Código TC/CDS-4, na forma do direito de regência, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO, de 2020, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de se observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal disciplinado pela LRF[11] e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie versada;

IV – AUTORIZAR, desde que não haja qualquer óbice fático e/ou jurídico, **as nomeações dos(as) cidadãos(ãs) nominados(as) no item III desta Parte Dispositiva, com efeitos a partir do dia 1º de abril de 2024**, devendo, por consectário lógico, a **Secretaria-Geral de Administração** observar, rigorosamente, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, os requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO 2012, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021- CG[12] , constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG[13] , exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral de Administração** para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[11] Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

[12] RECOMENDA: I - A todos os agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que: [...] b) sejam cuidadosos e cautelosos no trato da informação institucional - ainda que não sigilosa, a que venham a ter acesso em função do cargo que ocupam e suas respectivas atribuições; [...]".

[13] DESPACHO Nº 137/2021-CG – determinou à Chefia de Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas que adotasse providências com vistas a cumprir, rigorosamente, os contornos jurídicos estabelecidos no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02120/2022-TCERO (PACED).
INTERESSADO: Claudemir Mendes, CPF/MF sob o n. ***.210.612-**.
ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), referente à multa fixada no item II do Acórdão APL-TC n. 00153/22, proferido nos autos do Processo n. 00304/2019-TCERO (principal).

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0102/2024-GP

SUMÁRIO:PACED. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCERO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCERO.

O disposto no art. 17, inciso II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO estabelece que compete à Presidência do TCERO, por meio do DEAD, o acompanhamento do cumprimento das decisões, inclusive, por ocasião de concessão de parcelamento da dívida.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Claudemir Mendes**, do item II do Acórdão APL-TC n. 00153/22, referente aos autos do Processo n. 00304/2019-TCERO (ID n. 1257078), relativamente à cominação multa, em razão da desídia em cumprir com as determinações do TCERO.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0095/2024-DEAD (ID n. 1542344), atestou a juntada do Ofício n. 010/PROJR/2024 (ID n. 1541529), o qual, por sua vez, informa a materialização de acordo administrativo (ID n. 1541530), celebrado entre o Município de São Felipe do Oeste-RO e o interessado, no que alude ao pagamento da sanção pecuniária fixada no retrorreferido acórdão.

3. A Procuradoria-Geral do Município de São Felipe do Oeste-RO, em razão do parcelamento estipulado em 3 (três) parcelas, requereu a suspensão do presente PACED, pelo prazo de 90 (noventa) dias, até o término da avença.

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, é importante destacar que o art. 71, § 3º[1], da CF/88 e o art. 24[2] da Lei Complementar n. 154, de 1996, respectivamente, estabelecem que as decisões do Tribunal de Contas que determinem a imputação de débito ou apliquem multa têm eficácia de título executivo extrajudicial.

7. Com efeito, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo, na forma das normas constitucional e legal, alhures indicadas, evidencio que a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 826.676/MG[3], por sua vez, estabelece que não há legitimidade ativa por parte dos Tribunais de Contas para a promoção dos atos de execução.

8. Para, além disso, a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, a qual, por sua vez, consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões deste Tribunal, estabelece, em seu art. 3º[4], que os créditos deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, considerada legitimada, na forma disposta na cabeça do art. 12[5], para efetuar a cobrança.

9. Nesse contexto, o parcelamento levado a efeito, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 17[6] da Resolução n. 069/2020/TCERO, enseja o acompanhamento *pari passu* quanto ao cumprimento das decisões emanadas do TCERO, razão pela qual não subsiste fundamento para o pleito formulado, no sentido de suspender os presentes autos até o pagamento da última parcela, sob pena de desvirtuar a própria essência da autuação deste feito específico.

10. Em virtude desses motivos o indeferimento do pedido formulado (ID n. 1541529) é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – INDEFERIR, com substrato jurídico no que dispõe o art. 17, Inciso IV da Resolução n. 069/2020/TCERO,o pedido de suspensão do presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) que visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Claudemir Mendes**, do item II do Acórdão APL-TC n. 00153/22, referente aos autos do Processo n. 00304/2019-TCERO (ID n. 1257078), conforme fundamentação *supra*;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de São Felipe do Oeste-RO, **via Ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

I**V – CUMPRA-SE**.

Ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
[2] Art. 24. A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 23, desta Lei Complementar e art. 71, § 3º, da Constituição Federal.
[3] Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. **Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário**. 3. **Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido** (STF - ARE: 823347 MA 0000248-92.2011.8.10.0044, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 02/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/10/2014).
[4] Art. 3º O débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).
[5] Art. 12. Considera-se entidade credora a pessoa jurídica legitimada para efetuar a cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO.
[6] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: [...] IV – acompanhar o cumprimento das decisões do TCE/RO por todos os órgãos e entidades, relativamente à imputação de débito e/ou aplicação de multa, bem como os respectivos parcelamentos solicitados e concedidos após o trânsito em julgado do Acórdão;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.591/2022/TCERO (PACED).
INTERESSADO: Raissa da Silva Paes, CPF n. ***.697.222- **.
ASSUNTO: PACED - multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00230/22, prolatado nos autos do Processo n. 00813/2020-TCERO.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 98/2024-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. VALOR CONSIDERADO ÍNFIMO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Raissa da Silva Paes**, CPF n. ***.697.222- **, do item V do Acórdão APL-TC 00230/22 (ID n. 1274754), proferido nos autos do Processo n. 00813/2020-TCERO, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0073/2024-DEAD (ID n. 1537277), comunicou que aportou naquela unidade o documento de Protocolo n. 00910/24 (ID n. 1534093), em que o Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, Procurador-Geral do Município de Guajará Mirim - RO, informou que a Senhora **Raissa da Silva Paes** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item V do acórdão supracitado.

3. Realizada a análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado aos autos do processo, sob o ID n. 1537201, da lavra do servidor **José Aroldo Costa Carvalho Junior**, Auditor Controle Externo, foi constatada a existência de saldo remanescente no importe de **R$ 502,20** (quinhentos e dois reais e vinte centavos), ocasião em que concluiu pela expedição de "quitação da multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00230/22 à **Senhora Raissa da Silva Paes** [...]".

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que no presente feito há demonstração do cumprimento parcial da obrigação imposta (multa) no retrocitado acórdão, por parte da Senhora **Raissa da Silva Paes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão restou concluída neste sentido (ID n. 1537207), bem como o Relatório Técnico de ID n. 1537201.

6. Verifica-se que a parte mencionada anteriormente efetuou o pagamento do valor de **R$ 6.524,71** (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), enquanto o valor corrigido para o adimplemento total da multa imposta era de **R$ 7.026,91** (sete mil, vinte e seis reais e noventa e um centavos). Isso resultou na existência de um saldo devedor de **R$ 502,20** (quinhentos e dois reais e vinte centavos).

7. Nesse sentido, considerando a comprovação do pagamento no valor de **R$ 6.524,71** (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), efetuado na conta do ente municipal em apreço, referente à multa consignada no item V do Acórdão APL-TC 00230/22 (ID n. 1274754), é de se conceder a quitação em favor da Senhora **Raissa da Silva Paes**, malgrado a existência do saldo remanescente no valor de **R$ 502,20** (quinhentos e dois reais e vinte centavos), reputado como insignificante perante o erário.

8. Isso ocorre porque o custo de exigir o saldo devedor, que nesse *quantum* permite que seja tido como inexpressivo, será maior do que o próprio benefício obtido. Portanto, considerando os princípios de economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, é dispensável mobilizar o aparato administrativo para insistir na cobrança de baixo crédito remanescente.

9. É importante destacar, sob essa perspectiva, a regra disposta no art. 5°, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO[1], *ipsis litteris*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

10. Faceado com essa disposição regimental, a normatividade encetada no art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020[2], por sua vez, estabelece, textualmente, o seguinte, *in verbis*:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE- RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

11. Assim, consoante os comandos normativos, acima delineados, este Tribunal considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), que, contemporaneamente, corresponde ao valor de **R$ 568,05** (R$ 113,61[3] x 5 = R$ 568,05).

12. Por consectário lógico, conforme fundamentação retromencionada, o evidenciado saldo devedor remanescente de pequena monta, como no presente caso, a concessão de quitação,com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a[4]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[5] do RI/TCERO e art. 26[6] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

13. Por fim, vale ressaltar que tal entendimento não destoa da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo das Decisões Monocráticas n. 0283/2022-GP (PACED n. 00305/2019), n. 0393/2022 (PACED n. 00029/2020) e 0098/2024-GP(PACED n. 2332/2022).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos delineados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Raissa da Silva Paes,** CPF n. ***.697.222- **, quanto à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00230/22 (ID n. 1274754), dimanado nos autos do Processo n. 00813/2020-TCERO, nos termos dos programas normativos insertos no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, no art. 34, § 1º do RI/TCERO e no art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 5°, *caput* e § 2º[7], da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e art. 3º[8], § 1° da Portaria n. 404[9], de 19 de outubro de 2020;

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que prossiga com o acompanhamento da dívida perquirida nos autos do presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1537207;

III – INTIMEM-SE a interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

---

[1] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
[2] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.
[3] A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE estabeleceu o valor da UPF/RO, para o exercício de 2024, em **R$ 113,61 (**cento e treze reais e sessenta e um centavos).
[4] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
[5] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
[6] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa
[7] Art. 5ºA título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa. [...] **§ 2º** O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.
[8] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.
§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.
[9] Estabeleceu regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e deu outras providências.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02396/2018-TCERO (PACED).
INTERESSADOS: Severino Miguel de Barros Júnior, CPF n. ***.904.311-**.
ASSUNTO: PACED – multa imputada no item II do Acórdão APL-TC 00175/18 (ID n. 616569), prolatado nos autos do Processo n. 1.690/2014-TCERO.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0101/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELA SPJ. EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS PENDENTES DE ADIMPLEMENTO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Severino Miguel de Barros Junior**, CPF n. ***.904.311-**, do item II do Acórdão APL-TC 00175/18 (ID n. 616569), proferido nos autos do Processo n. 1.690/2014-TCERO, relativamente ao pagamento de multa imputada ao mencionado jurisdicionado.

2. A Certidão de Situação dos Autos, juntada ao feito sob o ID de n. 1539992, noticiou a situação das multas cominados por meio do aludido acórdão.

3. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, mediante a Informação n. 0083/2024-DEAD (ID n. 1540073), comunicou que o Município de Vilhena - RO informou, via Protocolo de n. 0843/24 (ID 1532948), que o parcelamento concedido ao Senhor **Severino Miguel de Barros Junior** foi integralmente pago.

4. Consignou, ainda, no mesmo documento, a existência de manifestações[1] no sentido de se conceder quitação para a multa imposta ao referido Jurisdicionado, no item I.J do citado Acórdão APL-TC 00175/18, a qual foi levada a efeito pela Decisão Monocrática n. 0047/24-GP (ID n. 1538588). Entrementes, assentou que tanto a multa do item I.J quanto a multa do item II foram encaminhadas à Procuradoria de Vilhena – RO, por meio da Certidão de Responsabilização n. 00547/2022/TCE-RO, a qual unificou as imputações, em virtude do cancelamento do Parcelamento n. 20200100300015, firmado com a Procuradoria do Estado, bem como do entendimento fixado no STF - RE 1.003.433/RJ (Tema 642[2]), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da fixação de multa.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em deliberação, verifico que há, no presente feito, a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por força do II do Acórdão APL-TC 00175/18 (ID n. 616569), dimanado nos autos do Processo n. 1.690/2014-TCERO, por parte do Senhor **Severino Miguel de Barros Júnior**.

7. É que as informações registradas nos documentos de ID n. 1532948 e n. 1532950 dão conta de que o valor recolhido foi suficiente para a satisfação da multa a ele atribuída, por força do prefalado *decisum.*

8. Por isso, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em favor da Senhor **Severino Miguel de Barros Júnior**, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"[3] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO c/c o art. 34, § 1º[4] do RI/TCERO e o art. 26[5] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor doSenhor **Severino Miguel de Barros Júnior**, CPF n. ***.904.311-**, quanto à multa que lhe foi imposta no item II do Acórdão APL-TC 00175/18 (ID n. 616569), registrado nos autos do Processo n. 1.690/2014-TCERO, nos termos da normatividade contida no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º do RI/TCERO e com o art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1539992;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOe-TCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO, **via ofício;**

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Informação n. 00050/24-DEAD – ID n. 1534247 e Relatório Técnico de ID n. 1534119
[2] **Tema 642** - Definição do legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. **Relator(a):** MIN. MARCO AURÉLIO. ***Leading Case*:** RE 1003433. **Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 31, § 1º e 71, § 3º, da Constituição federal, a legitimidade de estado-membro da Federação para ajuizar execução fiscal de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados aos cofres do município. **Tese:** O Município prejudicado é o legitimado

para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
[3] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:[...] I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo.
[4] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada.
§1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
[5] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.839/2020/TCERO (PACED).
INTERESSADO: Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**.
ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa cominada no item V.1 do Acórdão AC2-TC 00061/20, prolatado nos autos do Processo n. 00018/18.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0096/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CONTAS. MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, cujo objetivo é aferir o cumprimento, por parte do Senhor **Williames Pimentel de Oliveira**, do item V.1 do Acórdão AC2-TC 00061/20, exarados nos autos do Processo n. 00018/2018-TCERO, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0096/2024-DEAD (ID n. 1542213), verificou que o parcelamento n. 20200100100151, referente à CDA n. 20200200438625, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID n. 1542156.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que há demonstração, no presente feito, do cumprimento integral da obrigação imposta (multa), por força do item V.1 do Acórdão AC2-TC 00061/20, dimanado nos autos do Processo n. 00018/2018-TCERO, por parte do Senhor **Williames Pimentel de Oliveira**, conforme documento probatório colacionado no extrato pagamento de ID n. 1542156.

6. A Certidão de Situação dos Autos de (ID n. 1542159), de igual modo, denota que o parcelamento n. 20200100100151 restou quitado.

7. Nesse viés, a concessão de quitação ao gestor responsabilizado, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, com espeque na normatividade inserta no art. 17, inciso I, alínea "a"[1], da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, no art. 34, §1º[2] do RI-TCERO e no art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher, integralmente, as manifestações manejadas pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, mediante a Informação n. 0096/2024-DEAD (ID n. 1542213) e Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1542159), **DECIDO:**

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, ao Senhor **Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. ***.341.442-**, quanto ao item V.1 do Acórdão AC2-TC 00061/20, proferido nos autos do Processo n. 00018/2018-TCERO, com fundamentação no programa normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, no art. 34, §1° do RI-TCERO e no art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, uma vez que o parcelamento n. 20200100100151, referente à CDA n. 20200200438625, encontra-se totalmente pago, conforme extrato de ID n. 1542156;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via **DOe-TCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO, **via ofício**;

III – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1542159;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado, com as baixas de estilo.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

---

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:[...] I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo.
[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada.
§1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 77/2024/SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 77/2024/SEGESP

AUTOS:	003142/2024
INTERESSADO:	ANDRIZE STEFFEN
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Milcelene Bezerra Vieira, cadastro nº 653 (0669302), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

> Art. 1º Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:
>
> I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;
>
> II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo

único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

> Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
>
> (...)
>
> III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
>
> Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

> Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.
>
> [...]
>
> Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	**VALOR**
ATÉ 34 ANOS	R$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ainda, tendo em vista ser servidor (a) cedido (a) este Tribunal de Contas, acostou aos autos o termo de opção pelos auxílios desta Corte (0669324), bem como o comprovante de que não recebe o mesmo benefício em seu órgão de origem (0669310), qual seja, a Prefeitura do Município de Porto Velho, nos termos que estabelecem o §1º e o inciso II do §2º do artigo 5º da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

Por fim, embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a documentação 0669316, 0669320 e 0669975 a qual comprova que é beneficiária do plano de saúde administrado pela EV Administradora de Benefícios.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Milcelene Bezerra Vieira, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 25.3.2024**, data em que apresentou toda a documentação necessária ao deferimento do pleito.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 25/03/2024, às 07:**41**, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0670030** e o código CRC **D2361896**.

Referência: Processo nº 003142/2024 SEI nº 0670030

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0670030 SEI 003142/2024 / pg. 3

DECISÃO

Decisão SGA nº 33/2024/SGA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 33/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	008543/2021
SERVIDORES INTERESSADOS	DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA JOANA DARC BENVINDA DE AMORIM JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA LIMA PAULO RIBEIRO LACERDA ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA SGA. ARTIGO 1º, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM "3" DA PORTARIA N. 13/GABPRES/2022. BENEFÍCIO PREVISTO PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA EM QUE OS SERVIDORES COMPROVADAMENTE IMPLEMENTARAM OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CRITÉRIOS. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 146/2021. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DM 0400/2022 PROLATADA NOS AUTOS N. 3641/2022. DETERMINA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO QUANDO DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA CORTE. DEFERIMENTO CONDICIONADO.

Senhor Secretário,

I. DO INTROITO:

Os autos foram deflagrados em razão da determinação inserta ao final da Decisão n. 27/2024/SGA (ID 0662917), *in verbis*:

> "DETERMINO ainda à Segesp que deflagre autos específicos com o levantamento dos servidores que implementarão os requisitos necessários para a concessão do abono de permanência no exercício de 2024, fazendo referência à existência ou não de processos de averbação e promova as instruções necessárias, com posterior encaminhamento a esta SGA para as providências pertinentes à implementação dos abonos e que os servidores comprovadamente façam jus - *a fim do entendimento exarado na DM 403/2022* -, de modo a evitar o comprometimento do orçamento com altos valores retroativos, nos termos já esmiuçados nos autos n. 008543/2021."

A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp então deflagrou os presentes autos, colacionando a Relação de Opções de Benefício e o Relatório Geral de Tempo de Contribuição, em relação aos servidores DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA, JOANA DARC BENVINDA DE AMORIM, JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA LIMA, PAULO RIBEIRO LACERDA e ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO.

O feito foi então instruído pela Segesp, nos termos da Instrução Processual n. 410/2024/SEGESP (ID 0667373).

Ato continuo, vieram à SGA para análise e deliberação.

Ab initio, registro que os autos n. 008543/2021 foram deflagrados pela SGA ao final de 2021 para o fim de apurar quantos membros e servidores, naquele momento, haviam satisfeito os requisitos necessários à concessão de abono de permanência e quantos os satisfariam no curso do exercício de 2022.

O fundamento da pretensão da SGA foi o não comprometimento do orçamento com consideráveis valores retroativos devidos aos agentes públicos que não requeram o benefício ou o fazem após o implemento dos requisitos, considerando que vigorava - já àquela época - o entendimento de que a implementação do ABONO DE PERMANÊNCIA independia de prévio requerimento administrativo, de modo que o benefício - e os efeitos financeiros - retroagiam à data da implementação do direito à aposentadoria.

Noutros termos, de acordo com o entendimento vigente, o abono era - e é - devido desde o cumprimento dos requisitos e, os servidores que demoravam a requerer, acabavam fazendo jus a altos valores retroativos, pagos de uma só vez pelo TCE.

De fato, até 2021, na prática, o pagamento não acontecia automaticamente, se aguardava o requerimento do membro ou servidor, a instrução da SEGESP e Decisão da SGA.

Neste contexto, naqueles autos (008543/2021) a SEGESP procedeu o levantamento determinado, o que ensejou a manifestação da SGA pelo deferimento da implementação do benefício independente de requerimento em relação aqueles que comprovadamente preencheram os requisitos de aposentação, bem como pela autorização de pagamento retroativo também independente de requerimento.

Por cautela, o feito foi encaminhado à PGETC considerando que o regramento previdenciário do RPPS deste estado havia sido alterado após a prolação da Decisão Monocrática que embasava a retroação do benefício à data em que implementados os requisitos de aposentação.

A PGETC mantinha seu posicionamento pela necessidade de prévio requerimento, mas o então Conselheiro Presidente exarou a DM 403/2022 (ID 0435661), assim ementada:

> ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS.

> Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência **independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades.** (grifos não originais)

Foi neste contexto que a SGA, no presente exercício de 2024 (tal qual fez no exercício de 2023), determinou o levantamento dos servidores que implementarão os requisitos para a aposentação, de modo a possibilitar o percebimento de ABONO DE PERMANÊNCIA de pronto, antes da formação de altos valores retroativos a comprometer as projeções orçamentárias realizadas.

A partir do levantamento realizado, se faz possível a prolação desta decisão, com efeitos prospectivos e condicionados à comprovação de que nas datas apontadas na Instrução Processual n. 410/2024/SEGESP, os servidores efetivamente implementem os requisitos necessários à concessão do abono de permanência.

Passo ao enfrentamento do necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A) DA COMPETÊNCIA:

Inicialmente, impõe-se o registro de que a competência para AUTORIZAR a concessão de ABONO DE PERMANÊNCIA está delegada à SGA por força do artigo 1º, inciso III, alínea "f", item "3" da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022:

> Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:
> (...)
> III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:
> (...)
> f) autorizar a concessão de:
> (...)
> 3. abono de permanência;

A SGA é competente, neste contexto, para prolatar a presente decisão.

Reitero que os presentes autos foram deflagrados de ofício por determinação da SGA, independentemente de pedidos dos servidores interessados, com vistas a adotar entendimento norteado pelas diretrizes da jurisprudência do TJRO[1], desta Corte[2] , especialmente a DM 403/2022 (ID 0435661), no sentido de que *"o direito ao abono de permanência* ***independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades."***

B) DO ABONO DE PERMANÊNCIA:

O artigo 40, §19 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 dispõe que:

> **Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
> (...)
> **§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifos não originais)**

Em âmbito estadual foi promulgada a Emenda Constitucional n. 146/2021, que acresceu ao artigo 250, o § 13, que aduz o que segue:

> **Art. 250.** O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo Ente Federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
> (...)
> **§ 13. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência com valor definido em lei, correspondendo, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifos não originais)**

Ainda de acordo com a EC n. 14/2021, *"Art. 3º Até que entre em vigor a lei de que trata o § 13 do art. 250 desta Constituição do Estado, o servidor público que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária".*

A disposição do artigo 3º da EC 146/2021 vigeu até a data da publicação da Lei Complementar n. 1.100/2021, que regulamentou o abono de permanência, inclusive quanto ao valor, veja-se do artigo 21 da norma:

> **Art. 21.** O servidor público titular de cargo efetivo que tenha **completado as exigências para aposentadoria não compulsória** e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente.
>
> **§ 1° O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.**
>
> **§ 2°** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade. **(grifos não originais)**

Ante o exposto, considerando as disposições do artigo 40, §19 da Constituição Federal, do artigo 250, § 13 da Constituição Estadual de Rondônia e do artigo 21 da Lei Complementar estadual n. 1.100/2021, o ABONO DE PERMANÊNCIA é devido aos servidores públicos titulares de cargo efetivo que tenham completado as exigências para aposentadoria não compulsória e optem por permanecerem em atividade. O importe do benefício será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.

C) DOS CRITÉRIOS DE APOSENTAÇÃO:

Urge esclarecer quais são os critérios a se adotar para aferir o direito ao ABONO DE PERMANÊNCIA.

Como se observa da disposição do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.100/2022, não se especifica determinado tipo de aposentação que ensejaria o ABONO DE PERMANÊNCIA, pelo contrário, a norma regente aduz que a benesse é devida àqueles que tenham completado as exigências para aposentadoria não compulsória.

Entende-se, portanto, que o direito ao ABONO é amplo (todas as regras voluntárias), ressalvada a aposentadoria compulsória.

Assim, se o servidor completa os requisitos de aposentação - em quaisquer das regras originarias ou de transição (voluntárias) - tem direito ao ABONO DE PERMANÊNCIA, se optar permanecer em atividade.

Neste ponto importa registrar que o artigo 4° da já mencionada Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 dispõe que:

> Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurado a qualquer tempo.
>
> **Parágrafo único.** Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

Neste contexto, as regras de aposentação vigentes na data de publicação da ECE n. 146/2021 são aplicáveis aos servidores que implementarem os seus requisitos até 31 de dezembro de 2024, portanto, estes servidores PODERIAM se aposentar pelos critérios da regras anteriores à emenda se preencherem os requisitos até a data mencionada no dispositivo.

Importante mencionar que, ante a pluralidade de regras de aposentação possíveis, sobretudo em razão do artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, se fez necessário o levantamento realizado pela SEGESP, ora acrescido dos documentos insertos aos IDs 0667124, 0667121, 0667350, 0667347, 0667356, 0667355, 0667362, 0667361, 0667562, 0667560, 0666978 e 0668017, que enunciam a RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO e RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIOS de cada um dos servidores que figuraram na Instrução Processual de ID 0667373.

Ante o exposto, passa-se à análise do direito ao ABONO DE PERMANÊNCIA, à luz da constatação que o benefício é devido às aposentações que derivem do cumprimento dos novos requisitos da EC 146/2021 como também àquelas que sejam ensejadas pelo cumprimento dos requisitos da legislação em vigor quando da publicação da emenda referenciada desde que os critérios sejam satisfeitos até 31.12.2024.

D) DOS CASOS CONCRETOS:

A SEGESP apurou que **DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE**, **JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA LIMA** e **ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO** aposentariam pela regra do artigo 40, § 1º, III, "a" da CF, aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

De acordo com a RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO (ID 0667121) e com a RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIOS (ID 0667124), o servidor **DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE**, ao completar 35 anos de contribuição (em 24.07.2024), considerando que já possui mais de 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo, cumprirá os requisitos para aposentar-se voluntariamente por idade e tempo de contribuição.

Urge registrar que o servidor em questão somente implementará o direito à aposentadoria voluntária em 24.07.2024, caso o tempo de serviço prestado ao Ministério do Exército seja averbado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, consoante o teor do processo SEI n. 002420/2022.

Outrossim, conforme a RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO (ID 0667361) e com a RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIOS (ID 0667362), a servidora **JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA LIMA**, ao completar 55 anos de idade (em 07.11.2024), considerando que já possui 30 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo, cumprirá os requisitos para aposentar-se voluntariamente por idade e tempo de contribuição.

Derradeiramente, conforme a RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO (ID 0668017) e com a RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIOS (ID 0666978), a servidora **ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO**, ao completar 30 anos de contribuição (em 30.03.2024) e 55 anos de idade (em 10.06.2024), considerando que já possui 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo, cumprirá os requisitos para aposentar-se voluntariamente por idade e tempo de contribuição.

Cumpre salientar que a Emenda Constitucional n. 103/2019 desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentaria

voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios da previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o artigo 40, §1º, III, da Constituição Federal, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante lei complementar do respectivo ente federativo.

Portanto, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação. Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.

Nesse diapasão, no âmbito do Estado de Rondônia restou editada a Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, publicada no DOE-ALE/RO n. 163, de 14.09.2021, que, dando nova redação ao art. 250 da Constituição Estadual, estabeleceu as novas regras de aposentadoria.

No entanto, a referida Emenda Constitucional n. 146, em seus arts. 5º e 6º, trouxe regras de transição para os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo, inclusive professores até a data de sua entrada em vigor, qual seja, 14.9.2021.

Outrossim, restou garantido o direito adquirido aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que, na data de publicação da aludida emenda estavam em vias de implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria nas regras então vigentes, motivo pelo qual, nesses casos, a concessão do benefício observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, qual seja,14/09/2021, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurados a qualquer tempo, conforme consta no artigo 4º da Emenda n. 146/2021:

> Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.
>
> Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critériossejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

Com efeito, no caso vertente, permanece a aplicação das regras contidas nas disposições constitucionais anteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 146/2021, bem como na Lei Complementar n. 432/2008.

No presente caso, os interessados fazem jus à regra alínea estabelecida na alínea "a", inciso III do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que confere o direito à aposentadoria aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a data de 31.12.03 e preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: ***(I)*** mínimo 60 anos de idade, 35 anos de contribuição se homem e mínimo 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, se mulher; ***(II)*** mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e ***(III)*** 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Considerando que o cumprimento dos requisitos até 31 de dezembro de 2024 assegura a aposentação (por força do artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021) e tendo em vista que os servidores **DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE, JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA LIMA e ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO** os cumprirão, respectivamente em **24.07.2024, 07.11.2024** e **10.06.2024**, a partir de então - desde que permaneçam em atividade - será devido o abono de permanência a ambos.

Prosseguindo.

Segundo o levantamento da SEGESP, os servidores **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA, JOANA DARC BENVINDA DE AMORIM e PAULO RIBEIRO LACERDA** cumpriram/cumprirão os requisitos da aposentadoria disposta no artigo 3º da EC 47/05 - FÓRMULA 85/95 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, respectivamente em **21.07.2024, 05.10.2024 e 07.03.2024.**

De acordo com a RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO (ID 0667347) e com a RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIOS (ID 0667350), o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA**, em **21.07.2024** cumprirá os requisitos insertos no artigo mencionado, considerando que na data completará 38 anos de contribuição e terá 57 anos de idade:

> a) Idade: **05/02/2024**; (57 anos)
> b) Contribuição:**21/07/2024**; (38 anos)
> c) Serviço Púb: 25/07/2011; (25 anos)
> d) Carreira: 27/07/2001; (15 anos)
> e) Cargo: 30/07/1991; (5 anos)

Outrossim, conforme a RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO (ID 0667355) e com a RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIOS (ID 0667356), a servidora **JOANA DARC BENVINDA DE AMORIM**, em **05.10.2024** cumprirá os requisitos do artigo mencionado, considerando que na data completará 38 anos de contribuição e terá 57 anos de contribuição:

> a) Idade: **05/10/2024**; (52 anos)
> b) Contribuição: **12/02/2024**; (33 anos)
> c) Serviço Púb: 08/07/2021; (25 anos)
> d) Carreira: 11/07/2011; (15 anos)
> e) Cargo: 13/07/2021; (5 anos)

Ademais, de acordo com a RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO (ID 0667560) e com a RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIOS (ID 0667562), o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA**, em **07.03.2024** cumpriu os requisitos insertos no artigo mencionado, considerando que na data completará 58 anos de idade e terá 37 anos de contribuição:

> a) Idade: **07/03/2024**; (58 anos)

b) Contribuição: **31/10/2024**; (37 anos)
c) Serviço Púb: 20/09/2013; (25 anos)
d) Carreira: 18/02/2010; (15 anos)
e) Cargo: 21/02/2000; (5 anos)

Quanto ao fundamento, esclareço que o artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005 dispõe os requisitos a se implementar:

> **ART. 3º** RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO À APOSENTADORIA PELAS NORMAS ESTABELECIDAS PELO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU PELAS REGRAS ESTABELECIDAS PELOS ARTS. 2º E 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003, O SERVIDOR DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, INCLUÍDAS SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, QUE TENHA INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16 DE DEZEMBRO DE 1998 PODERÁ APOSENTAR-SE COM PROVENTOS INTEGRAIS, DESDE QUE PREENCHA, CUMULATIVAMENTE, AS SEGUINTES CONDIÇÕES:
>
> **I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**
>
> **II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**
>
> **III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.**
>
> Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões deixadas pelos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. **(grifos não originais)**

> **Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal**: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e **cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Referido artigo foi revogado pelo artigo 35 da Emenda Constitucional Federal n. 103/2019, mas o artigo 36 da Emenda em referência aduziu que a revogação operada - para os RPPS - somente vigoraria na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente, veja-se:

> **Art. 35.** Revogam-se:
>
> **I** - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:
>
> **a)** o § 21 do art. 40; (Vigência)
>
> **b)** o § 13 do art. 195;
>
> **II** - os arts. 8º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
>
> **III** - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)
>
> **IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Vigência)**
>
> **Art. 36.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
>
> **I** - no primeiro dia do quarto mês subseqüente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;
>
> **II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**
>
> **III** - nos demais casos, na data de sua publicação.
>
> **Parágrafo único.** A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação. **(grifos não originais)**

A revogação ao artigo 3° da EC 47/2005 foi referendada - em âmbito estadual - com a EC Estadual n. 146/2021, mesma que previu que "A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo".

Portanto, considerando que a regra do artigo 3° da EC 47/2005 estava vigente até a promulgação da emenda estadual, entende-se que esta se aplica aos servidores que cumprirem seus requisitos até 31.12.2024.

Considerando que o cumprimento dos requisitos artigo 3° da EC 47/2005 até 31 de dezembro de 2024 assegura a aposentação (por força do artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021), tendo em vista que os servidores FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA, JOANA DARC BENVINDA DE AMORIM e PAULO RIBEIRO LACERDA cumpriram/cumprirão os requisitos da aposentadoria, respectivamente em 21.07.2024, 05.10.2024 e 07.03.2024, se permanecerem em atividade, lhe será devido ABONO DE PERMANÊNCIA, a partir das respectivas datas.

Derradeiramente, saliento que com base no que dispõe o artigo 4º da EC 146/2021, no momento da aposentadoria, os servidores beneficiários poderão optar pela regra que lhes for mais favorável, conforme determinava o artigo 40, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, abaixo transcrito:

> **Art. 40.** O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.
>
> **(...)**
>
> **§ 2º.** O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, **com proventos integrais ou proporcionais** em quaisquer das regras previstas nos artigos 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no *caput* e § 1º deste artigo, **não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no artigo 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, devendo a análise e a concessão do abono serem efetuadas pelo órgão de carreira do servidor. (grifos não originais).**

Derradeiramente, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas,

em atendimento aos ditames da **LRF**, **DECLARO**, que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0669346, que atesta a disponibilidade de R$ 86.277.547,01 (oitenta e seis milhões, duzentos e setenta e sete mil quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo) no aludido elemento.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro na fundamentação alhures e na delegação de competência disposta no artigo 1º, **III**, alínea "i", item 3, da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022 e considerando as diretrizes da DM 403/2022 (ID 0435661)[3], **AUTORIZO** a implementação do ABONO DE PERMANÊNCIA, independente de requerimento, aos servidores abaixo referenciados e a partir das datas sintetizadas na tabela seguinte, **REGISTRANDO** que a implementação da benesse fica **CONDICIONADA** à efetiva implementação dos requisitos exigidos (o que abarca a eventual averbação de tempos laborais junto ao órgão previdenciário) e à opção de permanência em exercício (que nos termos do precedente vindicado não precisa ser expressa).

SERVIDOR	TERMO INICIAL	REGRA
DANIEL DE OLIVEIRA ROCHE	26.07.2024	Art. 40, § 19, II, "a" da C.F., c/c art. 4º da EC nº 146/2021 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA	23.07.2024	Art. 3º da EC 47/05 - FÓRMULA 85/95 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JOANA DARC BENVINDA DE ANDRADE	05.10.2024	Art. 3º da EC 47/05 - FÓRMULA 85/95, c/c art. 4º da EC nº 146/2021 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JOSY JOSETA GOMES DA CUNHA FONSECA	07.11.2024	Art. 40, § 19, II, "a" da C.F., c/c art. 4º da EC nº 146/2021 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
PAULO RIBEIRO LACERDA	07.03.2024	Art. 3º da EC 47/05 - FÓRMULA 85/95, c/c art. 4º da EC nº 146/2021 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO	30.06.2024	Art. 40, § 19, II, "a" da C.F. (Redação alterada à EC 103/2019) - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Por consequência, **DETERMINO** à Assessoria da SGA que publique a presente decisão, dê ciência aos interessados, via e-mail funcional, e encaminhe o feito à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas para que adote providências quanto à implementação do abono de permanência em favor daqueles agentes públicos relacionados alhures que efetivamente implementem os requisitos concessivos da benesse, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em exercício

[1] Apelação. Ação Ordinária. Servidor público. Preliminar. Responsabilidade Financeira. Abono de permanência. Prévio requerimento administrativo 1. A Assembleia Legislativa não é dotada de personalidade jurídica, por sua razão, cabe ao Estado de Rondônia a representação judicial, sendo, portanto, o responsável pelo pagamento dos valores postulados. 2. O policial legislativo inidiscutivelmente desenvolve atividade substancialmente policial, se enquadrando, portanto, no que prevê para aposentadoria, a LC 51/85 3. O abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar em atividade 4. O termo inicial do pagamento do abono de permanência é a data em que o servidor preenchou os requisitos para a aposentadoria e, a partir de então, é devido enquanto estiver em atividade 5. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021564-26.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/11/2021)
SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA (ART. 40, §19, CF). TERMO INICIAL PAGAMENTO DESDE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA. DISNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 452/2008 FAZ LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. **1. O abono de permanência deve ser pago assim que preenchidos os requisitos de aposentadoria pelo(a) servidor(a). 2. O art. 40, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 452/2008 impõe restrição ao pagamento do abono de permanência não prevista na Constituição Federal.** 3. Determinar o pagamento para depois do requerimento administrativo é estimular a parte requerida a não fazer de ofício o que deveria fazer. 3. Recurso improvido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012690-57.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020).
APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo o(a) servidor(a) completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade, lhe assiste o direito ao abono de permanência, independentemente de requerimento administrativo. 2. **O termo inicial para o recebimento do valor retroativo referente ao abono de permanência é, portanto, o momento em que o(a) servidor(a) preenche os requisitos para a aposentadoria.** (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020675-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/05/2020).
[2] ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS. Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades. (Decisão n. 408/2020-GP, proferida no processo SEI n. 8561/2021).
ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO. O servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer no serviço público, faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir do momento em que o interessado preenche as exigências, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte. (Decisão n. 139/2021-GP, proferida no processo SEI n. 5806/2020).
ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA A PARTIR DO PREENCHIMENTO DESSES REQUISITOS. 1. O servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária/especial - e optar em permanecer no serviço público -, fará jus ao abono de permanência. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Deferimento. (Decisão nº 67/2019-GP, proferida no processo SEI n. 4994/2018)
[3] 17. De fato, muito embora a nova legislação previdenciária (EC nº 1.103/2021), como condição para a concessão do abono de permanência, da igual maneira como no normativo anterior (EC nº 452/2008), exija o "prévio requerimento do servidor", há entendimentos jurisprudenciais remansosos no sentido de que a concessão do benefício está condicionada ao preenchimento efetivo dos requisitos para a aposentação e não à formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. (...) 18. Como bem salientado pela SGA, data venia ao entendimento adotado pela Douta PGETC, é razoável entender que o benefício do abono de permanência, seja deferido a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente de prévio requerimento, consoante a jurisprudência já pacificada dos tribunais superiores.

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto**, em 22/03/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0669155** e o código CRC **59AFDEEE**.

Referência: Processo nº 002833/2024 SEI nº 0669155

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 76/2024/SEGES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 76/2024/SEGESP

AUTOS:	002986/2024
INTERESSADO:	BRUNA THAIS VIEIRA DE MENEZES
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Bruna Thais Vieira de Menezes, cadastro nº 645 (0666584), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como da cota de dependente em relação a E.V. R, na qualidade de filho (a) menor de 18 anos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

> Art. 1º Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:
>
> I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;
>
> II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

> Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
>
> (...)
>
> III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
>
> Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

> Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.
>
> [...]
>
> Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	**VALOR**
ATÉ 34 ANOS	R$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que (o) a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R$ 1.303,64 (um mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

> Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Decisão 0670046 SEI 002986/2024 / pg. 2

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufira rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para o dependente na qualidade de filho menor de 18 anos, além de ser beneficiário de plano de saúde, o normativo determina apenas que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor e o (a) dependente E.V.R. consta devidamente cadastrada no sistema.

Por fim, embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a documentação 0666602, 0666611 e 0666851 na qual consta que a servidora e o (a) dependente são beneficiários do plano de saúde Unimed.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Bruna Thais Vieira de Menezes, bem como da cota adicional referente a E. V. R., na qualidade de filho (a) menor de 18 anos , no valor total de R$ 1.803,64 (um mil oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 18.3.2024**, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 25/03/2024, às 12:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0670046** e o código CRC **C625E12A**.

Referência: Processo nº 002986/2024 SEI nº 0670046

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0670046 SEI 002986/2024 / pg. 4

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 71, de 19 de Março de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **SERGIO PEREIRA BRITO, cadastro n. 990200,** indicado para exercer a função de Fiscal da **Carta-Contrato n. 4/2024/TCE-RO**, cujo **objeto** é Aquisição de monitores 27 polegadas visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora **ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466,** que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da **Carta-Contrato n. 4/2024/TCE-RO**, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. **005406/2023/SEI** para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2024/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna públicos o resultado e a homologação do **Pregão Eletrônico n. 03/2024/TCE-RO**, vinculado ao Processo SEI n. 003146/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste

na contratação de empresa para fornecimento de Solução de *Web Application and API Protection (WAAP)*, fornecido como *SaaS*, compreendendo funcionalidades de rede de distribuição de conteúdo (CDN), proteção e descoberta de *APIs*, *firewall* de aplicações *web (WAF*) e proteção de *DNS*, incluindo serviço de configuração, treinamento, suporte e atualizações, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a empresa **HAFEN TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 20.866.164/0001-03, com proposta aceita no valor de **R$ 794.000,00 (setecentos e noventa e quatro mil reais)**.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 12/2024/TCE-RO

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.Evento: "Primeira Reunião de Transição de Ciclos".
Processo n. 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0529625)
Nota de Empenho: 2024NE000042 (0644936)
Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com | licitarr@outlook.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITEM

ITEM	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	200	R$ 45,50	R$ 9.100,00

Valor Global: R$ 9.100,00 (nove mil e cem reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes notas de empenho:

2024NE000042 (0644936) - Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	**Wagner Pereira Antero**	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	**Monica Ferreira Mascetti Borges**	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA, no **Auditório** da sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, CEP 76.801-327, Porto Velho-RO, ao evento que ocorrerá **no dia 27 de março de 2024 às 11h00.**

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio**.**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 63/2023/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa BACKUP JA SEGURANCA CIBERNETICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 12.818.732/0001-72.

DO PROCESSO SEI: 003632/2023

DO OBJETO CONTRATUAL: Contratação de empresa para fornecimento de Solução de Backup para o Microsoft Office 365 na Modalidade SAAS (Software como Serviço), contemplando: Armazenamento em Nuvem, Instalação, Treinamento, Suporte e Garantia, pelo período de 60 (sessenta) meses.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 1, que trata do objeto contratual e o item 5, que trata do valor da despesa com a execução do contrato, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas, passando a constar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – Com a alteração do item 1.1., o item 1 do Contrato n. 63/2023/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

"*1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART.92, I, II)*

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para fornecimento de Solução de Backup para o Microsoft Office 365 na Modalidade SAAS (Software como Serviço), contemplando Armazenamento em Nuvem, Instalação, Treinamento, Suporte e Garantia, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência e seus anexos, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Item	Resumo	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Total
1	Microsoft Office 365 na modalidade SaaS – "Software as a Service"	Licenciamento de Solução de Proteção de dados para Microsoft Office 365 na modalidade SaaS – "Software as a Service" (Software como serviço) para 803 (oitocentos e três) usuários, com serviços de instalação, treinamento, suporte e garantia pelo prazo de 60 (sessenta) meses.	UNIDADE	803	R$ 441.353,96
Total					R$ 441.353,96

CLÁUSULA TERCEIRA – Com a inclusão do item 5.4., o item 5 do Contrato n. 63/2023/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.4. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato N. 63/2023/TCE-RO, fica registrado o acréscimo de R$ 40.123,09 (quarenta mil cento e vinte e três reais e nove centavos) referente ao acréscimo contratual de 73 (setenta e três) licenças, devido à mudança quantitativa no seu objeto, resultando no valor global do contrato de R$ 441.353,96 (quatrocentos e quarenta e um mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos).

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINANTES: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do TCE-RO, e o Senhor PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA, representante da empresa BACKUP JA SEGURANCA CIBERNETICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 25/03/2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 1ª SESSÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) AS 17 HORAS DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 19 de fevereiro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 1/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3009, de 5/2/2024 – publicação em 6/2/2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	**02249/23**
Interessado:	G. J. Seg Vigilância Ltda.
Responsáveis:	Rogerio Pereira Santana – CPF n. ***.600.602-**, Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**, Luana Nunes Oliveira Rocha Santos – CPF n. ***.728.662-**.
Assunto:	**Supostas irregularidades em face ao pregão eletrônico n. 745/2022 - Processo n. 0026.069332/2022-34.**
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS
Procurador:	Matheus Figueira Lopes – CPF n. ***.762.682-**.
Relator:	Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.
DECISÃO:	"Conhecer da representação, pois atendidos os requisitos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando improcedente, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades a respeito dos fatos em tese ilícitos representados a este Tribunal de Contas, atrelados ao pregão eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

0026.069332/2022-34), à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n.	**02287/22**
Interessada:	Eliana Pasini – CPF n. ***.315.871-**.
Responsáveis:	Eliana Pasini – CPF n. ***.315.871-**, Risoneide Ferreira de Souza – CPF n. ***.909.412-**.
Assunto:	**Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2021**.
Jurisdicionado:	Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho.
Suspeição:	Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.
Relator:	Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.
DECISÃO:	"Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, exercício de 2021, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n.	**02248/23**
Interessado:	Alexandre Brito da Silva – CPF n. ***.766.007-**.
Assunto:	**Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00187/23, proferido no Processo n. 02707/18**.
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
Advogado:	Jaime Pedrosa dos Santos Neto – OAB n. 4.315.
Relator:	Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.
DECISÃO:	"Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alexandre Brito da Silva (CPF: ***.766.007-**), no mérito, negando seu provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n.	**00843/23**
Interessada:	Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ: 00.556.225/0001-29).
Responsáveis:	Solange Pereira Vieira Tavares – CPF n. ***.169.602-**, Meila Witt Silva – CPF n. ***.574.242-**, Madson Albuquerque Alves – CPF n. ***.286.422-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**.
Assunto:	**Supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios 36/2022/GECOMP/SESAU/RO-REF. PROC. 0050.070120/2022-01 e 04/2023/GECOMP/SESAU/RO-REF. PROC. 0036.104652/2022-29**.
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
Relator:	Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.
DECISÃO:	"Conhecer a Representação formulada pela a empresa Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), acerca de prováveis ilegalidades nos procedimentos de compras emergenciais para aquisição de rouparia hospitalar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, no mérito, julgando improcedente a

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UGGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Representação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n.	**03277/23**
Interessada:	Neusa Gomes Barreto Abreu – CPF n. ***.356.937-**.
Responsável:	Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Cujubim.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal a Portaria n. 14/2021 de 31.8.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042 de 1°.9.2021, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Neusa Gomes Barreto Abreu, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n.	**02790/23**
Interessada:	Roselene Alves da Silva – CPF n. ***.652.383-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n.	**02948/23**
Interessada:	Vania Garcia Rodrigues David – CPF n. ***.346.792-**.
Responsável:	Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Ariquemes.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal a Portaria n. 044/IPEMA/2023, de 26.6.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3503, de 27.6.2023, de pensão vitalícia à Senhora Vânia Garcia Rodrigues David – Cônjuge, CPF n. ***.346.792-**, beneficiária do instituidor João Batista David, CPF n. ***.706.022-**, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 02945/23

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UGGN no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Interessada:	Margarida Soares da Costa – CPF n. ***.881.482-**.
Responsável:	Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal a Portaria n. 023/2023, de 2.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3464, de 3.5.2023, de pensão vitalícia à Senhora Margarida Soares da Costa – Cônjuge, CPF n. ***.881.482- **, beneficiária do instituidor Edésio Rodrigues da Costa, CPF n. ***.521.901-**, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n.	**01699/23**
Interessado:	Claudio José Oliveira Aguiar – CPF n. ***.733.487-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n.	**02719/23**
Interessado:	Osmano Silverio de Souza – CPF n. ***.097.888-**.
Responsável:	Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal a Portaria n. 20/2023/GP/IPMV de 30.3.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3708 de 3.4.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições, com paridade, em favor do Senhor Osmano Silverio de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n.	**02720/23**
Interessada:	Luzia Januaria Grilo – CPF n. ***.922.098-**.
Responsável:	Márcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SP]

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 22/2023/GP/IPMV de 30.3.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3708 de 3.4.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições, com paridade, em favor de Luzia Januária Grilo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. **02724/23**
Interessado: Amadeu de Andrade – CPF n. ***.356.769-**.
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 37/2023/GP/IPMV de 25.5.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3742 de 25.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Amadeu de Andrade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. **02994/23**
Interessada: Cleusa Batista – CPF n. ***.008.322-**.
Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 17/2023/IMPREV/BENEFÍCIO de 28.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3463 de 2.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cleusa Batista, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. **03070/23**

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UCGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Interessado:	Milton Pires Soares – CPF n. ***.873.210-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n.	**03298/23**
Interessada:	Thais Custodio Aguiar Botelho – CPF n. ***.113.662-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2019**.
Origem:	Prefeitura Municipal de Monte Negro.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n.	**03345/23**
Interessados:	Marta Dearo Ferreira – CPF n. ***.020.842-**, Anderson Michaell Moreno de Souza – CPF n. ***.204.502-**.
Responsável:	André Luiz Baier – CPF n. ***.629.292-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/2022**.
Origem:	Câmara Municipal de Nova Mamoré.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n.	**02644/23**
Interessada:	Lucia de Fatima Soares Militão – CPF n. ***.278.762-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: AC8F-EB0D-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

18 - Processo-e n.	**02942/23**
Interessada:	Alcina Ramos Ferreira Magdalena – CPF n. ***.326.142-**.
Responsável:	Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal a Portaria n. 27/IMPRES/2023, de 5.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3467, de 8.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alcina Ramos Ferreira Magdalena, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n.	**02944/23**
Interessado:	José Severino de Barros Neto – CPF n. ***.683.332-**.
Responsável:	Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal a Portaria n. 27/IMPRES/2023, de 5.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3467, de 8.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alcina Ramos Ferreira Magdalena, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n.	**03296/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**
Interessados:	Rosana Borges de Lima – CPF n. ***.964.872-**, Renato de Moraes Ramalho – CPF n. ***.240.262-**, Ivanete dos Santos Damasceno – CPF n. ***.658.322-**.
Responsáveis:	Cleucineide de Oliveira Santana – CPF n. ***.416.152-**, Elcirone Moreira Deiró – CPF n. ***.643.932-**, Marcelo Cruz da Silva – CPF n. ***.308.482-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2018, de 08 de maio de 2018**.
Origem:	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UCGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

21 - Processo-e n.	**02795/23**
Interessado:	Raimundo Nunes Coelho – CPF n. ***.415.482-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n.	**02985/23 – Aposentadoria**
Interessada:	Sandra Regina da Silveira Prado – CPF n. ***.456.222-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n.	**03044/23**
Interessado:	Paulo Nóbrega de Almeida – CPF n. ***.447.601-**.
Responsável:	Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal a Portaria n. 2/IPMS/2022 de 28.1.2022, com efeitos retroativos a 1.2.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3147 de 31.1.2022, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor do senhor Paulo Nobrega de Almeida, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n.	**03054/23**
Interessado:	Gessi Alves de Melo – CPF n. ***.238.232-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n.	**03081/23**
Interessado:	Juarez José Alves – CPF n. ***.697.941-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n.	**03080/23**
Interessado:	Renato Marcolin – CPF n. ***.322.970-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n.	**03065/23**
Interessada:	Lucinaura Maria de Menezes Pinheiro – CPF n. ***.922.152-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 42 de 30.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 1.4.2022, de pensão vitalícia à Senhora Lucinaura Maria de Menezes Pinheiro – Cônjuge, CPF n. ***.922.152-** beneficiária do instituidor Emilson José Peixoto Barreto, CPF n. ***.208.057-

Documento de 51 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

**, falecido em 14.7.2021, ex-ocupante do cargo de médico veterinário, classe A, referência 12, matrícula n. 300001645, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7°, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observância do disposto no parágrafo único, do artigo 6°-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012".

28 - Processo-e n.	**03056/23**
Interessado:	Jose Erivaldo Teixeira Machado – CPF n. ***.937.142-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 333 de 15.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90 de 30.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de José Erivaldo Teixeira Machado, CPF n.***.937.142-**, ocupante do cargo de agente de polícia, classe especial, matrícula n. 300021211, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008".

29 - Processo-e n.	**02995/23**
Interessada:	Epifania Alves de Lima – CPF n. ***.574.422-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato Concessório n. 137, de 14.10.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 193, de 15.10.2019, de pensão vitalícia à Senhora Epifânia Alves de Lima

Documento de 51 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

– Genitora, CPF n. ***.574.422-**, beneficiária do instituidor José Horácio Alves Lopes, CPF n. ***.013.702-**, falecido em 15.6.2016, inativo no cargo de Agente de Polícia, matrícula n. 300007093, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 10, 1, 28 II; 30, I; § 1° do art. 31; 32, alínea "b", I e § 3°; 34, I, § 2°, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 40, §§7°, I e 8° da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com conformidade com o determinado em Sentença exarada nos autos da Ação Judicial n. 7007704-60.2017.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 11.7.2019".

30 - Processo-e n.	**03064/23**
Interessada:	Maria da Penha Oliveira Firmino - CPF n. ***.402.152-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 80, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria da Penha Oliveira Firmino, CPF n. ***.402.152-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023566, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021".

31 - Processo-e n.	**03082/23**
Interessada:	Maria Helena de Araújo – CPF n. ***.022.282-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato Concessório n. 231, de 16.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UGGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

28.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Helena de Araújo, CPF n. ***.022.282-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300019731, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021".

32 - Processo-e n.	**03055/23**
Interessada:	Flor de Lice da Silva Bastos – CPF n. ***.463.232-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 236, de 14.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Flor de Lice da Silva Bastos, CPF n. ***.463.232-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula n. 300025529, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021".

33 - Processo-e n.	**03021/23**
Interessada:	Eliene Braga Monteiro Cordero – CPF n. ***.987.296-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 589, de 8.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliene Braga Monteiro Cordero, CPF n. ***.987.296-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 8, matrícula n. 300014340, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021".

34 - Processo-e n.	**02675/23**
Interessado:	Adelino Francisco de Lima – CPF n. ***.454.309-**.
Responsáveis:	Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 330, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.7.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Adelino Francisco de Lima, CPF n. ***.454.309-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 8, matrícula n. 300012678, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021".

35 - Processo-e n.	**02949/23**
Interessada:	Cleuza Dias do Nascimento – CPF n. ***.455.011-**.
Responsável:	Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Ariquemes.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 330, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.7.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UCGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Adelino Francisco de Lima, CPF n. ***.454.309-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 8, matrícula n. 300012678, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021".

36 - Processo-e n.	**02595/23**
Interessada:	Darlene Donatto Siqueira – CPF n. ***.574.122-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 140, de 18.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Darlene Donatto Siqueira, CPF n. ***.574.122.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023946, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021".

37 - Processo-e n.	**03079/23 – Aposentadoria**
Interessada:	Orilde Marchetto – CPF n. ***.275.870-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 443, de 9.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Orilde Marchetto, CPF

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UGGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

n. ***.275.870-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 15, matrícula 300015970, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003".

38 - Processo-e n.	**03331/23 – Aposentadoria**
Interessada:	Elisete Terezinha Moschetta – CPF n. ***.602.302-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 226 de 16.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elisete Terezinha Moschetta, CPF n. ***.602.302.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300024798, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021".

39 - Processo-e n.	**02925/23**
Interessado:	Julio Moreira de Souza – CPF n. ***.584.832-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal a Portaria n. 424/2019, de 15.3.2019, publicada no Diário da Justiça n. 50 de 18.3.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1300 de 15.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203 de 30.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Júlio Moreira de Souza, CPF n.***.584.832.-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 26, nível médio, cadastro n. 0021121, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais,

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008".

40 - Processo-e n.	**02864/23**
Interessada:	Eliane Buffon Frigini – CPF n. ***.717.382-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 116, de 20.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliane Buffon Frigini, CPF n. ***.717.382-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 9, matrícula n. 300027059, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021".

41 - Processo-e n.	**03018/23**
Interessado:	Edmilson de Melo Brilhante – CPF n. ***.242.612-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal a Portaria n. 2412/2019, de 29.11.2019, publicada no Diário da Justiça n. 226 de 2.12.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 563 de 13.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Edmilson de Melo Brilhante, CPF n.***.242.612.-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 29, nível médio, cadastro n. 0022446, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008".

42 - Processo-e n.	**02677/23**
Interessada:	Rute de Paula – CPF n. ***.237.572-**.
Responsável:	Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Ariquemes.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal a Portaria n. 2412/2019, de 29.11.2019, publicada no Diário da Justiça n. 226 de 2.12.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 563 de 13.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Edmilson de Melo Brilhante, CPF n.***.242.612.-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 29, nível médio, cadastro n. 0022446, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008".

43 - Processo-e n.	**02550/23**
Interessado:	Genival Pereira Silva – CPF n. ***.636.282-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato Concessório, com determinação do registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n.	**03051/23**
Interessada:	Lucimar Pereira de Oliveira – CPF n. ***.884.742-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório, com determinação do registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. **03019/23**
Interessada: Maria Tereza Presciliano Assis Beccaria – CPF n. ***.525.752-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório, com determinação do registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. **02011/23**
Interessada: Maria do Carmo Anselmo Teixeira – CPF n. ***.787.852-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório, com determinação do registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. **02873/23**
Interessado: João de Deus Pires – CPF n. ***.757.016-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório, com determinação do registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. **03328/23**

Documento de 51 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Interessado:	Geova Fermino da Paz – CPF n. ***.932.672-**.
Responsável:	Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

49 - Processo-e n.	**02589/23**
Interessado:	Luis Domingos Silva – CPF n. ***.744.302-**.
Responsável:	Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Porto Velho.
Suspeição:	Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

50 - Processo-e n.	**02726/23 – Aposentadoria**
Interessada:	Gleci Campos Andrade do Nascimento – CPF n. ***.955.009-**.
Responsável:	Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

51 - Processo-e n.	**02725/23**
Interessada:	Maria de Fátima Matias da Silva – CPF n. ***.842.632-**.
Responsável:	Márcia Regina Barichello Padilha – CPF. n. ***.244.952-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

52 - Processo-e n.	**01674/23**
Interessada:	Maria José Cézar de Oliveira – CPF n. ***.903.421-**.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

53 - Processo-e n.	**02976/23**
Interessado:	Claudir Paulo Loch Junior – CPF n. ***.774.172-**.
Responsáveis:	Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021**.
Origem:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

54 - Processo-e n.	**02971/23**
Interessado:	Massimo Araújo de Mesquita – CPF n. ***.343.242-**.
Responsável:	Genivaldo Pereira Franco, Ane Bruinjé – CPF n. ***.794.979-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021**.
Origem:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

55 - Processo-e n.	**02596/23**
Interessada:	Claudemarina Moreira da Silva Garibaldi – CPF n. ***.572.002-**.
Responsável:	Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Porto Velho.
Suspeição:	Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

Documento de 51 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SP)

56 - Processo-e n.	**02582/23**
Interessada:	Valdejane Barbosa Magalhães – CPF n. ***.337.232-**.
Responsável:	Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 171/2023/ PMCP6.**
Origem:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

57 - Processo-e n.	**02635/23**
Interessada:	Marta Alves dos Reis – CPF n. ***.382.802-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

58 - Processo-e n.	**02552/23**
Interessado:	Manoel Estevão de Jesus – CPF n. ***.969.891-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

59 - Processo-e n.	**01784/23**
Interessado:	Francisco Pereira da Silva – CPF n. ***.946.012-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

Documento de 51 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDO-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

60 - Processo-e n. **00360/23**
Interessado: Maurício Martinho – CPF n. ***.459.498-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

61 - Processo-e n. **01051/23**
Interessado: Manoel Pinto da Silva – CPF n. ***.445.018-**.
Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

62 - Processo-e n. **02967/23**
Interessada: Josilane da Silva Mota – CPF n. ***.908.312-**.
Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021**.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

63 - Processo-e n. **02961/23**
Interessada: Silvia Patrícia Souza Gomes – CPF n. ***.914.502-**.
Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**.

Documento de 51 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDO-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021**.
Origem:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

64 - Processo-e n.	**02963/23**
Interessada:	Jaine Ferreira de Oliveira Miguel – CPF n. ***.171.992-**.
Responsável:	Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**, Prefeito Municipal.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2019**.
Origem:	Prefeitura Municipal de Monte Negro.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

65 - Processo-e n.	**02954/23**
Interessado:	Sidnei Marcos Mendes – CPF n. ***.775.192-**.
Responsáveis:	Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**, Jaqueline Simplicio Marchiori – CPF n. ***.090.032-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 003/2019**.
Origem:	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

66 - Processo-e n.	**03326/23**
Interessado:	Antônio Cardoso – CPF n. ***.425.002-**.
Responsável:	Márcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

67 - Processo-e n.	**03324/23**
Interessado:	Manoel Paulo de Almeida – CPF n. ***.451.702-**.
Responsável:	Márcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UCGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

68 - Processo-e n.	**02618/23**
Interessada:	Maria da Conceição Ortiz Quaresma de Carvalho – CPF n. ***.907.202-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

69 - Processo-e n.	**01084/22**
Responsáveis:	Zildo Alves Caetano – CPF n. ***.319.932-**, Celene Gomes de Sousa – CPF n. ***.820.092-**, Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**.
Assunto:	**Supostas irregularidades em sede do Edital de Chamamento Público n. 001/2022, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios - AROM, destinado à contratação de sociedade de advogados**.
Jurisdicionado:	Associação Rondoniense de Municípios.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Rejeitar a preliminar de perda superveniente de objeto, no mérito, declarar ilegal o Edital de Chamamento Público n. 001/2022, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios - Arom, deixando de sancionar os responsáveis, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

70 - Processo-e n.	**02702/23**
Interessada:	Alice Maria de Souza – CPF n. ***.201.029-**.
Responsável:	Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Vilhena.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

71 - Processo-e n.	**03291/23**
Interessada:	Aldenilza Ferreira de Souza – CPF n. ***.683.942-**.
Responsável:	Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

72 - Processo-e n.	**03323/23**
Interessada:	Zilda Moura – CPF n. ***.712.212-**.
Responsável:	Ricardo Luiz Riffel – CPF n. ***.657.762-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Theobroma.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

73 - Processo-e n.	**03316/23**
Interessada:	Maria Aparecida da Silva – CPF n. ***.082.932-**.
Responsável:	Jose Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Rolim de Moura.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

74 - Processo-e n.	**02736/23**
Interessado:	Renato Closs – CPF n. ***.086.172-**.
Responsável:	Márcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: AC8F-EB0D-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Origem:	Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

75 - Processo-e n.	**02551/23**
Interessada:	Francisca Helen Teles Domingues – CPF n. ***.209.102-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

76 - Processo-e n.	**03066/23**
Interessada:	Eliana Maria de Oliveira – CPF n. ***.811.506-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

77 - Processo-e n.	**02643/23**
Interessada:	Maria Janete Vargas Justiniano dos Reis - CPF n. ***.446.972-**.
Responsável:	Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: AC8F-EB0D-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

78 - Processo-e n.	**03252/23**
Interessada:	Regina Maria Butzske – CPF n. ***.581.952-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago. Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

79 - Processo-e n.	**02757/23**
Interessada:	Nair Dina Pereira – CPF n. ***.671.652-**.
Responsável:	Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Jaru.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

80 - Processo-e n.	**02756/23**
Interessada:	Ivaneth Faria Bordiga – CPF n. ***.016.802-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

81 - Processo-e n.	**02273/23**
Interessada:	Adelina de Fátima Coêlho Gomes Medênsky – CPF n. ***.282.682-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UOGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

82 - Processo-e n.	**02177/23**
Interessado:	Anesio Gonçalves Pereira – CPF n. ***.673.782-**.
Responsável:	Edivaldo de Menezes – CPF n. ***.317.722-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

83 - Processo-e n.	**02641/23**
Interessada:	Maria Gorete Alves Costa – CPF n. ***.316.514-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

84 - Processo-e n.	**02179/23**
Interessado:	Alberto Luis de Almeida Silva – CPF n. ***.784.697-**.
Responsável:	Izolda Madella CPF n. ***.733.860-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

85 - Processo-e n.	**03333/23**
Interessada:	Antônia Vieira Lima Santos – CPF n. ***.349.463-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UOGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

86 - Processo-e n.	**01782/23**
Interessado:	Jair Ferreira Cardoso – CPF n. ***.244.368-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

87 - Processo-e n.	**03300/23**
Interessada:	Maria José Rodrigues Neves – CPF n. ***.859.143-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

88 - Processo-e n.	**03086/23**
Interessada:	Edilma Pereira Coutinho – CPF n. ***.236.794-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Documento de 51 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

89- Processo-e n.	**03314/23**
Interessada:	Altamira Moreira da Rocha – CPF n. ***.800.892-**.
Responsável:	Sebastiao Pereira da Silva – CPF n. ***.183.342-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

90 - Processo-e n.	**03133/23**
Interessada:	Silene Maria Silva dos Santos – CPF n. ***.475.272-**.
Responsável:	Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

91 - Processo-e n.	**03108/23**
Interessada:	Aureluce de Fátima Garcia – CPF n. ***.748.292-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

92 - Processo-e n.	**03309/23**
Interessado:	Amor Gonzaga de Oliveira – CPF n. ***.808.692-**.
Responsável:	Reni Parente da Silva Teles – CPF n. ***.027.772-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UOGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

93 - Processo-e n.	**03313/23**
Interessada:	Maria Lopes Vieira Pejara – CPF n. ***.043.122-**.
Responsável:	Carlindo Klug – CPF n. ***.265.542-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

94 - Processo-e n.	**02228/23**
Interessados:	Ilda Vitoria Oliveira Generoso – CPF n. ***.680.582-**, Isabel Cristina Oliveira Cordeiro Generoso – CPF n. ***.091.952-**.
Responsáveis:	Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**.
Assunto:	Pensão Militar.
Origem:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

95 - Processo-e n.	**02972/23**
Interessados:	Renato Mittmann – CPF n. ***.760.742-**, Maria Maiane de Souza Neres – CPF n. ***.828.362-**, Luiz Felipe Prado Silveira – CPF n. ***.524.792-**, Gustavo Torres Moraes – CPF n. ***.015.912-**, Fabricia Santos Rangel – CPF n. ***.933.432-**, Diones Burgarelli Vargas – CPF n. ***.090.782-**, Daniely Avelino Barbosa Mezzaroba – CPF n. ***.982.542-**, Carla Ribeiro Pinto – CPF n. ***.962.682-**, Bruna Lethicia Dias Vieira – CPF n. ***.616.892-**, Joselma Maria dos Santos – CPF n. ***.923.058-**, Andrey Marcel Botelho Fiori – CPF n. ***.206.442-**
Responsáveis:	Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021**.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Origem:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

96 - Processo-e n.	**02920/23**
Interessados:	Aline Nunes da Silva – CPF n. ***.952.572-**, Dalsimar Gasparelli da Silva – CPF n. ***.833.512-**, Jessica Calilla Ribas Prado – CPF n. ***.679.322-**, Jhonathan de Freitas Batista – CPF n. ***.664.302-**.
Responsável:	Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 002/2022**.
Origem:	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

97 - Processo-e n.	**03369/23**
Interessadas:	Maria Lucia Pereira de Souza ***.342.292-**, Jussara Rodrigues de Oliveira Mendes – CPF n. ***.052.772-**, Gabriela Pamela da Silva Fernandes – CPF n. ***.619.182-**, Bianca de Araújo Lima – CPF n. ***.289.542-**, Francisca James Araújo – CPF n. ***.610.332-**.
Responsável:	Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019**.
Origem:	Prefeitura Municipal de Porto Velho.
Suspeição:	Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

98 - Processo-e n.	**02782/23**
Interessada:	Edneia Dias Santana – CPF n. ***.568.222-**.
Responsável:	Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: AC8F-EB0D-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Origem:	Instituto de Previdência de Monte Negro.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

99 - Processo-e n.	**02277/23**
Interessado:	Agenor dos Santos – CPF n. ***.342.492-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

100 - Processo-e n.	**02683/23**
Interessada:	Maria Auxiliadora Rocha Merces – CPF n. ***.740.712-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
DECISÃO:	"Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

101 - Processo-e n.	**03255/23**
Interessada:	Idaleth Aparecida Rocha – CPF n. ***.784.622-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
DECISÃO: "Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

102 - Processo-e n. 03109/23
Interessada: Cleonice Candida Lopes – CPF n. ***.168.502-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO: "Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

103 - Processo-e n. 03083/23
Interessada: Alexandra Chaves da Silva – CPF n. ***.542.912-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO: "Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

104 - Processo-e n. 03275/23
Interessada: Luzia Francisca da Penha – CPF n. ***.648.732-**.
Responsável: Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UGGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Cujubim.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

105 - Processo-e n.	**03124/23**
Interessado:	José Paulo Ribeiro Gonçales – CPF n. ***.136.649-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

106 - Processo-e n.	**01770/23**
Interessada:	Júlia Nazaré Silva de Albuquerque – CPF n. ***.260.702-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

107 - Processo-e n.	**02745/23**
Interessado:	Francisco Jose Miranda Padilha – CPF n. ***.018.114-**.
Responsável:	Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Jaru.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

108 - Processo-e n.	**02276/23**
Interessado:	Amadeu Sikorski Filho – CPF n. ***.108.169-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

109 - Processo-e n.	**01256/22**
Interessado:	Aluizio Souza Vieira – CPF n. ***.200.882-**.
Responsáveis:	Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF n. ***.836.004-**.
Assunto:	**Reserva Remunerada**.
Origem:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

110 - Processo-e n.	**02476/22**
Responsáveis:	Amanda Alves da Silva – CPF n. ***.287.102-**, Rogerio Gomes da Silva – CPF n. ***.645.922-**, Jose Irineu Cardoso Ferreira –

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

CPF n. ***.887.792-**, Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**.

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021**.
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.

DECISÃO: "Convergência parcial com o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público de Contas, submeteu-se à deliberação da 1ª Câmara a seguinte Proposta de Voto para julgar Irregulares as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente de 01/01/2021 a 30/08/2021; Julgar regulares, com ressalva, as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino de 31/08/2021 a 31/12/2021; Deixar de aplicar a sanção pecuniária ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente (período: 01.01.2021 a 30.08.2021), e ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino, (período: 3108.2021 a 31.12.2021); Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas, por intermédio da Decisão Monocrática-DDR n. 0076/2023-GABFJFS (ID 1380646), ao Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, e a Senhora Amanda Alves da Silva, Controladora Interna; Propôs alerta ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei para adotar providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nos autos; Observar as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 1280635); Realizar inventários dos bens vinculados à companhia, pelo menos, uma vez ao ano para fins de fechamentos de balanço; Instituir controles e sistema que permitam a realização do teste de recuperabilidade dos ativos da companhia; Considerar "atendidas" as determinações constantes nos Acórdãos: AC2-TC 00111/17, Item III, proferido nos autos do Processo TCERO n. 02109/11; e AC1-TC 00196/21, Itens V – "V.I"; "V.I.1"; "V.I.2", de "b" a "h"; "V.I.3"; e "V.II", proferido nos autos do Processo TCERO n. 02368/18, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

111 - Processo-e n. 00382/23
Responsáveis: Gislaine Clemente – CPF n. ***.853.638-**, Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**.

Documento de 51 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Assunto:	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021.
Jurisdicionado:	Associação Rondoniense de Municípios.
Advogado:	Alan Almeida do Amaral - OAB n. 12551RO.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Convergiu com o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público de Contas e submeteu à deliberação desta 1ª Câmara a seguinte Proposta de Voto, para: Julgar regulares, com ressalva, as Contas da Associação Rondoniense de Municípios - Arom, exercício de 2021, de responsabilidade Gislaine Clemente, Presidente no período de 1°/1 a 31.1.2021, e Celio de Jesus Lang, Presidente no período de 1°.2 a 31.12.2021; Deixar de aplicar a sanção pecuniária a Senhora Gislaine Clemente, Presidente no período de 1°/1 a 31.1.2021, e Celio de Jesus Lang, Presidente no período de 1°.2 a 31.12.2021, nos moldes propugnados pelo corpo técnico e Ministério Público de Contas; Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas, por intermédio da Decisão Monocrática-DDR n. 0140/2023-GABFJFS (ID 1416489), a Senhora Gislaine Clemente, Presidente no período de 1°/1 a 31.1.2021, e Celio de Jesus Lang, Presidente no período de 1°.2 a 31.12.2021, em relação aos achados A1, A3 e A5; à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

112 - Processo-e n.	**02280/23**
Interessada:	Marismeiri Aristides Ferreira Lima – CPF n. ***.824.532-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

113 - Processo-e n.	**02176/23 – Aposentadoria**
Interessada:	Cleide Felicio de Oliveira Souza – CPF n. ***.293.752-**.
Responsável:	Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

114 - Processo-e n.	**02902/23**
Interessado:	Antônio Carlos Ferreira – CPF n. ***.544.662-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

115 - Processo-e n.	**02357/23**
Interessada:	Edite Ricardina de Jesus – CPF n. ***.450.882-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Universa Lagos - CPF n. ***.828.672-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

116 - Processo-e n.	**03115/23**
Interessada:	Zenilda dos Santos – CPF n. ***.725.496-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

117 - Processo-e n. 02763/23

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Interessados:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Newton Pandolpho Barboza Filho – CPF n. ***.779.187-**.
Responsável:	Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

118 - Processo-e n.	**03288/23 – Aposentadoria**
Interessada:	Noemia Caetano Miranda - CPF n.***.513.662-**.
Responsável:	Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

119 - Processo-e n.	**02030/23**
Interessada:	Rosângela Maria Bentes dos Santos – CPF n. ***.642.962-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

120 - Processo-e n.	**02905/23**
Interessado:	Wilian Roberto Ulanowicz – CPF n. ***.015.029-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

121 - Processo-e n. **01112/23**
Interessada: Lucimar Aparecida da Silva – CPF n. ***.394.522-**.
Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

122 - Processo-e n. **02738/23**
Interessada: Margarida Bobeda Prado – CPF n. ***.499.052-**.
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

123 - Processo-e n. **02634/23**
Interessada: Maria Joralice Alves Rolim Brandão – CPF n. ***.977.986-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

124 - Processo-e n. **03401/23**
Interessada: Alcidina Belmiro da Silva e Silva – CPF n. ***.783.732-**.
Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. ***.670.667-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.

Documento de 51 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

125 - Processo-e n.	**03329/23**
Interessado:	Breno Gentil Zamarchi – CPF n. ***.118.069-**.
Responsável:	Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

126 - Processo-e n.	**03297/23 – Aposentadoria**
Interessada:	Maria das Dores Santos – CPF n. ***.153.322-**.
Responsável:	Silvester Luiz Rosso – CPF n. ***.588.392-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Mirante da Serra.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

127 - Processo-e n.	**02759/23 – Aposentadoria**
Interessado:	Wellinton Gonçalves de Barros – CPF n. ***.722.602-**.
Responsável:	Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Jaru.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

128 - Processo-e n.	**02305/23**
Interessada:	Virginia Maria Werneck – CPF n. ***.874.981-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Advogados:	Antônio Juarez Bezerra Maia - OAB n. 8309, Orlando Mendes Pimenta - OAB n. 9111RO.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

129 - Processo-e n.	**03306/23**
Interessada:	Helena Cijevschi Fernandes – CPF n. ***.875.692-**.
Responsável:	Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Monte Negro.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

130 - Processo-e n.	**03274/23**
Interessado:	Juscelino da Silva Campos – CPF n. ***.822.272-**.
Responsável:	Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Cujubim.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

131- Processo-e n.	**02751/23**
Interessado:	Antônio Carlos da Silva – CPF n. ***.407.892-**.
Responsável:	Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Jaru.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

132 - Processo-e n. 03272/23

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Interessada:	Larissa Beling Eberte – CPF n. ***.946.892-**.
Responsável:	José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.**
Origem:	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

133 - Processo-e n.	**03254/23**
Interessada:	Liz Vieira Machado – CPF n. ***.667.215-**.
Responsáveis:	Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**, Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto.**
Origem:	Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

134 - Processo-e n.	**03247/23**
Interessados:	Taciano Pessoa Braga – CPF n. ***.796.242-**, Ana Maria Bortone – CPF n. ***.234.842-**, Amilton Nascimento dos Santos – CPF n. ***.811.232-**.
Responsável:	Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 002/2022.**
Origem:	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

135 - Processo-e n.	**03245/23**
Interessada:	Mônica Marina Custódio de Lima – CPF n. ***.793.392-**.
Responsável:	Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público – Edital n. 01/2019.**
Origem:	Prefeitura Municipal de Monte Negro.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

136 - Processo-e n.	**03146/23**
Interessado:	Afonso Rodrigues Souza Sá – CPF n. ***.155.502-**.
Responsável:	Sophia Veiga de Assunção - ***.335.714-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021**.
Origem:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

137 - Processo-e n.	**03350/23**
Interessado:	Pedro Cesar Vieira Camillo – CPF n. ***.767.759-**.
Responsável:	Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto**.
Origem:	Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

138 - Processo-e n.	**03270/23**
Interessada:	Naysa Goncalves Carvalho – CPF n. ***.748.362-**.
Responsável:	José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022**.
Origem:	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

139 - Processo-e n. 03371/23

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDO-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Interessado:	Jorge Natal Alves da Cruz – CPF n. ***.059.962-**.
Responsável:	Ademilson Antônio da Silva – CPF n. ***.690.562-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.**
Origem:	Prefeitura Municipal de Urupá.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

140 - Processo-e n.	**03352/23**
Interessada:	Mayra Carvalho Torres Seixas – CPF n. ***.313.552-**.
Responsável:	Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto.**
Origem:	Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

141 - Processo-e n.	**03216/23**
Interessado:	Ronaldo Pinho de Souza – CPF n. ***.261.402-**.
Responsável:	Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n. Edital n. I- DPE/RO, de 05 de outubro de 2021.**
Origem:	Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

142 - Processo-e n.	**02959/23**
Interessado:	Mateus Martins Vassoler – CPF n. ***.608.942-**.
Responsável:	Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n. 1 DPE/RO, de 5 de outubro de 2021.**
Origem:	Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

143 - Processo-e n. **02965/23**
Interessada: Simone Aparecida Reis Stein – CPF n. ***.087.072-**.
Responsável: Luciane Sanches - ***.989.009-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021**.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

144 - Processo-e n. **03372/23**
Interessado: Lucas Damasceno Saldanha – CPF n. ***.370.052-**.
Responsável: Ademilson Antônio da Silva – CPF n. ***.690.562-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022**.
Origem: Prefeitura Municipal de Urupá.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

145 - Processo-e n. **03258/23**
Interessado: Lindoval Contelli – CPF n. ***.464.328-**.
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

146 - Processo-e n. **02755/23**
Interessado: José Paula da Silva – CPF n. ***.080.127-**.
Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência de Jaru.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA**

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

SILVA.

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

147 - Processo-e n. **02307/23**
Interessados: Alefe de Oliveira Furtado – CPF n. ***.826.612-**, Gladyston Ariel de Abreu Furtado – CPF n. ***.348.512-**, Arthur Daniell Goncalves Furtado – CPF n. ***.844.232-**.
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
Assunto: **Pensão Militar**.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

148 - Processo-e n. **03321/23**
Interessada: Edina Tamanini Gomes – CPF n. ***.267.602-**.
Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

149 - Processo-e n. **02874/23**
Interessada: Maria Helena Endlich Teixeira – CPF n. ***.359.492-**.
Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

150 - Processo-e n. **02636/23**

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

Interessada:	Marlete Pereira Ribeiro – CPF n. ***.067.522-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

151 - Processo-e n.	**02631/23**
Interessada:	Maria do Socorro Batista Chaves – CPF n. ***.752.694-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

152 - Processo-e n.	**03405/23**
Interessada:	Maria de Lourdes Pernis Nascimento – CPF n. ***.988.122-**.
Responsável:	Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. ***.670.667-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

153 - Processo-e n.	**03325/23 – Aposentadoria**
Interessada:	Marlene Frois Pereira Schmitt – CPF n. ***.658.052-**.
Responsável:	Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

Documento de 51 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

154 - Processo-e n.	**02982/23**
Interessado:	Manoel Goncalves Dias – CPF n. ***.299.077-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

155 - Processo-e n.	**03420/23**
Interessada:	Maria Helena de Almeida Borges – CPF n. ***.682.952-**.
Responsável:	Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Ariquemes.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

156 - Processo-e n.	**03419/23**
Interessada:	Maria Aparecida da Silva – CPF n. ***.347.108-**.
Responsável:	Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**.
Assunto:	**Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem:	Instituto de Previdência de Ariquemes.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
DECISÃO:	"Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

157 - Processo-e n.	**02975/23**
Interessada:	Ivanilce Gomes de Sousa Saldanha – CPF n. ***.070.522-**.
Responsável:	Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
Assunto:	**Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n. 1 DPE/RO, de 5 de outubro de 2021**.
Origem:	Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n.	**01271/20**
Interessados:	Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**, Erasmo Meireles e Sá – CPF n. ***.509.567-**.
Responsáveis:	Empresa GM Engenharia Ltda. – CNPJ: 01.761.054/0001-32, repres. legal Euzebio André Guareschi.
Assunto:	**Tomada de Contas Especial 003/2019/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de falhas na execução do Contrato n. 017/10/GJ/DER-RO, firmado com a empresa GM Engenharia Ltda.**
Jurisdicionado:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Advogados:	Bordignon & Zamora Advogados Associados - OAB n. 014/2016, Ana Beatriz Hernandes Sena - OAB n. 10825, Marcelo Feitosa Zamora - OAB/AC 4711, Thales Rocha Bordignon - OAB n. AC/2160.Procurador: Ricardo de Carvalho.
Relator:	Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.
DECISÃO:	"Conforme solicitação feita pelo Relator nos termos do Memorando n. 21/2024/GCVCS (Sei n. 01727/2024)".

Às 17 horas do dia 23 de fevereiro de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109

Documento de 51 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 22/03/2024.
Autenticação: ACBF-EBDD-CAED-UQGN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

Editais de Concurso e outros

Editais

COMUNICADO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 005/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 005/2024 (ASSESSOR I), na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	13/03/2024
02	Período de inscrições	13/03/2024 a 17/03/2024
03	Análise Curricular e do Memorial	18/03/2023 a 21/03/2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	27/03/2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	1º/04/2024
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	02º/04/2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	03/04/2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	04/04/2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	05/04/2024
10	Entrevista com o gestor	08/04/2024
11	Resultado final	09/04/2024

Porto Velho, 25 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 512

COMUNICADO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 04/2024 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2024, **COMUNICA** a relação dos 24 (vinte e quatro) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª etapa do Processo Seletivo** (item 5.3 do Chamamento n. 04/2024).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

1. **CANDIDATOS SELECIONADOS:**

- ALINE MORAIS DA SILVA ALBRES
- CIDÊNIA PEREIRA BATISTA
- CRISTIANE RODRIGUES DA COSTA SANTANA
- ERINAN SILVEIRA DE OLIVEIRA
- FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES

- FRANCISCO ROGÉRIO GUIMARÃES LIMA
- HALINE DA SILVA OLIVEIRA
- HELEN GONÇALVES PRESTES FOGAÇA
- HELUANE AMORIM DA SILVA
- INGRID TEIXEIRA OLIVEIRA
- JÉSSICA DE AGUIARA REIS
- JÉSSICA SOUZA PEREIRA
- JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
- LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA
- MARCO ANTÔNIO CARDOSO FIGUEIRA
- MARLUCIA ALVES BENEDITO DE CASTRO
- MICHAEL SARAIVA RODRIGUES
- REINALDO MELO DO LAGO JÚNIOR
- RICARDO PLÁCIDO RIBEIRO
- RONSON VENANCIO DE SOUZA
- RUTE PEREIRA DA SILVA BARBOZA
- SUZANA REGINA DA SILVA
- TALITA ANDREZA FERNANDES DANTAS
- VINICIUS COSTA MORAES

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA- PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 5.3 DO CHAMAMENTO N.001/2024):

- Data: **02.04.2024** (terça-feira)
- Hora: **08h15 às 12h15**– Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512